



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	29
Extratos de Distribuição	29
Corregedoria Geral	29
Despachos	29
Editais	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Editais	44
Atos Normativos	44
Informativos de Licitações	44
Gabinete da Presidência	44
Despachos	44
Portarias	44
Diárias	45
Comissão de Sindicância	53
Composição Biênio 2013/2014	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	54
Corregedoria Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Administrativo	54

Os autos versam sobre embargos declaratórios, recebidos pelo relator como recurso de revista, opostos pela entidade previdenciária em face do Acórdão 436/09, da 2ª Câmara, no qual foi determinado o sobrestamento deste expediente até decisão definitiva no processo nº 279775/07, que tratava da admissão da servidora falecida.

Os embargos tinham por escopo o prosseguimento do processo com fundamento na Súmula 5 desta Corte, argumentando que a falta do registro da admissão da servidora no Tribunal, admitida em 11/01/91, não seria matéria impeditiva ao julgamento do ato de pensão em tela.

O Relator rejeitou o recurso de revista, mantendo o sobrestamento do processo. Somente com a informação de que o ato de admissão da servidora foi julgado legal, estando devidamente registrado, deu-se prosseguimento a este feito.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 10204/13 (peça 70), opinou pela legalidade, com o consequente registro da aposentadoria em questão, uma vez que atendidos os requisitos constitucionais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6847/13 (peça 72), corroborou o entendimento da DICAP pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo provimento do recurso para julgar pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela, tendo em vista a decisão definitiva no processo nº 279775/07, que julgou legal o ingresso da servidora no serviço público.

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, o Parecer 10204/13, da DICAP, e do Parecer 6847/13, do MPC.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, julgando legal e concedendo o registro ao ato de inativação do servidor Walmor Trentini.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente recurso de revista e no mérito dar-lhe provimento, julgando legal e concedendo o registro ao ato de inativação do servidor Walmor Trentini;

II - Remeter os autos à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157086/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3294/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO 310/2012-TP. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONCRETA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO ATÉ O FINAL DE 2012. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 216 DA LEI Nº 6.404/76. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP contra o Acórdão nº 310/2012, do Tribunal Pleno, que determinou, dentre outras medidas, que o liquidante da entidade apresentasse proposta concreta de encerramento das atividades da instituição até o final de 2012, após o recebimento dos estudos da Procuradoria Geral do Estado:

I – Julgar regular a presente prestação de contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP -, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos dos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, observando que já foi objeto de recomendações no Parecer Prévio deste Tribunal, emitido na prestação de contas do Governador do Estado, do exercício de 2010, “que o Governo do Estado verifique a possibilidade de transferir à Agência de Fomento do Paraná S.A., a tarefa de promover e administrar o recebimento dos ativos do

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 153353/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3291/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO 436/09-2ªC. DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO APOSENTATÓRIO. INSTRUÇÃO DA DICAP PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO. PARECER DO MPC PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO PROVIMENTO DO PEDIDO. LEGALIDADE E REGISTRO DA APOSENTADORIA EM TELA.

1. RELATÓRIO



BADEP, permitindo o engajamento da máquina administrativa, com correlata economia de recursos. Que a instituição em liquidação adote as medidas necessárias à discussão da incidência de juros sobre seu débito”, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 4ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas;

II – Encaminhar a instauração do monitoramento e as questões constantes das letras a, b, c, d, do parecer n.º 9771/11, do Ministério Público de Contas, para deliberação da Inspeção de Controle Externo que, atualmente, fiscaliza o BADEP.

O Recorrente em suas razões de recurso (peça nº 33), argumentou que ainda não havia recebido qualquer estudo da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para a liquidação do banco. Além disso, relatou que o encerramento da companhia somente poderia ocorrer após o pagamento do passivo, conforme determinado no art. 216 da Lei n.º 6.404/76. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que somente fosse apresentada proposta concreta de liquidação, caso houvesse aprovação expressa do Executivo do Estado do Paraná para as ações de liquidação.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução nº 65/13 (peça nº 41), opinou pelo não provimento do recurso, pois o liquidante teve tempo razoável para providenciar a cooperação técnica da Procuradoria Geral do Estado. Dessa forma, os argumentos de que o Estado do Paraná deveria dar anuência ao plano de liquidação não procedem, já que seria ônus do liquidante buscar os meios necessários ao cumprimento do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7947/13 (peça nº 69), opinou pelo não provimento do recurso nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que o caso é de não provimento do recurso interposto contra o Acórdão nº 310/2012 Tribunal Pleno, que determinou a apresentação de proposta concreta de encerramento das atividades da instituição até o final de 2012, após o recebimento dos estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Sob a suposta violação ao art. 216 da Lei nº 6.404/76, o Recorrente não cumpriu o ônus a que lhe cabia, ou seja, a providência do estudo da Procuradoria Geral do Estado para apresentação de proposta de liquidação da entidade. Deve ser lembrado que tal providência é crucial para a própria aprovação do Estado do Paraná para liquidação do BADEP e quitação da dívida para com o BNDES. Assim, não é possível falar em violação ao art. 216, da Lei nº 6.404/76, pois não cumpriu o ônus de obter qualquer plano concreto de ação conjuntamente ao Governo do Estado.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo conhecimento, mas nego provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo BADEP contra o Acórdão n.º 310/2012, do Tribunal Pleno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo BADEP contra o Acórdão n.º 310/2012, do Tribunal Pleno, para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231033/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3301/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. O texto da Resolução 28/11 não permite interpretação no sentido de que a fiscalização das transferências voluntárias e instrumentos congêneres possa ser realizada por servidor comissionado.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca consulta apresentada pelo Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, formulada nos seguintes termos:

Tendo em vista as determinações da Resolução nº 028/2011 – TCE, que trata da celebração, da execução e fiscalização das transferências de recursos financeiros às entidades públicas e privadas, preocupados, em especial, a exigência estabelecida no art. 61, inc. V, que impõe a obrigatoriedade de indicação de agente público, que integra o quadro de pessoal efetivo do concedente, com vistas ao acompanhamento e à fiscalização dos ajustes.

Tem-se enfrentado dificuldade com a ausência de quantitativo funcional adequado

no Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, sobretudo de agente profissional.

Assim, com fundamento no art. 311 e seguintes do Regimento Interno dessa C. Corte, solicito orientação de Vossa Excelência se é possível um agente público nomeado em cargo em comissão ser designado para exercer a fiscalização de convênio que tenha como objeto o repasse de recursos financeiros dos cofres estaduais, sem afrontar os ditames do inc. V, do art. 61 e art. 21 da Resolução acima mencionada.

Foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria da Pasta (Peça 04), cujas conclusões são, em síntese:

(...) a nomeação para cargo de provimento efetivo é o primeiro pressuposto para a aquisição da estabilidade.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que os nomeados em comissão possuem um vínculo transitório com a Administração Pública e por não possuírem a possibilidade de permanência no serviço público não detêm a característica da efetividade, o que os afasta da incumbência de fiscal dos ajustes que tratem de transferência voluntária de recursos.

Assim, diante da relevância da função de fiscalização, é de se inferir que, nos termos do estatuído no art. 6º, inc. V, da Resolução nº 028/2011, o TCE/PR elegeu apenas os servidores detentores de cargo efetivo para o exercício do mister, desumindo-se seja em razão do caráter da perenidade que a efetividade confere ao servidor, condição esta que os comissionados não detêm.

Preenchidos os requisitos legais, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu a consulta em juízo de admissibilidade (Despacho 1002/12 – Peça 08).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Peça 10) indicou não haver encontrado decisões específicas acerca do tema em exame. Porém, arrolou vários julgamentos desta Casa de acordo com os quais os trabalhos de controle interno devem ser realizados preferencialmente por servidores efetivos.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 91/12 – Peça 11) entende que as funções colocadas em pauta não podem ser desenvolvidas por servidores comissionados, uma vez que “atribuição de fiscalizar não está inserida nas atribuições, ainda que intrínsecas, de direção, chefia e assessoramento relativas a cargo comissionado exercido por servidor efetivo”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 165/12 – Peça 14) somou-se às manifestações anteriores, apontando que:

(...) a atividade de fiscalização, típica do estado, não admite delegação. Justamente em razão das responsabilidades que derivam da atividade fiscalizatória é que tal função não admite desenvolvimento por meros comissionados, até porque eles sequer são contemplados com as garantias do estatuto do servidor efetivo.

Tanto é assim que a própria Constituição da República, em seu artigo 37, inciso V, dispõe expressamente que os cargos comissionados se limitarão a executar atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que sepulta a possibilidade de um comissionado desenvolver atividade fiscalizatória. Isso permite concluir que qualquer previsão legal em sentido contrário, esbarra na vedação constitucional referida.

(...)

Acréscua-se que o grau de responsabilidade imposto ao controlador interno pela CF, vale dizer, responsabilidade solidária para o caso de não comunicação de irregularidades ou ilegalidades constatadas no exercício de seu mister (artigo 74, § 1º, reproduzido acima), evidencia que apenas um controlador dotado de imparcialidade, autonomia e independência seria capaz de exercer sua atividade com esmero, cujas garantias são típicas de um servidor público estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo e integrante das carreiras eminentemente de Estado, incompatível com a figura genérica do “agente público”.

Sabendo da existência de processos judiciais questionando a constitucionalidade da Resolução 28/11, o Ministério Público de Contas (Requerimento 125/12 – Peça 15) solicitou a oitiva da Diretoria Jurídica, que esclareceu que ainda não existe decisão na Ação Direta de inconstitucionalidade 4872, e que no Mandado de Segurança 943.273-05 o Tribunal de Justiça do Estado apenas suspendeu os efeitos dos dispositivos que tratavam da aplicação de sanções.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer 6066/13 – Peça 19) manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, considerando que o Tribunal “estará dando interpretação, em abstrato, acerca do alcance e compatibilidade do referido dispositivo regulamentar em face da norma contida no art. 37, V da CRFB/88, o que invadiria competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, I, “a” da CRFB/88, pois nos termos da Súmula nº 347 do STF, o Tribunal de Contas pode deixar de aplicar lei inconstitucional, porém no exercício de suas atribuições, o que não abrange declarar, em tese, se a norma é ou não compatível com a Constituição Federal”.

Caso vencida tal orientação, opinou pelo mérito nos seguintes termos: A fiscalização dos convênios e instrumentos congêneres firmados com transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas deve ser realizada obrigatoriamente por servidor efetivo do concedente, conforme dispõe o art. 6º, V da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, uma vez que tal atribuição própria de atividade de controle interno não se enquadra nos limites de direção, chefia ou assessoramento, conforme fixado no inciso V do art. 37 da CF/88.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Assim, preenchidos os requisitos dos arts. 38 e 39, da LC/PR 113/05, recebo a consulta.



Preliminares

Entende o Ministério Público de Contas que a resposta à consulta reclama análise da compatibilidade, em tese, da Resolução 28/11 com a Constituição Federal, o que configuraria controle concentrado de constitucionalidade, competência reservada do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de completamente procedente a preocupação ministerial, parece-me que esta Casa pode responder à consulta sem se imiscuir nas competências da Magna Corte, uma vez que as perquirições não tratam especificamente da constitucionalidade da Resolução 28/11, mas da possibilidade, em casos excepcionais (v.g. "ausência de quantitativo funcional adequado no Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, sobretudo de agente profissional"), de se deixar de observar o disposto no seu art. 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

(...)

V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

Mérito

Questionamento: "(...) é possível um agente público nomeado em cargo em comissão ser designado para exercer a fiscalização de convênio que tenha como objeto o repasse de recursos financeiros dos cofres estaduais, sem afrontar os ditames do inc. V, do art. 61 e art. 21 da Resolução acima mencionada".

Resposta: Não. O texto da Resolução 28/11 é claro sobre o tema, não deixando margem para outras interpretações:

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

(...)

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

(sem grifos no original)

Porém, resta essencial indicar que o Egrégio Tribunal de Justiça suspendeu a aplicação de sanções oriundas do não atendimento dos Diplomas reguladores do SIT (Resolução 28/11 e IN 61/11), senão vejamos trecho da decisão exarada no Agravo Regimental 943.273-5/02:

Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Assim, enquanto perdurar tal julgamento liminar (e ainda caso venha a ser mantido em exame de mérito), mesmo que esta Casa observe o não cumprimento do dispositivo acima transcrito, nenhuma penalidade poderá aplicar.

Finalmente, indico discordância com um aspecto constante de todos os pareceres que instruem a presente consulta. Apesar de concordar que a resposta à perquirição não pode ser positiva, em virtude do exposto texto da Resolução 28/11, entendo que não existe qualquer incompatibilidade entre a natureza de cargos comissionados e de trabalhos de fiscalização.

Destaque-se, outrossim, que a própria Lei 15608/07, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos no âmbito do Estado do Paraná, possui regra semelhante à da Resolução 28/11, mas com uma diferença essencial:

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I – preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

(sem grifos no original)

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a consulta e responder que o texto da Resolução 28/11 não permite interpretação no sentido de que a fiscalização das transferências voluntárias e instrumentos congêneres possa ser realizada por servidor comissionado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer a consulta e responder que o texto da Resolução 28/11 não permite interpretação no sentido de que a fiscalização das transferências voluntárias e instrumentos congêneres possa ser realizada por servidor comissionado;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253026/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3304/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Monica Rischbieter, como Diretora-Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 141/13 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9659/13 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Monica Rischbieter, como Diretora-Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Monica Rischbieter (CPF 355.105.959-49), como Diretora-Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra (CNPJ 76.695.204/0001-56) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas da Sra. Monica Rischbieter (CPF 355.105.959-49), como Diretora-Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra (CNPJ 76.695.204/0001-56) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 188798/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOEMA

INTERESSADO: HARUO SASAKI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO (OAB/PR 41916)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3308/13 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Documentos supervenientes. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão que retorna para apreciação de mérito. O recurso tem por objeto a desconstituição da decisão exarada no acórdão nº 3217/12 da Primeira Câmara. Naquela ocasião foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 28.872,00 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e dois reais) pela entidade, mais a multa ao gestor, com consequente inclusão dos nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares.



A requerente interpôs o recurso sustentando que o descumprimento das determinações legais não ocorreu por má-fé, e sim por inexperiência, trazendo aos autos precedentes desta Corte em casos análogos.

A Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a argumentação da inicial não merece prosperar, pois, para o Setor, não houve superveniência de fatos novos, e a entidade somente acostou documentos já existentes à época da prolação do acórdão supracitado. Por entender que não se preencheram os requisitos legais para o pedido de liminar, opinou pelo não conhecimento do pedido rescisório e indeferimento do pedido liminar de suspensão da r. Decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal acolheu a tese do requerente, pois concluiu que os documentos juntados, apesar de não se encaixarem com exatidão nos requisitos exigidos pelo art. 494, II do Regimento Interno, são passíveis de afastar as eventuais irregularidades. Opinou, por fim, pela procedência do pedido de rescisão, para que se julgue as contas regulares com ressalva, por conta do atraso na apresentação da prestação de contas.

VOTO

Considerando que o interessado apresentou os documentos faltantes, como o Termo de Cumprimento de Objetivos e do Plano de Aplicação, além dos demonstrativos de despesas, restituição de valores e pagamento de multas, comprovando que o objetivo do convênio foi alcançado, verifica-se possível o afastamento das irregularidades, conforme opinativo Ministerial de nº 7951/13.

Assim, o voto é pelo acolhimento do mérito, rescindindo-se o Acórdão nº 3217/12 da Primeira Câmara, restando regulares as contas, com a ressalva em relação ao atraso na apresentação dos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão e no mérito, dar-lhe procedência, rescindindo-se o Acórdão nº 3217/12 da Primeira Câmara, restando regulares as contas, com a ressalva em relação ao atraso na apresentação dos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 362743/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DORIAN LUIZ BACHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3311/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Liminar suspensiva. Requisitos preenchidos. Deferimento. Suspensão dos efeitos do Acórdão nº 771/13 - Pleno, até o julgamento definitivo da questão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Rescisão, com pretensão de suspensão liminar da decisão rescindenda, proposto por DÓRIAN LUIZ BACHMANN, em face do Acórdão n. 771/13 – Pleno[1] (proferido no protocolado n. 240590/10), cuja decisão, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Funcionamento de Equipamentos, bem assim do atraso das contas, julgou irregular a respectiva prestação de contas de transferência voluntária, determinando a devolução integral dos recursos (R\$ 51.722,27), descontado o valor já recolhido (R\$ 30.101,27), sem prejuízo às multas previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I e na alínea 'b' do inciso V, todas do Art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Através do Despacho 767/13 (peça 4), admiti o processamento do feito.

Na sequência, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) manifestou-se pela rejeição do pedido rescisório, ante a ausência de documentos regimentalmente exigidos, ou, alternativamente, pelo indeferimento da liminar pretendida, argumentando que a iminente execução da decisão rescindenda não configura periculum in mora.

Por sua vez, baseado na Orientação Ministerial n. 01/09[2] e no Art.77 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[3], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 6) opinou pelo indeferimento da liminar.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, afasto a preliminar de rejeição liminar do pedido rescisório, levantada pela Unidade Técnica, por entender que, com a implementação do processo eletrônico, a não reprodução de documentos existentes no processo originário não prejudica a análise do caso.

Quanto à liminar suspensiva, tenho que o pedido comporta deferimento.

Ainda que o Pedido de Rescisão não tenha, ordinariamente, efeito suspensivo, isso não justifica inutilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos.

Além disso, importante anotar que o Artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos julgamentos esta Corte.

Deste modo, o Artigo 495-A do Regimento Interno apenas explicitou os

pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, os documentos que instruem o pedido - termo de doação do imóvel, termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, termo de cumprimento de objetivos de projetos de pesquisa - (peça 2, pg.9/13), bem assim aquele acostado na peça 33, pg.3 - Termo de Cumprimento de Objetivos -, dos autos originários (protocolado n. 240590/10), configuram prova inequívoca do direito alegado.

Por outro lado, a iminência da execução do título constitui fundado receio de dano.

Ademais, registro que a liminar suspensiva não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, pois, caso o pedido seja julgado improcedente, a liminar poderá ser cassada e a força da decisão rescindenda será restabelecida (Regimento Interno, Art.495-A, § 1º)[4].

Assim, com fundamento no Art. 495-A do Regimento Interno[5] e na jurisprudência firmada por esta Corte, VOTO pelo deferimento da liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 771/13 – Pleno, proferido no protocolado n. 240590/10), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 771/13 – Pleno, proferido no protocolado n. 240590/10), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

2. “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado.”

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...).

4. § 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

5. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficiente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 588482/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3312/13 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação Administrativa derivada do Sistema de Registro de Preços. Prévias dotação orçamentária. Necessidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pelo então PREFEITO DE CURITIBA, Sr. Luciano Ducci, representado pela Procuradora-Geral do Município, Dra. Claudine Camargo Bettes, questionando a “desnecessidade de indicação de dotação orçamentária antes das contratações resultantes de licitações processadas sob o sistema de registro de preços” (peça 01, pg. 01).

O Parecer Jurídico[1] que instrui o pedido (peça 1, pg.4/10), argumentando que “a maior parte da doutrina e jurisprudência defende a ideia de que, para fins de registro de preços, é desnecessária a apresentação de dotação orçamentária na fase interna do certame”, concluiu pela desnecessidade de “dotação orçamentária em momento anterior à contratação decorrente do sistema de registro de preços”.

Em sede de juízo de admissibilidade (Despacho 1214/12, peça 12), admiti o processamento do feito[2], eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei Complementar Estadual n. 113/2005[3] e no Regimento Interno[4] desta Corte. Na mesma oportunidade, para uma análise mais pontual e objetiva da questão, fixei a pergunta da seguinte forma:

É necessária a indicação de dotação orçamentária antes das contratações resultantes de licitações processadas sob o sistema de registro de preços?

Em atenção ao Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (antiga CJB), que informou não existir “em nosso sistema de jurisprudência decisão anterior especificamente sobre o tema proposto” (Informação 64/12 – peça 13). Além disso, a Diretoria colacionou 03 (três) precedentes cujo assunto não coincide pontualmente com a questão aqui



levantada.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais “opina pela desnecessidade de prévia indicação da dotação orçamentária quando da licitação para o SRP” (Instrução 4095/12 – peça 15).

Um dos fundamentos que embasam a posição da Unidade Técnica é a Orientação Normativa n. 20 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

Na Licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.

Segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1855/13 – peça 16), a dotação orçamentária é indispensável “desde o início do procedimento licitatório”. Em suas palavras:

O registro de preços é um sistema que pressupõe a realização de licitação, sendo necessária, portanto, a indicação do recurso próprio para a cobertura da despesa desde o início do procedimento licitatório, conforme determinação do caput do artigo 38 da lei 8.666/93. (grifos meus).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, legal e regimentalmente fixados, ratifico a admissibilidade desta Consulta.

A dúvida é quanto à necessidade ou não de dotação orçamentária antes das contratações resultantes de licitações processadas sob o sistema de registro de preços.

Pois bem. Seja resultante de licitação processada pelo sistema de registro de preços, seja resultante das modalidades ordinárias de licitação (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e pregão), o contrato administrativo sempre exigirá uma dotação orçamentária prévia.

Tanto é assim que o Art.55[5] da Lei n. 8.666/93 exige explicitamente que todo contrato possua uma cláusula estabelecendo o crédito pelo qual correrá a respectiva despesa. Tal exigência, inclusive, também foi veiculada no Art.99[6] da Lei Estadual de Licitações e Contratos (Lei 15.608/2007).

A esse respeito, Marçal Justen Filho[7] (p.816) advoga que:

O instrumento deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que já terá sido definido no momento inicial da licitação (cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários).

Aliás, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 1.776/06 – Pleno (processo 010.594/2006-7), de Relatoria do Min. Augusto Nardes, assim concluiu:

É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário.

Ademais, a questão encontra assento na própria Constituição da República, que estabelece o seguinte:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Em comentário a este preceito Constitucional, Justen Filho (2012, pg.168) ministra que:

O art.167, incs. I e II, da CF/88 veda o início de programas ou a realização de despesas sem a previsão de recursos orçamentários para o seu pagamento. Essa regra se aplica amplamente a toda e qualquer despesa estatal.

Além disso, referido doutrinador (2012, pg.169) recorda que “a validade da futura contratação e a instauração da licitação dependem não apenas das exigências contidas na Lei n. 8.666, mas também das disposições da LRF”. O dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a que se refere o Prof. Justen Filho, assim dispõe:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

A título argumentativo, acrescento que a Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) possui outros preceitos que, embora tratem de obras, serviços[8] e compras[9], exigem, identicamente, a previsão orçamentária. O mesmo ocorre com a Lei Estadual sobre a questão (Lei n. 15.608/2007)[10].

Este, inclusive, é o entendimento do Órgão Ministerial (Parecer 1855/13 – peça 16). Segundo ele, a dotação orçamentária é indispensável “desde o início do procedimento licitatório”.

Em comentário conclusivo sobre o tema, precipuamente em razão dos inúmeros dispositivos da Lei 8.666/93 que exigem prévia dotação orçamentária para os contratos administrativos, Justen Filho (2012, pg.590) afirma o seguinte:

A insistência da Lei reflete a preocupação com a inobservância da lei orçamentária. Ademais, busca reprimir o início de procedimento que não poderá culminar em resultado útil para quem quer que seja. Inexistindo recursos orçamentários para a contratação, a licitação deverá ser anulada – mesmo após o julgamento das propostas.

É de se notar, portanto, que toda contratação administrativa exige dotação orçamentária prévia, seja ela resultante de licitação processada pelo sistema de registro de preços, seja das modalidades ordinárias de licitação (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e pregão).

Em face do exposto, adotando o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que a presente consulta seja respondida da seguinte forma:

Sim. As contratações administrativas exigem prévia dotação orçamentária, sejam elas resultantes de licitação processada pelo sistema de registro de preços, sejam das modalidades ordinárias de licitação (concorrência, tomada de preços, convite,

concurso e pregão).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Responder a Consulta da seguinte forma:

Sim. As contratações administrativas exigem prévia dotação orçamentária, sejam elas resultantes de licitação processada pelo sistema de registro de preços, sejam das modalidades ordinárias de licitação (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e pregão).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De lavra da Dra. Mariana Rocha Urban, Procuradora do Município.

2. REGIMENTO INTERNO, Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

3. LEI ORGÂNICA, Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º ...Vetado...

LEI ORGÂNICA, Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

4. REGIMENTO INTERNO, Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

REGIMENTO INTERNO, Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

5. LEI 8.666/93, Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

6. LEI ESTADUAL 15.608/07, Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

7. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho. 15ª Ed., 2012, Dialética, São Paulo.

8. LEI 8.666/93, Art.7º, § 2º As OBRAS e os SERVIÇOS somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

9. LEI 8.666/93, Art. 14. Nenhuma COMPRA será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

10. LEI ESTADUAL 15.608/07, Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:



V – disponibilidade de recurso orçamentário;

§ 1º Entende-se como disponibilidade de recursos orçamentários, para os fins do disposto no inciso V do caput deste artigo:

I – a efetiva existência de dotação que assegure o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

II – a previsão de inclusão de recursos orçamentários em exercícios futuros, inclusive aqueles que advenham do repasse de verbas assegurado por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, acordos ou outros ajustes específicos.

PROCESSO Nº: 337950/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOSÉ VALDIR LINHAR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3313/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos de provimento em comissão pela Câmara Municipal – Regularização do quadro funcional – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Medianeira.

Extraí-se da exordial (peça 02) que a Casa Legislativa do Município de Medianeira estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro[1] os cargos de Diretor Executivo (01 vaga), Diretor de Departamento (05 vagas), Chefe de Divisão de Gabinetes (02 vagas) e Chefe de Departamento Jurídico (01 vaga), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que os mencionados cargos em comissão poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. No entanto, no sistema SIM-AP apenas haveria registro de 03 (três) servidores ocupantes de cargos efetivos – Contador (01 vaga) e Assistente Legislativo (02 vagas) –, número incompatível com a quantidade de chefes/diretores, no total de 09 (nove).

Por meio do Despacho nº 1435/09 (peça 10), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Medianeira e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa. Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Legislativo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 17), o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. José Valdir Linhar (gestão 2009/2010), apresentou "defesa a ser convertida em termo de ajuste de conduta", por meio da qual pugnou pela suspensão da Representação por um período de 120 (cento e vinte) dias, a fim de adequar seus quadros funcionais ao teor do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4280/12 (peça 23), afirmou que o Município de Medianeira foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 72395-5/12). Assim, sugere o encerramento do presente feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pelo encerramento do processo, tendo em vista que a situação inicialmente constatada foi modificada, com a alteração do quadro funcional e a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido, ainda, exonerados os servidores ocupantes dos cargos em comissão irregulares, conforme se extrai dos autos nº 72395-5/12 (Parecer nº 8265/13, peça 25).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que o feito pode ser arquivado, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as questões apontadas nesta Representação foram objeto de inspeção na Câmara Municipal de Medianeira (processo nº 72395-5/12), em que se constatou a regularização de seu quadro de pessoal.

Consoante manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) naqueles autos, o Poder Legislativo determinou a exoneração de todos os cargos em comissão, apresentando cópias dos atos de exoneração, cópia do demonstrativo do Quadro de Pessoal, cópia da Lei nº 114/2011 (a qual exonerou os cargos comissionados existentes no âmbito da Câmara Municipal) e cópia da Lei nº 181/2010 (estabelecendo o número de cargos, suas atribuições, requisitos para o preenchimento, dentre outras considerações), restando atestado o atendimento às exigências apontadas no Relatório de Inspeção/Auditoria.

Dessa forma, ficou demonstrado que o Legislativo de Medianeira adotou medidas no sentido de regularizar seu quadro funcional, não havendo mais irregularidades a serem verificadas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Medianeira.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Medianeira.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dados extraídos do Sistema SIM-AP de abril de 2009.

PROCESSO Nº: 129258/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA, LUIZ ROBERTO COSTA, GISELE FERNANDA ALVES DE CARMAGO KLOSTER, JOSE GARCIA BOVOLENTA, IZAIAS FERREIRA LIMA, FUAD KFFURI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3314/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda. em face do Município de Goioeré, por meio da qual aduziu que a municipalidade deixou de efetuar o pagamento devido pela entrega de mercadorias.

A parte representante alegou que participou do Pregão Presencial nº 020/2008, e sagrou-se vencedora quanto a alguns itens, celebrando, por conseguinte, a Ata de Registro de Preços nº 11/2008.

Afirmou que em razão da aludida ata, foi emitida a autorização de fornecimento nº 1901/2008, no valor de R\$ 10.416,00 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais). Todavia, conquanto os bens solicitados tenham sido regularmente entregues, o Município teria efetuado apenas dois pagamentos parciais nos valores de R\$ 504,00 (quinhentos e quarenta reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando um restante a receber no valor de R\$ 7.912,00 (sete mil novecentos e doze reais).

Alegou que a despeito das inúmeras cobranças telefônicas, o Município permanecia inadimplente, sem qualquer justificativa. Por fim, salientou que a conduta perpetrada pela municipalidade viola cláusulas editalícias, bem como fere o artigo 5º da Lei nº 8.666/93 e o artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

O expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, oportunidade em que se determinou a citação do Prefeito do Município, da Secretária de Finanças e do Controlador Interno, respectivamente Srs. Luiz Roberto Costa, Gisele Fernanda Alves de Camargo Kloster e Izaias Ferreira Lima, para apresentar defesa. Determinou-se ao Prefeito Municipal, ainda, que apresentasse, no mesmo prazo assinalado para defesa, cópia integral do procedimento de execução de despesa relativo à autorização de fornecimento nº 1901/2008 (peça nº 8).

Os representados apresentaram defesa conjunta (peça nº 17), por meio da qual afirmaram apenas que a dívida objeto da presente Representação encontra-se quitada. Juntaram comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 7.912,00 (sete mil, novecentos e doze reais).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de satisfação do crédito da empresa Representante, uma vez que este Tribunal de Contas não tem esta competência.

Quanto à preterição na ordem cronológica de pagamento, opinou pela procedência do feito, com a responsabilização solidária do Prefeito Municipal de Goioeré, Sr. Luiz Roberto Costa, da Secretária Municipal de Finanças de Goioeré, Sra. Gisele Fernanda Alves Camargo Kloster, e do Controlador Interno, Sr. Izaias Ferreira Lima, ao pagamento da multa prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da violação ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93 (peça nº 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo conhecimento da Representação e por sua procedência parcial, somente no que diz respeito ao descumprimento da ordem cronológica de pagamento, à revelia do art. 5º da Lei de Licitações. Sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, ao Prefeito Municipal de Goioeré, à Secretária Municipal de Finanças e ao Controlador Interno (peça nº 24).

Por meio do Despacho nº 329/13 (peça nº 25), este Corregedor-Geral verificou que a suposta violação ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, se confirmada, ocorreu 30 (trinta) dias após a entrega das mercadorias pela empresa representante, logo, na data de 12 de julho de 2008. Tal data coincide com o período de gestão do Sr. Fuad Kffuri (2005/2008), razão pela qual foi determinada sua citação para integrar o polo passivo da lide. Na mesma oportunidade, determinou-se a reiteração da intimação



do Sr. Luiz Roberto Costa para apresentar cópia integral do procedimento de execução da despesa relativo à autorização de fornecimento nº 1901/2008, a qual já havia sido solicitada no Despacho nº 1395/10, devendo, também, informar e comprovar quem era o Controlador Interno do Município de Goioerê no segundo semestre do ano de 2008.

Em atendimento à determinação supra, o Sr. Luiz Roberto da Costa apresentou cópia do processo de execução de despesa conforme solicitado, bem como informou que o Controlador Interno do Município de Goioerê no segundo semestre do ano de 2008 era o Sr. Izaías Ferreira Lima (peças nº 31 a 38).

Realizou-se a citação do Sr. Fuad Kffuri (peça nº 27), entretanto, o mesmo não se manifestou, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça nº 28).

2. VOTO

Inicialmente, verifico que o objeto a ser perquirido no presente voto subdivide-se em dois pontos, uma vez que do pedido de satisfação de crédito deduzido pela empresa representante na peça exordial extrai-se uma segunda questão, que consiste na suposta violação à ordem cronológica de pagamento pelo Município de Goioerê.

No que atine ao pleito da empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.

A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.

No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.

Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto.

Em casos análogos ao presente, o interesse deste Tribunal desponta apenas quando configurado prejuízo ao erário, em decorrência de ato deliberado do gestor de negar ou retardar o pagamento de dívida líquida, ou então, na hipótese de violação à ordem cronológica dos pagamentos. Compulsando os autos verifico que não houve qualquer prejuízo ao erário, todavia, salutar averiguar se ocorreu preterição da empresa representante na ordem cronológica dos pagamentos.

Pelo exame dos autos, verifico que se confirmam os fatos noticiados na peça exordial, de modo que após o procedimento licitatório nº 084/2008, Pregão Presencial nº 020/2008, foi elaborada Ata de Registro de Preços nº 11/2008, que no item 2.2 previu o pagamento em até 30 (trinta) dias úteis após a entrega das mercadorias (peça nº 2, fl.22):

2.1 O valor da presente Ata de Registro de Preços é o valor dos itens constantes das propostas de preços apresentadas no Pregão nº 020/2008, que é parte integrante deste instrumento, independente de transcrição, inclusos todos os custos e despesas decorrentes de transporte, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza.

2.2 Nas hipóteses previstas no art. 65, inc.II, alínea "d", da Lei 8.666/93, o órgão gerenciador poderá promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante processo fundamentado e aceito pela Administração.

O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias úteis após a entrega definitiva do objeto e protocolo da fatura.

Na data de 12 de junho de 2008 foi emitida a Autorização de Fornecimento nº 1901/2008 pelo Município de Goioerê (peça nº 2, fl. 18), sendo a mercadoria enviada na mesma data pela empresa representante, conforme se comprova pela Nota Fiscal nº 16442 (peça nº 2, fl. 20), no valor de R\$ 10.416,00 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais).

Ocorre que somente em 11 de setembro de 2008 realizou-se um pagamento parcial no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais). Aproximadamente 3 (três) meses depois, na data de 17 de dezembro de 2008, realizou-se outro pagamento parcial, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando um saldo no valor de R\$ 7.912,00 (sete mil novecentos e doze reais). Por fim, o último pagamento feito para a empresa representante ocorreu mais de 2 (dois) anos após a entrega das mercadorias, na data de 17 de setembro de 2010, isto é, somente após a citação dos representados para apresentar defesa no âmbito da presente Representação[1].

Deste modo, tem-se que além de não haver um pagamento integral, o primeiro pagamento parcial foi feito quase três meses após a entrega das mercadorias e o segundo pagamento parcial foi feito mais de seis meses após tal data. Já o adimplemento total da obrigação ocorreu somente 2 (dois) anos após a referida entrega, pelo Prefeito sucessor ao responsável pela irregularidade.

Conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, os credores da Administração Pública devem ser pagos com a observância estrita da ordem cronológica de vencimento de suas obrigações, salvo quando presentes razões de interesse público que justifiquem o não pagamento, hipótese em que deverá ocorrer a prévia justificativa da autoridade competente, com a correlata publicidade. Neste sentido, transcrevo o aludido dispositivo legal:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A existência do artigo supratranscrito justifica-se na necessidade de preservar a moralidade, pois a imposição de que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades evitaria condutas subjetivas e arbitrárias por parte do gestor que quisesse escolher quem beneficiar com o

pagamento.

A exigência legal em comento também se justifica na necessidade de tutela do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, já que a ausência do pagamento afasta a manutenção das condições efetivas da proposta, as quais gozam de proteção constitucional[2]. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O prazo de liquidação da obrigação por parte de Administração íntegra, sem qualquer dúvida, a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Quando o particular formula sua proposta, toma em vista a dilação de tempo necessária à obtenção do pagamento. É relevante para o particular não apenas o prazo em que sua obrigação é exigível, o que envolve um encargo para ele. Mas é fundamental a determinação do prazo previsto na lei, no ato convocatório ou no contrato para que a Administração satisfaça própria obrigação.

Observe-se que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômico-financeira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento como e quando bem o entendesse.[3] Conforme bem ressaltado pela unidade técnica em sua Instrução, apesar de não haver informações sobre a execução orçamentária do Município de Goioerê, é muito pouco provável que em aproximadamente 2 (dois) anos o Município não tenha realizado qualquer despesa.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Município não se encaixa na exceção prevista no caput do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, pois ainda que a preterição da empresa representante estivesse pautada na existência de despesas de interesse público, não se verificou o cumprimento dos requisitos de prévia justificativa por parte da autoridade competente e a correlata publicação, já que a defesa apresentada limitou-se a juntar comprovante de pagamento, mencionando que o débito já estava quitado.

Deste modo, resta evidente a preterição à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93. Tal conduta imputa-se ao Prefeito Municipal, ao Controlador Interno e à Secretária Municipal de Finanças à época dos fatos, uma vez que a autorização e fiscalização dos pagamentos faziam parte do seu rol de atribuições e responsabilidade.

Diante da irregularidade verificada, cabível a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos representados mencionados acima, respectivamente, Sr. Fuad Kffuri (gestão 2005/2008), Sr. Izaías Ferreira Lima (gestão 2008) e Sra. Gisele Fernanda Alves Camargo Kloster (gestão 2006/2008):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[4]:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Conquanto a preterição da ordem cronológica não tenha acarretado prejuízos concretos ao erário municipal, uma vez que não houve o pagamento de juros e correção monetária, é salutar julgar com rigor este tipo de situação, pois, como bem pontuado pela unidade técnica, a prática de pagar com atraso pela Administração Pública gera aumento nos preços oferecidos pelos licitantes, os quais injetam em seus preços globais os eventuais custos decorrentes de prejuízos por atraso.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação no que atine ao pleito de cobrança de débito do Município de Goioerê, em razão da falta de competência deste Tribunal para apreciação da matéria.

Quanto ao desrespeito à ordem cronológica de pagamento, com a violação ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, voto pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[5], a cada uma das seguintes pessoas: Sr. Fuad Kffuri, Prefeito à época dos fatos (CPF nº 83.710.329-00), Sr. Izaías Ferreira Lima, Controlador Interno à época dos fatos (CPF nº 433.862.889-87) e Sra. Gisele Fernanda Alves Camargo Kloster, Secretária Municipal de Finanças à época dos fatos (CPF nº 27.985.939-21).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/93, e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, quanto ao desrespeito à ordem cronológica de pagamento, com a violação ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, com aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), a cada uma das seguintes pessoas: Sr. Fuad Kffuri, Prefeito à época dos fatos (CPF nº 83.710.329-00), Sr. Izaías Ferreira Lima, Controlador Interno à época dos fatos (CPF nº 433.862.889-87) e Sra. Gisele Fernanda Alves Camargo Kloster, Secretária Municipal de Finanças à época dos fatos (CPF nº 27.985.939-21);

II - Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação no que atine ao pleito de cobrança de débito do Município de Goioerê, em razão da falta de competência deste Tribunal para apreciação da matéria;



III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme Avisos de Recebimento juntados às peças nº 12, 14 e 16, a citação dos representados ocorreu na data de 08 de setembro de 2010.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, p. 103.

4. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

5. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 388571/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, MOACIR ZAGO & CIA LTDA, PEREIRA & SOUZA PUBLICIDADE LTDA, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, JAIR MAIER, RADIO EDUCADORA DE DOIS VIZINHOS LTDA - ME, RADIO VIZINHANCA FM

ADVOGADO / PROCURADOR: CLODOALDO MAZURANA (OAB/PR 26121), GIOVANI MAZURANA (OAB/PR 54030), JAIME JACIR GUZZO (OAB/PR 3072), NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3315/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Suposta existência de conluio e superfaturamento em procedimentos licitatórios – Não comprovação – Modalidade Convite – Não são exigidas três propostas válidas na sessão de julgamento, somente o encaminhamento de três convites a interessados em participar do certame – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada por vereadores da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em razão de possível conluio e superfaturamento em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Dois Vizinhos nos exercícios de 2009 e 2010.

Consta da inicial (peça 02) suposta existência de fraude em quatro certames. Primeiramente, em relação ao Convite nº 020/2009 e à Tomada de Preços nº 048/2009, procedimentos que continham dois lotes objetivando a contratação de emissora de rádio para a transmissão de programas radiofônicos, relatam os requerentes que os valores pagos para as contratadas oneraram os cofres públicos, eis que muito próximos do valor máximo de contratação previsto nos respectivos editais. Além disso, afirmam que uma das vencedoras (Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda.) tinha como funcionário o sócio proprietário da entidade que foi posteriormente vencedora no Convite nº 049/2010 (Pereira & Souza Publicidades Ltda.), o que caracterizaria favorecimento aos que participaram das divulgações e propagandas políticas dos administradores do Município.

No mencionado Convite nº 049/2010, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em marketing para administrar as campanhas publicitárias da Administração Municipal, além do aludido favorecimento, expõem os representantes que apenas duas empresas participaram da licitação, sendo uma delas desclassificada, o que indicaria que o procedimento não atingiu o objetivo de obtenção do melhor preço. Inclusive, informam que a empresa Pereira & Souza Publicidades Ltda. sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 77.925,00 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este muito próximo ao máximo fixado no edital (de R\$ 79.225,00 – setenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais).

No mesmo sentido, aduzem os representantes que no Convite nº 050/2010, para a contratação de empresa de sonorização, a licitante vencedora (Moacir Zago e Cia. Ltda.) apresentou preço muito próximo ao fixado no edital, bem como atuou na campanha eleitoral em 2008 do Prefeito eleito.

Alegam os requerentes que todas as supostas irregularidades apontadas nos quatro certames indicam a existência de conluio e superfaturamento, caracterizando o crime previsto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93[1], além de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Por meio do Despacho nº 1694/10 (peça 05), o presente expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, ocasião em que se determinou a citação do Município de Dois Vizinhos, do Sr. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal na gestão 2009/2012) e das empresas Pereira & Souza Publicidades Ltda. (vencedora no Convite nº 049/2010) e Moacir Zago e Cia. Ltda. (vencedora no Convite nº 050/2010).

Em resposta (peça 15), o Sr. Moacir Zago, representante legal da pessoa jurídica Moacir Zago e Cia. Ltda., aduziu que não houve favorecimento no processo licitatório modalidade Convite nº 050/2010 e que não faz parte de qualquer grupo político. Sustentou, também, a inexistência de crime de licitação e a regularidade do certame, que obedeceu aos ditames legais.

Na sequência (peça 16), o Município, na pessoa do então Prefeito José Luiz Ramuski, destacou que os procedimentos licitatórios observaram os princípios previstos na Lei de Licitações, não houve ilegalidade e não foi praticado qualquer crime previsto nesta lei, bem como apontou que os requerentes são opositores e fazem denúncias infundadas contra o Poder Executivo.

Devidamente citado (peça 14), o representante legal da empresa Pereira & Souza Publicidades Ltda. não se manifestou.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica opinou pela citação das empresas vencedoras nos certames modalidades Convite nº 020/2009 e Tomada de Preços nº 048/2009, bem como dos membros da Comissão de Licitação que conduziram os procedimentos licitatórios cujas irregularidades ora se aprecia (Instrução nº 4014/12, peça 19). No mesmo sentido encontra-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18259/12, peça 20).

Assim, acatando a instrução da DCM e o parecer ministerial, o Corregedor-Geral à época determinou a citação das empresas Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. e Rádio Vizinhança FM Ltda., bem como de João Maria Ferreira da Silva, Neiva Terezinha Lovatto Machado e Jair Maier (integrantes da comissão de licitação, designados pela Portaria nº 31/2010, peça 15, fl. 32) (Despacho nº 95/13, peça 21).

Em defesa (peça 29), os membros da Comissão de Licitação sustentaram que não lhes foram imputadas quaisquer acusações, o que impossibilita o contraditório, de modo que a exordial deveria ser considerada inepta em relação a eles.

Por sua vez, as empresas Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. e Rádio Vizinhança FM Ltda. (peças 35 a 46) aduziram, em síntese: (i) vantajosidade dos preços praticados nos certames em que foram vencedoras (Convite nº 020/2009 e Tomada de Preços nº 048/2009); (ii) existência de competitividade nos processos licitatórios; (iii) inexistência de irregularidades e fraude; e (iv) não caracterização do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, e §2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito Municipal à época, Sr. José Luiz Ramuski, e aos integrantes da Comissão de Licitação (Instrução nº 1084/13, peça 47).

Isso porque, entendeu a unidade técnica que, apesar de nenhum dos certames analisados estarem maculados com superfaturamento ou conluio, os três convites em apreço foram conduzidos de forma irregular, pois em nenhum deles foram reunidas três propostas válidas na sessão de apresentação e julgamento das propostas, retirando-se do certame toda a sua competitividade.

Enfatizou a DCM que no processo licitatório modalidade convite não basta o envio da carta-convite a três empresas, é necessário que pelo menos três licitantes compareçam à sessão de apresentação e julgamento com propostas aptas, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, e da súmula 248, do TCJU[2].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, conclui pela procedência parcial da presente Representação, em virtude da ausência de três propostas válidas, no mínimo, nas licitações modalidade convite (Parecer nº 5978/13, peça 48). Contudo, entende pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do ex-Prefeito, José Luiz Ramuski, responsável pela homologação dos Convites viciados, e para os integrantes da Comissão de Licitação, que fizeram a opção ilegal de dar seguimento aos certames mesmo sem três propostas válidas.

Ressalta-se que o Parquet, da mesma forma que a unidade técnica, considerou improcedentes as alegações de conluio e superfaturamento nos quatro certames analisados.

Ademais, opinou pela emissão de determinação legal ao atual Chefe do Poder Executivo de Dois Vizinhos para que o Município, salvo a hipótese prevista no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, observe a necessidade da apresentação de ao menos três propostas válidas nas licitações realizadas na modalidade convite.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme mencionado no relato, vereadores da Câmara Municipal de Dois Vizinhos encaminharam a este Tribunal de Contas a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apontando supostas irregularidades nos processos licitatórios modalidades Convite nº 020/2009, Tomada de Preço nº 048/2009, Convite nº 049/2010 e Convite nº 050/2010, realizados durante a administração do Prefeito José Luiz Ramuski (gestão 2009/2012). Em síntese, atentam os requerentes para a existência de conluio e superfaturamento nas mencionadas licitações.

Da análise dos autos, verifico que as alegações dos representantes não merecem prosperar, senão vejamos.

O Convite nº 020/2009[3] (peça 02, fls. 05 e ss.), cujo objeto fora a contratação de emissora de frequência modulada para a transmissão de programas radiofônicos, contendo dois lotes, teve como empresas vencedoras Rádio Vizinhança FM Ltda. (lote 01) e Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. (lote 02), as quais apresentaram propostas no valor, respectivamente, de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), totalizando R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

O edital de licitação previa como valores máximos de contratação o montante de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais) para o lote 01 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o lote 02, o que soma R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

Vejam-se que os valores contratados encontram-se dentro do limite imposto no edital,



de modo que não há como sustentar pela ocorrência de superfaturamento, tampouco conluio ou crime de licitação. O simples fato de se aproximarem do valor máximo de contratação não é suficiente para tanto, eis que ainda se encontram abaixo dele.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho[4], “a ideia de fixação de preço máximo é perfeitamente adequada. Se a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária”.

Ou seja, estando a proposta dentro do preço fixado pela Administração, presume-se que esta dispõe de recursos naquele importe para a aquisição do objeto licitado, de tal sorte que o preço máximo serve justamente de parâmetro de admissibilidade dos valores ofertados.

Ademais, sustentar que as propostas foram superfaturadas, mesmo dentro dos limites fixados no edital de licitação, é sinônimo de afirmar que os preços máximos estabelecidos pela Administração Municipal foram superfaturados, e não há quaisquer elementos nos autos que conduzam a esta conclusão.

Ao revés, as empresas vencedoras provaram em suas defesas que o valor oferecido nos certames era consideravelmente inferior ao praticado no mercado, o que reforça a conclusão da ausência de superfaturamento (peças 35 a 46), conforme já destacou a DCM.

Idênticas conclusões podem ser estendidas à Tomada de Preços nº 048/2009[5] (peça 02, fls. 126 e ss.), que também tinha como objeto a contratação de emissora de frequência modulada para a transmissão de programas radiofônicos, sendo que o primeiro lote objetivava a contratação de frequência AM e o segundo de FM. As licitantes vencedoras (as mesmas do Convite nº 020/2009) – Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. (lote 01) e Rádio Vizinhança FM Ltda. (lote 02) – apresentaram propostas nos valores máximos admitidos pelo edital, quais sejam R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), não restando comprovada a ocorrência de conluio, superfaturamento ou crime de licitação.

Insta salientar que, embora nos dois processos licitatórios acima analisados (Convite nº 020/2009 e Tomada de Preços nº 048/2009) tenham participado as mesmas empresas, as quais venceram os certames com propostas muito próximas ao preço fixado no edital, senão equivalentes, não há nos autos elementos que comprovem a prática de conluio ou qualquer outra irregularidade.

Outrossim, quanto ao preço, restou demonstrado que os valores ofertados ao Município de Dois Vizinhos eram inferiores aos praticados no mercado, o que, por si só, também afasta a alegação de superfaturamento.

No que se refere ao Convite nº 049/2010[6] (peça 16, fls. 64 e ss.), para a contratação de empresa especializada em marketing, para administrar as campanhas publicitárias da Administração Municipal, verifica-se que a vencedora (Pereira & Souza Publicidades Ltda.) apresentou proposta de R\$ 77.925,00 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais), inferior ao preço máximo fixado no edital, de R\$ 79.225,00 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais), afastando-se a alegação de superfaturamento.

Ainda, o fato de somente uma empresa ter apresentado proposta, tendo em vista que uma das convidadas não compareceu à sessão de julgamento e a outra licitante foi desabilitada, sem outros indícios de irregularidades, não significa que havia entre elas um prévio acordo para fraudar a licitação, como bem apontou a DCM. Faltam elementos probatórios que possibilitem concluir pela existência de conluio entre as empresas.

Também, faltam elementos aptos a comprovar que houve favorecimento nesta licitação daqueles que participaram das divulgações e propagandas políticas dos administradores do Município, haja vista que, por si só, o fato de o sócio proprietário da vencedora no certame Convite nº 049/2010 ter sido (ou ainda ser) funcionário de uma das empresas contratadas para veicular campanhas de interesse público em programas de rádio[7] (Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda.), não caracteriza irregularidade.

Quanto ao Convite nº 050/2010[8] (peça 16, fls. 09 e ss.), último em análise, cujo objeto fora a contratação de empresa especializada em sonorização de rua e sonorização de ambiente, verifica-se, da mesma forma, que não restaram comprovadas as alegações de conluio, superfaturamento ou crime de licitação. O valor pago à vencedora Moacir Zago e Cia. Ltda. (R\$ 49.500,00 – quarenta e nove mil e quinhentos reais) estava dentro do preço fixado no edital (R\$ 51.000,00 – cinquenta e um mil reais), e não ficou demonstrado o possível favorecimento da contratada.

Sendo assim, voto pela improcedência da Representação quanto às alegações trazidas pelos vereadores da Câmara Municipal do Município de Dois Vizinhos.

Conquanto a DCM e o MPJTC também tenham opinado pela improcedência do feito no que tange à suposta existência de conluio e superfaturamento nos certames objeto dos autos, atentaram para a uma possível irregularidade dos procedimentos licitatórios na modalidade convite, haja vista que em todos eles não foram reunidas três propostas válidas na sessão de apresentação e julgamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União[9]. Nesse sentido, opinaram pela aplicação de multa administrativa ao ex-gestor e aos membros da Comissão de Licitação que conduziram os procedimentos.

Contudo, não é este o entendimento deste Corregedor-Geral. A Lei de Licitações, ao dispor acerca da modalidade convite, foi clara ao estabelecer que a Administração deverá escolher e convidar 03 (três) interessados, no mínimo, para participar do certame, nada dispondo acerca da quantidade de propostas a serem apresentadas. Veja-se o teor do artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em que pese o entendimento da Corte de Contas da União no sentido de exigência de três propostas válidas, sob pena de repetição do ato, não é este o comando da Lei, que apenas exige número mínimo de convites.

Veja-se a lição de Marçal Justen Filho[10]:

Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas (...) não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.

Portanto, é a interpretação literal da Lei de Licitações que deve prevalecer, impondo a repetição do ato tão somente se não forem encaminhados três convites a possíveis interessados.

No caso em apreço, percebe-se que em todos os processos licitatórios na modalidade convite foram convidadas três empresas distintas para participar do certame:

a) Convite nº 020/2009: foram convidadas as empresas Rádio Difusora de São Jorge do Oeste Ltda., Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. e Rádio Vizinhança FM Ltda. (as duas últimas foram vencedoras) (peça 02, fls. 15/17); todas compareceram à sessão de apresentação e julgamento das propostas, sendo inabilitada a licitante Rádio Difusora de São Jorge do Oeste Ltda., em virtude da não apresentação de toda a documentação exigida no edital (peça 02, fl. 87);

b) Convite nº 049/2010: foram convidadas as interessadas Ankee Publicidade e Eventos Ltda., Muito Mais Comunicação Ltda. e Pereira & Souza Publicidades Ltda. (vencedora) (peça 16, fls. 93/95). Na sessão de julgamento compareceram somente as empresas Pereira & Souza Publicidades Ltda. e Muito Mais Comunicação Ltda., sendo que esta foi declarada em razão da ausência de documentação exigida no edital (peça 16, fl. 127); e

c) Convite nº 050/2010: foram convidadas as licitantes Moacir Zago & Cia. Ltda. (vencedora), Muito Mais Comunicação Ltda. e Paulo Rogério Vieira Pires (peça 16, fls. 42/44). Apenas a vencedora apresentou-se na sessão de julgamento.

Em suma, ainda que não tenham sido apresentadas três propostas válidas nos procedimentos na modalidade convite, em todos eles foram convidadas empresas no número mínimo exigido pela lei, de modo que não adoto a instrução da DCM e o parecer do MPJTC, e voto pela improcedência da Representação, afastando a aplicação de multas e determinações legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista que não foram comprovadas as alegações de irregularidades nas licitações objeto dos autos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e no mérito negar-lhe PROCEDÊNCIA, haja vista que não foram comprovadas as alegações de irregularidades nas licitações objeto dos autos;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 96. *Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

1 - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

Penal - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

2. Súmula 248, TCU: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993”.

3. O critério de julgamento deste Convite nº 020/2009, datado de fevereiro/2009, foi pelo menor preço por lote, e o prazo para a execução dos serviços era de 06 (seis) meses.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 549.

5. O prazo para a execução dos serviços da licitação Tomada de Preços nº 048/2009 tipo menor preço por item, datada de agosto/2009, foi de 12 (doze) meses.



6. A licitação Convite nº 049/2010, de maio/2010, previu como prazo para a execução dos serviços contratados o período de 10 (dez) meses, e teve como critério de julgamento o menor preço global.

7. Empresas contratadas por meio dos procedimentos licitatórios Convite nº 020/2009 e Tomada de Preços 048/2009.

8. O Convite nº 050/2010, de maio/2010, adotou como critério de julgamento o menor preço por lote, e conferiu ao contrato a vigência de 09 (nove) meses.

9. Súmula 248, TCU: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993".

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 268.

PROCESSO Nº: 405867/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, ORLANDO BINSFELD, JOÃO ZOZ, JACIRA QUIRINO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3316/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização de bem público em propriedade particular – Interesse público demonstrado – Ausência de irregularidade – Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelos Srs. Altair João Pandini, Hercílio Schmidt, Ilário Kruger, Orlando Binsfeld e João Zoz, vereadores do Município de Maripá, por meio da qual notificaram suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo Executivo Municipal, consubstanciado no emprego de maquinário público em propriedade rural particular localizada no Município de Toledo.

A parte representante aduziu que na data de 5 de março de 2010, por ordem da Administração, o servidor público Roberto Kroskreutz, operador de máquinas, teria realizado serviços com a máquina motoniveladora do Município de Maripá na propriedade rural da família Giacomini, localizada no Distrito de Novo Sarandi, Município de Toledo, para viabilizar a utilização do "Autódromo de Terra Chácara Giacomini", destinado à prática de Kartcross, em etapa realizada nos dias 6 e 7 de março de 2010.

Destacaram que os serviços duraram cerca de 4(quatro) horas e que podem ser comprovados mediante declaração do operador da máquina motoniveladora, Sr. Roberto Kroskreutz.

Em manifestação preliminar (peça nº 10), o Município de Maripá, por meio de sua gestora Sra. Jacira Quirino Alves, informou que o serviço em área pertencente ao Município de Toledo teve fundamento no Termo de Cooperação celebrado entre os Municípios, o qual foi autorizado pela Lei Municipal nº 278/2001.

Por meio do Despacho nº 1720/12 (peça nº 11), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação, por entender que, ademais da existência do mencionado Termo de Cooperação, remanesceram dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. Na mesma oportunidade determinou-se a citação do Município de Maripá e da gestora ao tempo dos fatos.

Após citação, a Sra. Jacira Quirino Alves, gestora à época dos fatos, apresentou defesa (peça nº 17), por meio da qual asseverou que os trabalhos foram realizados para atender o termo de acordo firmado e mediante solicitação do Município de Toledo, para dar condições à realização da 1ª Etapa da Copa Paraná de Velocidade na Terra, organizada pelo Automóvel Clube de Toledo, que ocorreu nos dias 7 e 8 de março de 2010.

Ressaltou que na ocasião foi informado ao Município de Maripá que o evento contava com o apoio do Município de Toledo e que diante da urgência e da indisponibilidade de maquinários daquele município, bem como, em virtude de alguns competidores serem maripaenses, foi solicitado que fosse disponibilizada máquina para prestar os serviços de motonivelamento da pista.

Deste modo, em razão de a situação estar definida no termo de acordo firmado entre os municípios, além de apresentar interesse público na prestação dos serviços, o Secretário Sandro Prestini, na ocasião, autorizou a execução dos trabalhos.

Assim, pugnou pela improcedência do feito, argumentando a inexistência de irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1900/13 (peça nº 18), opinou pela improcedência do feito, por reputar satisfatória as justificativas apresentadas pelo Município de Maripá.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8238/13 (peça nº 19), não se opôs ao julgamento pela improcedência da Representação.

2. VOTO

A análise dos autos denota que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, não havendo guarida para procedência da Representação.

Entendo satisfatória a justificativa apresentada pela então gestora do Município de Maripá, de modo que é bastante crível que a disponibilização de maquinário e servidor para a realização do serviço de motonivelamento no Município de Toledo consistiu em conduta de cooperação entre as municipalidades, as quais possuíam Termo de Cooperação que previa a possibilidade de intercâmbio e ajuda mútua entre os cooperados, nos casos de urgência e de falta de equipamentos.

Neste sentido, transcrevo a cláusula primeira do Termo de Cooperação mencionado (peça nº 9, fl.2):

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Termo de Cooperação tem por objeto o intercâmbio entre os Cooperados de ajuda mútua para os serviços de transporte escolar e serviço de

recuperação e manutenção do sistema viário e pontes, entre outros serviços de interesse mútuo, nos casos de urgência e de falta de equipamentos.

Parágrafo Único - Não haverá custos para o intercâmbio nas áreas de serviços de transporte, serviço rodoviário e outras de interesse mútuo, caso se verifique situação análoga entre os Cooperados, cada qual responderá por seus equipamentos e servidores.

Como bem ressaltou a unidade técnica, é plausível o argumento de que o empréstimo do maquinário para dar condições à competição de kartcross atendeu não só o interesse do ente municipal beneficiado que apoiou o evento, como também o interesse público local, pois o campeonato contava com a participação de cidadãos maripaenses.

Destarte, resta evidenciado o interesse mútuo entre os cooperados, nos termos exigidos pelo acordo fixado, e, conseqüentemente, a ausência de prejuízo ao erário municipal de Maripá.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700192/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, GILMAR PAULO TOMASSON, ARNILDO SGANZERLA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3317/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Supostas irregularidades na prestação de contas da Expovizinhos 2009 – Divergências esclarecidas – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, notificando supostas irregularidades na prestação de contas da feira Expovizinhos 2009, de responsabilidade do Município de Dois Vizinhos.

Consta da exordial (peça 02) que o Município, por ocasião da exposição, firmou contratos com as seguintes empresas: (i) Camillo Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), para a realização do show do cantor Daniel (contrato nº 487/2009); e (ii) Florentino & Florentino Ltda., no valor de R\$ 77.010,00 (setenta e sete mil e dez reais), para a locação de estruturas para a feira (contrato nº 515/2009).

Sustenta a requerente que tais valores, pagos pela municipalidade, deveriam ser devolvidos aos cofres públicos, conforme informado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Evento, Sr. Arnildo Sganzerla; todavia, não haveria prova desta restituição.

Diante disso, a Casa Legislativa encaminhou diversos pedidos de esclarecimentos sobre tais despesas ao Executivo Municipal, que não teriam sido respondidos, dando ensejo à presente Representação.

Por meio do Despacho nº 10/11 (peça 04), o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Prefeito Municipal para que comprovasse (i) o atendimento ao pedido de esclarecimentos formulado pela Casa Legislativa; (ii) o valor despendido e o fundamento legal para o emprego de recursos públicos na Expovizinhos 2009; e (iii) a previsão de devolução de valores e a sua efetiva restituição aos cofres municipais.

Atendendo ao despacho (peça 05), o Município afirmou que não localizou o requerimento da Câmara Municipal e que as despesas tinham fundamento legal. Em conjunto, encaminhou cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente à restituição do valor pago pela municipalidade à empresa Camillo Produções Artísticas Ltda. e da prestação de contas da Expovizinhos 2009.

Na sequência (peça 08), o então Chefe do Executivo Municipal, Sr. José Luiz Ramuski (gestão 2009/2012), retornou aos autos, informando que o requerimento do Legislativo foi extraviado, mas que o Ministério Público Estadual teve ciência dos documentos pleiteados.

Ainda, sustentou que o valor referente ao show do cantor Daniel foi restituído aos cofres públicos, e que não havia previsão de devolução da quantia paga pela locação da estrutura da feira.



Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho nº 534/11, peça 09), a unidade técnica opinou pela admissibilidade parcial do feito, somente quanto ao contrato destinado à "locação de estrutura para a apresentação do cantor Daniel", haja vista a existência de duas irregularidades nesse ponto: (i) ausência de restituição do valor contratado aos cofres públicos, a despeito do compromisso firmado pelo Sr. Arnildo Sganzerla, organizador do evento; e (ii) incompatibilidade entre o valor da despesa apresentado na prestação de contas (R\$ 27.670,00 – vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais) e o constante no contrato celebrado com a empresa Florentino & Florentino Ltda. (R\$ 77.010,00 – setenta e sete mil e dez reais) (Instrução nº 1302/11, peça 10).

Nesse particular, opinou pela citação do Prefeito Municipal à época, do Sr. Gilmar Tomasson (Presidente da Associação Comercial e Industrial de Dois Vizinhos) e do Sr. Arnildo Sganzerla (Coordenador Geral do evento Expovizinhos 2009).

No que se refere ao contrato ajustado com a pessoa jurídica Camillo Produções Artísticas Ltda. para a realização do show do cantor Daniel, a DCM informou que o valor despendido foi devolvido aos cofres municipais, conforme documento acostado à peça 05, fl. 04, motivo pelo qual opinou pelo não recebimento da Representação neste ponto.

Nesse sentido, por intermédio do Despacho nº 914/12 (peça 12), o presente expediente foi recebido parcialmente, apenas quanto às duas irregularidades noticiadas no "contrato de locação de estrutura para apresentação do cantor Daniel (procedimento licitatório nº 160/2009)", determinando-se, na mesma ocasião, a citação do Município de Dois Vizinhos, do Sr. Gilmar Tomasson[1] e do Sr. Arnildo Sganzerla[2] para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 20), o Sr. Gilmar Tomasson afirmou que a Associação Comercial e Industrial de Dois Vizinhos atuou na exposição apenas com a atribuição de locar espaços aos expositores, não sendo responsável pelo aluguel da estrutura do show.

O Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Ramuski, por sua vez, esclareceu que o procedimento licitatório nº 160/2009, que culminou na contratação da empresa Florentino & Florentino Ltda., teve como objeto a locação de estruturas para o Parque de Exposições da Expovizinhos 2009, e não para a realização do show do cantor. Aduziu que a feira é organizada essencialmente pelo Município com previsão na LDO e no PPA 2006/2009, e que não há fundamento para a restituição dos valores despendidos.

Ademais, quanto à divergência entre a despesa constante na prestação de contas (R\$ 27.670,00) e o valor firmado no contrato celebrado com a antedita empresa (R\$ 77.010,00), informou o gestor que aquela despesa refere-se à contratação da estrutura dos shows e foi quitado pela comissão organizadora da exposição, e este valor decorreu da locação da estrutura para o Parque de Exposições pelo Município e não foi lançado na prestação de contas.

Por fim, em defesa, o Sr. Arnildo Sganzerla ratificou inteiramente os fatos e fundamentos apresentados pelo Prefeito Municipal (peça 27).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, haja vista a existência de previsão orçamentária para a realização da Expovizinhos, o que leva a concluir que não existia dever de ressarcimento dos valores gastos com a locação das estruturas, bem como o esclarecimento quanto à suposta divergência na prestação de contas (Instrução nº 1116/13, peça 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da demanda (Parecer nº 6093/13, peça 32). É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecendo improcedência a presente demanda, conforme fundamentação a seguir.

Quanto ao primeiro ponto do recebimento, a suposta ausência de restituição dos valores despendidos com a locação da estrutura para a apresentação do cantor Daniel, nota-se que não procede a alegação de que as despesas deveriam ser restituídas aos cofres municipais.

Primeiramente, o contrato nº 515/2009 celebrado com a empresa Florentino & Florentino Ltda., no valor de R\$ 77.010,00 (setenta e sete mil e dez reais), decorreu do procedimento licitatório nº 160/2009, e teve como objeto a locação das seguintes estruturas para a Expovizinhos 2009: banheiros químicos, bilheteria, cozinha, estrutura para uso da saúde, jogos de mesas, lona branca, lona de vinil, meia parede com divisória em chapa, montagem de stands básico, palco, palco coberto, portal, stand climatizado para uso das rádios, stand básico com divisórias em chapa, stand interno climatizado (peça 08, fls. 61/ss.).

De pronto, percebe-se que não procede a informação de que as estruturas teriam sido alugadas para a realização do show do cantor Daniel, mas sim para a montagem do Parque de Exposições como um todo. Conforme sustentado pelo Prefeito Municipal, a Expovizinhos é realizada em conjunto com a Associação Comercial e Industrial e com a Sociedade Rural de Dois Vizinhos, competindo à Associação a locação dos espaços aos expositores, e à Sociedade a organização das atividades relacionadas aos animais, ficando a cargo do Município todo o restante.

Assim, nota-se que era, de fato, responsabilidade do ente público a locação das estruturas destinadas à montagem do evento, que foi concretizada pelo contrato nº 515/2009.

Além disso, ficou comprovado nos autos que existia previsão orçamentária para a realização da feira (peça 22, fls. 06/09), o que, em conformidade com a instrução da DCM, leva a concluir pela inexistência de dever de ressarcimento dos valores despendidos com o aluguel das estruturas.

A irregularidade mencionada no segundo ponto do recebimento, referente à divergência entre o valor da locação declarado na prestação de contas e o

constante no contrato celebrado com a empresa Florentino & Florentino Ltda., também não merece prosperar.

Consoante defesa do representado, o valor informado na prestação de contas (R\$ 27.670,00 – vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais) refere-se à contratação da estrutura dos shows pela comissão organizadora, enquanto as estruturas alugadas da mencionada empresa destinaram-se à montagem do evento e foram pagas pela municipalidade, não constando na prestação de contas.

Portanto, nota-se que não houve divergência na prestação de contas, haja vista que os valores referiam-se a contratações diversas. Ademais, essa inconsistência foi suscitada apenas pela DCM quando do opinativo acerca do juízo de admissibilidade, sendo que na instrução final a diretoria manifestou-se pela improcedência deste ponto, considerando que não foi apontado na inicial, mesmo diante da competência do Poder Legislativo de fiscalizar o Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista a inexistência de obrigatoriedade de restituição dos valores gastos com o contrato nº 515/2009 pelo Município de Dois Vizinhos, bem como a ausência de divergências na prestação de contas da Expovizinhos 2009, quanto ao aluguel das estruturas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, negar-lhe PROCEDÊNCIA, haja vista a inexistência de obrigatoriedade de restituição dos valores gastos com o contrato nº 515/2009 pelo Município de Dois Vizinhos, bem como a ausência de divergências na prestação de contas da Expovizinhos 2009, quanto ao aluguel das estruturas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O interessado foi citado para que esclarecesse (i) por quais razões não atendeu ao pedido de informações da Câmara Municipal; e (ii) por que não contratou diretamente a locação da estrutura do show, ao invés de envolver recursos públicos no evento, caso seja efetivamente responsável pelo reembolso destas despesas.

2. O interessado foi citado para se pronunciar (i) sobre os termos do acordo feito entre a Associação Comercial e o Município tendo por objeto a restituição dos valores gastos pelo Município, esclarecendo quais os demais envolvidos no mencionado acordo; e (ii) sobre a divergência entre o valor registrado na prestação de contas e o previsto no contrato firmado com a empresa Florentino e Florentino Ltda., apresentando documentos.

PROCESSO Nº: 749373/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, OSVALDO VANDERLEI COSTA, EDMUNDO BORA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3318/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público – Cargos comissionados em exercício de funções não compatíveis com as noções de direção, chefia e assessoramento – Violação do artigo 37, incisos II e V e § 2º, da Constituição Federal – Procedência – Sem aplicação de multa administrativa – Irregularidades cessadas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentando cópia do Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01319/2006, ajuizada pela Sra. Danielle Pierina Cechin em face do Município de Balsa Nova.

Consta do julgado (peça 02) que a reclamante foi contratada pelo Município, sem concurso público, para exercer o cargo em comissão de "Assessor de Serviços Gerais" junto à Vara de Família da Comarca de Campo Largo, no período compreendido entre 01/03/1997 a 01/01/2005.

Fundamentando-se no artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 363, do TST, o d. Juízo confirmou a nulidade do contrato firmado entre as partes, em virtude da contratação da autora sem prévia aprovação em concurso público, e condenou o Município de Balsa Nova ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos do FGTS, decidindo pela remessa de cópias a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 196/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município e dos



ex-Prefeitos, Srs. Edmundo Bora (gestão 1997/2000), Osvaldo Vanderlei Costa (gestões 2001/2004 e 01/01/2009 a 18/07/2012) e José Franco Pellizzari (gestões 2005/2008 e 19/07/2012 a 31/12/2012).

Em resposta conjunta (peça 14), os Srs. Edmundo Bora e Osvaldo Vanderlei Costa sustentaram que a situação foi regularizada com a edição da Lei Municipal nº 624/2011, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e dispôs sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo. Destacaram, ainda, que o Município realizou concurso público (Edital nº 03/2011) para provimento de cargos efetivos, concluindo que a Administração Municipal já adotou medidas para sanar as irregularidades apontadas na Representação.

Por sua vez, o Sr. José Franco Pellizzari afirmou em sua defesa (peça 18) que, ao assumir a gestão municipal, verificou que quase a totalidade dos cargos públicos era ocupada por servidores em comissão, razão pela qual promoveu a exoneração de Secretários e Diretores comissionados da administração anterior e realizou concurso público para preenchimento de alguns cargos efetivos no início de seu mandato.

Ainda, sustentou que os concursos anteriores obtiveram decisão negativa de registro das admissões, o que também o obrigou a realizar diversas exonerações. Contudo, em virtude da necessidade de continuidade dos serviços, decidiu por manter parte dos então servidores nas devidas funções, sendo absorvidos como comissionados.

Por fim, aduziu que em duas oportunidades encaminhou projetos de lei para a reformulação do quadro funcional e do regime jurídico dos servidores do Município de Balsa Nova, os quais foram vetados pelo Legislativo local.

A Diretoria Jurídica opina pela procedência da Representação, uma vez que, por meio de consulta ao SIM-AP (dados declarados em 12/2011), constatou que o Município ainda estaria se utilizando de cargos em comissão para o exercício de funções diversas. Dessa forma, entende pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, às autoridades responsáveis pelas nomeações irregulares de servidores comissionados ocorridas após 15/12/2005[1], devendo a municipalidade comprovar as exonerações dos servidores ocupantes de cargos em comissão em desacordo com a Constituição Federal (Parecer nº 3260/12, peça 20).

Ainda, sugere que se recomende ao Município de Balsa Nova que promova as devidas alterações na legislação municipal, no que diz respeito ao regime jurídico dos servidores municipais[2].

Ademais, informou a unidade técnica que a questão trazida nestes autos constituiu escopo da inspeção realizada pela DIJUR no Município de Balsa Nova durante o período de 27/02/2012 a 02/03/2012 (processo nº 76550/12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela procedência da Representação, tendo em vista a violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (Parecer nº 87/13, peça 23). É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece procedência, uma vez que ficou demonstrado no processo, inclusive na decisão do Poder Judiciário, que a Sra. Danielle Pierina Cechin, servidora do Município de Balsa Nova, foi contratada sem prévia aprovação em concurso público, em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Veja-se que os ex-Prefeitos que administraram o Município durante o período laboral da servidora (01/03/1997 a 01/01/2005), Srs. Edmundo Bora (gestão 1997/2000) e Osvaldo Vanderlei Costa (gestão 2001/2004 – também gestão 01/01/2009 a 18/07/2012), violaram o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Conquanto o Município de Balsa Nova tenha sustentado na contestação da Reclamatória Trabalhista (peça 02, fl. 16) que a servidora foi contratada para exercer o cargo em comissão de "Assessor de Serviços Gerais", o que afastaria a regra do concurso público, conforme o artigo supra, não restou demonstrado que seu cargo possuía atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que é exigido para os cargos comissionados.

Dessa forma, os ex-gestores também violaram o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal[3], que dispõe serem os cargos em comissão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, ainda que a atuação dos ex-Prefeitos tenha violado os ditames constitucionais, verifica-se que a servidora laborou para o Município no período de 01/03/1997 a 01/01/2005, período este anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005, o que impossibilita a aplicação de multa administrativa por este Tribunal de Contas.

Também, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com a condenação judiciária, uma vez que estes consistiram tão somente em saldo de salários e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pela servidora.

Além da contratação irregular da Sra. Danielle Pierina Cechin, a Diretoria Jurídica constatou a existência de diversos cargos em comissão no Município de Balsa Nova para o exercício de funções que não seriam de direção, chefia e assessoramento, conforme consta do SIM-AP, referente aos dados declarados em 12/2011 (peça 20, fl. 03/05). Ainda, registrou a diretoria que, em princípio, a questão teria sido sanada com a edição da Lei Municipal nº 624/2011, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e dispôs sobre o Quadro de Pessoal

do Poder Executivo, criando cargos em comissão para o exercício de suas devidas funções, bem assim cargos efetivos para atividades permanentes.

Não obstante, opinou a unidade técnica pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelas nomeações irregulares após a data de 15/12/2005, quando entrou em vigor a Lei Orgânica deste Tribunal, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, informou que a questão trazida nesta Representação consistiu em escopo da inspeção realizada pela DIJUR no Município de Balsa Nova durante o período de 27/02/2012 a 02/03/2012.

Em que pese a constatação da unidade técnica de diversos cargos comissionados irregulares no Município, bem como as defesas dos interessados no sentido de que, de fato, existiam cargos em comissão, verifica-se que essas questões foram igualmente apuradas nos autos nº 76550/12, por meio do Relatório de Inspeção nº 02/2012 – DIJUR.

Inclusive, além dessa irregularidade, a unidade técnica constatou naqueles autos diversos outros pontos acerca do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, que foram (ou serão) objeto do devido contraditório, possibilitando ao ente regularizar a situação.

Dessa forma, como apenas o caso da Sra. Danielle Pierina Cechin foi objeto de contraditório nesse feito e há o Relatório de Inspeção nº 76550/12 em trâmite nesta Casa, deixo de apreciar as eventuais irregularidades nos cargos em comissão do Município, apontadas no Parecer nº 3260/12 (peça 20), e consequentemente afasto a aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelas nomeações indevidas.

Por fim, a Diretoria Jurídica registrou que a Lei Municipal nº 222/91, que instituiu o regime jurídico único no Município de Balsa Nova, traz na maior parte de seu texto regras referentes ao regime estatutário, porém, ao tratar da previdência e da assistência, afirma que o regime jurídico de que trata referida lei seria o da Consolidação das Leis do Trabalho, o que encerraria inconstitucionalidade consistente em atribuir aos servidores municipais vantagens incompatíveis com o regime estatutário. No tocante a essa situação, a unidade sugeriu que o Município promova alterações na legislação.

No entanto, deixo de acatar esse opinativo, tendo em vista que essa questão não foi objeto de contraditório nos autos, sendo somente suscitada no parecer conclusivo da diretoria.

Outrossim, o ponto também foi constatado nos autos nº 76550/12, já mencionado, quando da inspeção realizada pela DIJUR na municipalidade, de modo que será devidamente apreciado naquele processo.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, para fixar a responsabilidade dos Srs. Edmundo Bora (gestão 1997/2000) e Osvaldo Vanderlei Costa (gestão 2001/2004 – também gestão 01/01/2009 a 18/07/2012) pela contratação irregular da Sra. Danielle Pierina Cechin, sem aplicação de multa administrativa, eis que a irregularidade cessou antes do início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, para fixar a responsabilidade dos Srs. Edmundo Bora (gestão 1997/2000) e Osvaldo Vanderlei Costa (gestão 2001/2004 – também gestão 01/01/2009 a 18/07/2012) pela contratação irregular da Sra. Danielle Pierina Cechin, sem aplicação de multa administrativa, eis que a irregularidade cessou antes do início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme Prejulgado nº 01 – TCE/PR: Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

2. Parecer nº 3260/12 (peça 20): A Lei Municipal nº 222/91 que instituiu o regime jurídico único no Município traz na maior parte de seu texto regras referentes ao regime estatutário, porém, ao tratar da previdência e da assistência, em seu artigo 174, afirma que o regime jurídico de que trata referida lei seria o da Consolidação das Leis do Trabalho. Percebe-se uma nítida confusão entre o regime jurídico dos servidores públicos, celetista ou estatutário e o regime de previdência a ser adotado, próprio ou geral. É possível aferir que a intenção da Administração teria sido adotar o regime jurídico estatutário e o regime geral de previdência. No entanto, da forma como se apresenta, o texto da lei encerra inconstitucionalidade consistente em atribuir aos servidores municipais, comissionados e efetivos, vantagens incompatíveis com o regime estatutário, das quais podemos citar o fundo de garantia por tempo de serviço.

3. Art. 37: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



PROCESSO Nº: 192228/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3319/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Instrução Normativa n.º 66/2011. Administração direta. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

1- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário de Estado durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 118/12, peça 57), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) sugeriu a abertura de contraditório aos gestores, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

b) Sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise ficou prejudicada em razão dos documentos serem ilegíveis;

c) A 1ª Inspeção de Controle Externo apontou anomalias nos Relatórios do 1º[1] e 2º[2] Semestres de 2011.

Devidamente intimada, a entidade, através de seu representante legal, apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 61-75).

Após analisar as justificativas e os documentos apresentados com a defesa, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 24/12, peça 77), manteve as ressalvas apontadas nos relatórios em relação aos seguintes itens:

1) PENDÊNCIAS na contabilidade de prestações de contas de adiantamento concedidos em exercícios anteriores. Através do Ofício 57/2011-1ª ICE de 26/09/2011, foi determinada a regularização imediata da situação, providenciando a prestação de contas ou reembolso imediato das despesas por parte dos detentores dos adiantamentos. Houve baixa apenas do valor de R\$ 6.214,91, referente ao adiantamento de responsabilidade do servidor Décio Barreto Junior, ficando ainda como residual o saldo de R\$14.608,27.

Análise da defesa: "informa a Secretaria que não localizou os processos de adiantamento e que solicitou a este Tribunal informações sobre a baixa dos mesmos, contudo não foi anexado ao presente tal pedido (...). É justamente a ausência de controle e eficiência que levou esta Inspeção a realizar o apontamento sobre adiantamento. Além disso, não são muitos os servidores que cujos adiantamentos estão pendentes. Essas pendências se referem a exercícios anteriores, já que a Secretaria não adota mais esse tipo de procedimento. A regularização foi solicitada no primeiro semestre de 2011 por esta Inspeção, mas é objeto de apontamento em outros relatórios."

2) Não disponibilização de informação a respeito do número de funcionários do Órgão na folha de pagamento. O setor de recursos humanos da Secretaria não possui este dado disponível, evidenciando falta de controle e de relatórios gerenciais que subsidiem planejamento e tomada de decisões. O número que eles disponibilizam é o de cargos. Uma vez que o mesmo funcionário pode ter mais de um vínculo, então o número de cargos não coincide com o número de funcionários na folha de pagamento.

Análise da defesa: Sobre este item consignou a Inspeção: "em que pese os números terem sido apresentados com tamanha exatidão neste momento, a informação ora apresentada não nos foi repassada ao longo do exercício de 2011."

3) ausência de encaminhamento de processos de admissão de pessoal de alguns editais. A base de dados do Tribunal não traz nenhuma informação sobre admissões referente ao período de janeiro a junho de 2011. Entretanto, foram verificadas a ocorrência de várias contratações. A irregularidade está descrita no item 7.2 deste relatório.

Análise da defesa: "as contratações temporárias relacionadas na defesa referem-se às contratações relativas ao período de 2010 e 2011, as quais foram enviadas ao Tribunal em dezembro/2011. Ocorre que além dessas contratações, esta ICE se referiu, no relatório, a processos de admissão de pessoal do exercício de 2009 e 2010, não enviadas ao Tribunal durante o exercício de 2011. A prestação foi feita posteriormente a nosso apontamento."

4) Pagamentos de faturas de energia elétrica, telefonia e água e esgoto em atraso, incorrendo em acréscimos financeiros a títulos de juros e multas. Os valores pagos foram empenhados pelo total, não havendo contabilização na rubrica específica dos encargos financeiros. Análise da defesa: "de fato algumas medidas foram adotadas pela SEED no intuito de atender às recomendações do Tribunal de Contas quanto ao pagamento de Juros e Multas. Contudo, vê-se que a normativa adotada na Resolução nº 3394/2012, de 31/05/2012, não tem sido eficaz, uma vez que durante a análise de despesas referentes ao mês de julho do corrente ano, verificou-se a existência de diversas faturas com pagamento de juros e multas, sendo tal fato novamente objeto de ofício (nº 87/2012)."

5) DEFICIÊNCIA NA GESTÃO PATRIMONIAL. "Ao adquirir bens pelo fundo rotativo, somente no exercício subsequente é emitido relatório com as cotas-extras liberadas para as escolas para aquisição de material permanente e é através dele que os itens são lançados no patrimônio. Não existe comprovação da compra do produto, pois a nota fiscal fica na escola e só é encaminhada à SEED na prestação de contas documental no exercício subsequente. Foi observada despesa na rubrica de material permanente, descrito acima, não patrimonializado. Segundo a SEED o

material foi considerado como material de consumo".

Análise da defesa: "neste ponto, há que se destacar que estão adotando providências ao que foi solicitado pelo Tribunal, no que se refere ao gerenciamento dos bens adquiridos através de recursos do Fundo Rotativo. No entanto, permanece a irregularidade apontada no item 7.2.1 do relatório desta Inspeção referente ao 2º semestre de 2011, quanto à despesa contabilizada em rubrica indevida (material permanente)."

6) FALTA DE PLANEJAMENTO DAS METAS FÍSICAS A SEREM ADOTADAS NOS PROJETOS DE EDUCAÇÃO. "Pelos percentuais de execução, percebe-se que algumas metas foram subestimadas, outras superestimadas, muitas não foram atingidas, e várias não estavam previstas e foram incluídas, tornando difícil qualquer tipo de análise. A entidade deve aprimorar o planejamento com o objetivo de buscar aperfeiçoamento de sua programação orçamentária de modo que as metas físicas e financeiras previstas aproximem-se ao máximo do que foi planejado e do que se pretende executar. Se houver superestimação das metas, um projeto pode ser considerado um fracasso, mesmo que ele tenha atingido plenamente seus objetivos. Por outro lado, se houve subestimação das metas, um projeto pode ter uma avaliação positiva mesmo que a intervenção não tenha modificado a realidade positivamente. Daí, a importância do processo de planejamento ser avaliado para fornecer elementos para a reavaliação dos projetos quando necessário, para não estabelecer metas equivocadas."

Análise da defesa: "as justificativas apresentadas referentes às metas físicas apenas corroboram com as já apontadas no relatório do 2º semestre do exercício de 2011. Permanecendo a recomendação quanto à importância do processo de planejamento, para que não sejam estabelecidas metas equivocadas."

Por fim, informou a Inspeção que os apontamentos referentes ao cartão corporativo e ao fundo rotativo não foram contestados pelo responsável.

Em seguida, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 322/12, peça 78), diante da ausência de defesa em relação à alguns itens apontados pela Inspeção manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 19012/12 (peça 79), acompanhou a unidade técnica.

A seguir, em razão da juntada de novos documentos, os autos foram submetidos novamente à análise técnica.

Nesta oportunidade (Informação nº 13/13, peça 103), a 1ª Inspeção manteve a ressalva também em relação aos apontamentos referentes ao cartão corporativo e ao fundo rotativo, pelas seguintes razões:

1) PAGAMENTO DE DESPESA IRREGULAR (CARTÃO CORPORATIVO). "Irregularidades apontadas nas prestações de contas da Central de Viagens, relativas aos meses de novembro e dezembro/11: prestação de contas efetuadas além do prazo estabelecido; data e horário das passagens apresentadas não coincidem com o descrito na prestação de contas; o quadro "Demonstrativo de Cálculo Viagem" em diversos casos não está sendo preenchido. Quando preenchido, os dados conflitam com os demonstrados nas passagens, desencadeando assim, a liberação de diárias a maior, muitas vezes não ressarcidas pelo servidor; - recibos de taxi apresentados em desacordo com o previsto no Decreto 3498/04 (...) em que pese os esclarecimentos, justificativas e recolhimentos efetuados pelos responsáveis, a entidade deve rever de imediato o controle existente na área, tomando as devidas providências no sentido de observar as normativas que regem a matéria, tendo em vista o alto índice de pontos de auditoria levantados pela Inspeção. Há necessidade de efetivo acompanhamento das atividades no setor."

Análise da defesa: Consignou a Inspeção que "de fato, houve a apresentação por parte da SEED de justificativas e/ou comprovação de recolhimento. Contudo, isso não significa negar que os fatos tenham ocorrido, pelo contrário, eles ocorreram e somente após recomendação da 1ª ICE os valores foram recolhidos. Por isso, o relatório concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, sendo esta uma delas."

2) PAGAMENTO DE DESPESA IRREGULAR (FUNDO ROTATIVO). Algumas prestações de contas do Fundo Rotativo, relativas aos exercícios de 2010 e 2011 evidenciaram impropriedades em licitações, tais como:

Análise da defesa: mantidas as recomendações e ressalvas, em vista dos seguintes aspectos:

2.1. nenhuma licitação tem orçamentos para composição do preço máximo. SEED: "...A composição de preço máximo para a instauração do processo licitatório ocorreu por Planilha de Serviços elaborada por Técnico Responsável e aprovada pela SUDE." A justificativa apresentada não cabe aos procedimentos discriminados no relatório, realizados pelos estabelecimentos de ensino para aquisição de produtos alimentícios, combustível, insumos, etc, onde não existe a comprovação do preço máximo.

2.2. na maioria das licitações a ata não faz referência à desistência de recurso. SEED: "O procedimento será observado nas licitações futuras" O comprometimento de corrigir o erro, não elide o já ocorrido.

2.3. a documentação que faz parte do certame não é rubricada pela comissão de licitação e participantes. SEED: "...será objeto de esclarecimento nas capacitações que ocorrerão durante o exercício." O comprometimento de corrigir o erro, não elide o já ocorrido.

2.5. a maioria dos procedimentos não trazem os anexos I e II (descrição do objeto e planilha de preços). SEED: "não observamos nos processos em poder da CAF a falta dos anexos." De acordo com o escopo discriminado no relatório, apenas os procedimentos licitatórios realizados pelo Centro Est Ed Prof Agr Mohamad Ali Hamze possuíam os anexos I e II, não observando, os demais (integrantes do escopo), o determinado pela legislação e pelo Manual de Operacionalização do Fundo, no item 12.3.1: "12.3.1. Documentos dos processos licitatórios. Todos os documentos dos processos de Licitação deverão fazer parte da Prestação de



Contas Documental”

2.6. as compras são de pronto pagamento, ou seja, a escola costuma estocar os produtos ou está fazendo pagamento antecipado. SEED: “...em outras situações os pagamentos ocorrem na sua totalidade em descumprimento as nossas orientações.” A legislação em vigor veda pagamento antecipado.

2.7. várias despesas efetuadas sem procedimento licitatório (dispensa indevida de licitação). SEED: Para a maior parte dos pontos levantados a entidade justificou as despesas como sendo do dia a dia das escolas, necessárias a sua manutenção, adquiridas mediante compra direta de fornecedores locais com prévia cotação de preços, conforme estabelecido no Manual Operacional. Argumenta também que, apesar do valor total anual ser superior ao valor exigível para licitação, as cotas são recebidas bimestralmente, em valores inferiores a este limite. Fundamentam as ações, em sua maioria, com os artigos 34 e 36 da lei 15.608/07[3] (...) o que ocorre é um grave equívoco de interpretação legal. Primeiramente, como princípio basilar das despesas públicas, temos o PLANEJAMENTO. Não há que se falar em dispensas sucessivas de licitação quando o motivo da despesa encontrava-se fora do planejamento de gastos de determinada entidade. Porém, quando é possível planejar essa despesa ou esse gasto para o exercício financeiro, dispensas sucessivas de licitação, ainda que com prazo superior a 60 (sessenta) dias (Art. 36 da Lei 15.608/2007), caracterizam, sim, fuga de procedimento licitatório.

2.8. foram encontradas Notas Fiscais com data anterior à homologação da licitação e assinatura do contrato. SEED: Anexa justificativa do estabelecimento no seguinte sentido: “A data de nota anterior à data da homologação, deveu-se pelo fato das empresas naquele momento não terem a nota eletrônica e por ser final de exercício, foi solicitado a compra antes da homologação. Justifica ainda que a data da homologação em 08/12/10 deveu-se a erro de digitação por descuido.” As justificativas apresentadas não elidem o ocorrido.

2.9. a SEED não emitiu parecer na maioria das Prestações de Contas (12 das 18 analisadas). SEED: “Os processos de Prestações de Contas solicitados pela Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas foram fornecidos pela CAF antes do encerramento das análises referentes ao ano de 2010. Salientamos que os procedimentos de análise das Prestações de Contas pela equipe da CAF ocorrem no exercício seguinte, tendo em vista que o NRE encaminha os documentos até a data de 30 de abril do ano subsequente ao exercício de execução pelas escolas.” (...) ainda se considerarmos a égide da nova regulamentação, o fato é que a SEED, não compre um prazo de análise das prestações de contas. E que esta 1ª ICE não poderia deixar de apontar que a omissão nestes casos dificulta a fiscalização e prejudica a análise sobre a correta aplicação dos recursos. Assim, cumpre-se a Lei nº 14267 de 22/12/2003, ou façam-se as alterações necessárias.

2.11. o Programa Escola Cidadã (PEC) repassa recursos financeiros através do Fundo Rotativo às instituições de ensino para que estas possam complementar a merenda escolar. O programa prevê que as escolas adquiram produtos hortifrutigranjeiros e in natura. Foram adquiridos produtos que não se enquadraram nessa categoria. SEED: “Por ocasião do pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios no ano de 2010, houve fracasso na aquisição de alguns itens da merenda escolar. Desta forma a CANE/DAE/SUDE autorizou em 14/05/10, a aquisição de itens como sal e açúcar, com recursos do PEC-MERENDA.” A necessidade da compra não exime o gestor de adotar medidas legais para suprir a demanda, utilizando-se dos mesmos recursos disponíveis e não usar os recursos de outro programa, prejudicando-o.

2.12. ausência de informações acerca dos procedimentos licitatórios no SEI – Sistema Estadual de Informações junto ao Tribunal de Contas. SEED: “A CAF somente tomou conhecimento da exigência por meio do relatório da equipe de auditores do TC. Desta forma tomará todas as providências para que por ocasião da capacitação referente à atualização de procedimentos de licitação, os procedimentos referentes ao SEI do TC sejam atendidos.”

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução 89/13 (peça 104), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com as ressalvas evidenciadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em vista dos seguintes aspectos:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- no tocante à formalização do processo, a Entidade encaminhou, por ocasião deste contraditório, os documentos faltantes na análise inicial, atendendo à Instrução Normativa nº 66/2011-TC;
- sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 240/12-DCE;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, da Instrução nº 322/12-DCE;
- e a 1ª Inspeção de Controle Externo, na sua Informação nº 13/13-1ªICE (peça nº 103), concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, com as devidas ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7751/13 (peça 105), manifestou-se no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas do Exercício Financeiro de 2011, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do que dispõe o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, verifica-se que a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2011, pode ser considerada regular com as ressalvas apontadas pela

1ª Inspeção de Controle Externo.

Assiste razão à unidade técnica.

Os apontamentos realizados pela Inspeção de Controle evidenciaram impropriedades de ordem formal, sendo que os itens relativos a “não disponibilização de informações a respeito do número de funcionários do órgão na folha de pagamento”, “ausência de encaminhamento de processos de admissão de pessoal” e “pagamento de despesa irregular com o cartão corporativo” foram posteriormente sanados, situação que, a meu ver, não afasta a ressalva, pois, como bem ponderou a Inspeção, a regularização não elide a ocorrência do fato.

Importante observar que o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248 do Regimento Interno.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Flávio Arns, em razão das impropriedades relacionadas no relatório da 1ª Inspeção relativos a (i) pendências na contabilidade de prestações de contas de adiantamento concedidos em exercícios anteriores, (ii) não disponibilização das informações a respeito do número de funcionários do órgão na folha de pagamento, (iii) ausência de encaminhamento de processos de admissão de pessoal, (iv) falta de efetividade do controle interno (v) deficiência na gestão patrimonial, (vi) falta de planejamento das metas físicas a serem adotadas nos projetos de educação, (vii) pagamento de despesas irregulares com cartão corporativo, (viii) pagamento de despesas irregulares através do fundo rotativo. Além disso, deverá haver determinação para que, no prazo de 30 (dias) dias, sejam providenciadas a regularização dos apontamentos relativos às pendências em processos de despesas sob regime de adiantamento, bem como do apontamento de despesa do fundo rotativo contabilizada em rubrica indevida (material permanente), sem prejuízo de recomendação para que a Secretaria de Estado da Educação confira maior efetividade ao controle interno, observando a pontualidade nos pagamentos das faturas (água, luz, etc), a fim de evitar incidência de juros e multa, estabeleça melhor planejamento das metas referente aos projetos em educação, bem como observe as exigências legais na realização de licitações e despesas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Flávio Arns, em razão das impropriedades relacionadas no relatório da 1ª Inspeção relativos a (i) pendências na contabilidade de prestações de contas de adiantamento concedidos em exercícios anteriores, (ii) não disponibilização das informações a respeito do número de funcionários do órgão na folha de pagamento, (iii) ausência de encaminhamento de processos de admissão de pessoal, (iv) falta de efetividade do controle interno (v) deficiência na gestão patrimonial, (vi) falta de planejamento das metas físicas a serem adotadas nos projetos de educação, (vii) pagamento de despesas irregulares com cartão corporativo, (viii) pagamento de despesas irregulares através do fundo rotativo. Além disso, deverá haver determinação para que, no prazo de 30 (dias) dias, sejam providenciadas a regularização dos apontamentos relativos às pendências em processos de despesas sob regime de adiantamento, bem como do apontamento de despesa do fundo rotativo contabilizada em rubrica indevida (material permanente), sem prejuízo de recomendação para que a Secretaria de Estado da Educação confira maior efetividade ao controle interno, observando a pontualidade nos pagamentos das faturas (água, luz, etc), a fim de evitar incidência de juros e multa, estabeleça melhor planejamento das metas referente aos projetos em educação, bem como observe as exigências legais na realização de licitações e despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, das quais decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, apontadas nos itens 1.5.3, 1.5.5, 2.2, 4.1.3, 7.1 e 7.2, motivo pelo qual foram ressalvadas e se atribuíram recomendações e determinações exaradas voltadas ao saneamento desses fatos. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade com ressalvas das operações realizadas no período analisado.(gn)”



2. Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, das quais decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, apontadas nos itens abaixo discriminados:

2.2 Avaliação do Controle Interno

4.5.1 Análise das Metas Físicas

6.1.1.2 Comentários da Análise de Bens Móveis e Imóveis

7 Achados da Fiscalização

7.1.1 Adiantamentos - Pendências em Processos de Despesas sob Regime de Adiantamento

7.1.2 Pagamento de Despesas Irregulares - Cartão Corporativo

7.1.3 Pagamento de Despesas Irregulares - Fundo Rotativo

7.2.1 Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial

7.2.2 Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial - Fundo Rotativo

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, em face das circunstâncias exaradas, conclui-se pela regularidade com ressalva das operações realizadas no período analisado.(gn)"

3. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente."

4. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 267325/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM, MANOEL COLLARES CHAVES NETO, EDUARDO SALAMUNI

ADVOGADO: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM (OAB/PR 20584),

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3320/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Instrução Normativa n.º 66/2011. Administração Indireta. Sociedade de Economia Mista. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR, entidade integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. EDUARDO SALAMUNI e do Sr. MANOEL COLLARES CHAVES NETO, ocupantes do cargo de Diretor Presidente durante os períodos de 01/01/11 a 05/06/11 e 06/06/11 a 31/12/11, respectivamente.

Em sua primeira análise (Instrução nº. 222/12, peça 34), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) consignou que, em 31/12/2011, o Capital Social da MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR totalizou R\$ 4.569.486,40 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Quanto ao patrimônio líquido, a Unidade Técnica mencionou que, "No encerramento do exercício de 2011 apresentava saldo de R\$ 2,2 milhões, com diminuição nominal de 14,74% em relação ao exercício de 2010, em função do prejuízo apurado no exercício".

No que respeita à execução orçamentária, concluiu "que a empresa realizou as metas previstas para o exercício relativas à sua atividade, deixando porém de realizar a construção da unidade própria".

Além disso, a Diretoria apontou inexistir registros relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais sugeriu a abertura de contraditório aos gestores, em razão das irregularidades apontadas no Relatório do 2º Semestre da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Em síntese, foram relatados os seguintes apontamentos, constatados no âmbito de licitações e contratos, os quais receberam recomendações:

Convite - 01/2011: 1) ausência de convite direto às empresas cadastradas[1], 2) deficiência na fixação do preço máximo[2].

Convite 2/2011: 1) ausência de convite direto às empresas cadastradas[3], 2) inexistência de três propostas válidas para a modalidade Convite[4].

Pregão Eletrônico 2/2011: 1) deficiência na fixação do preço máximo[5], 2) ausência de parecer jurídico ou técnico[6].

Contrato: 0111275/2011 – R\$ 20.872,44 - Contratado: Fusculim & Schmitz Sociedade de Advogados: Existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão amigável por parte da empresa contratada pelo Poder Público[7].

Através do Despacho nº 1086/12 (peça 35), a proposta de abertura de contraditório foi acolhida por esta Relatoria.

Em resposta, o ex-Diretor-Presidente Sr. Eduardo Salamuni, em sua defesa, alegou ilegitimidade de parte uma vez que o interessado permaneceu no cargo somente até 05/06/2011 e as inconformidades relatadas pela 5ª ICE referem-se ao segundo semestre de 2011, período no qual não se encontrava mais no cargo.

Por sua vez, seu sucessor, Sr. Manoel Collares Chaves Neto, apresentou defesa e documentos (peças 47 e 50) nos quais em síntese alega o seguinte:

1. A falta de convite direto aos interessados está amparada pelo art. 44 caput da Lei Estadual nº 15.608/2007 que privilegia a divulgação para além de três empresas, quando na praça houver outros possíveis interessados. Sustenta também que a divulgação feita na imprensa oficial e no site oficial de compras do

Estado do Paraná supre a entrega de convite e dão mais isonomia e transparência aos processos de compra, bem como atendem aos princípios da eficiência, publicidade e competitividade;

2. A fixação do preço máximo pela empresa é condicionado à pesquisa de mercado junto a 3 (três) empresas, consoante consta nos processos e que a diferença entre o valor fixado e o adjudicado vem de encontro aos interesses do Erário, pois o certame atingiu o seu objetivo de contratar pelo menor preço;

3. Três empresas apresentaram propostas válidas, sendo que uma empresa não foi classificada por ausência de documentação, o que não trouxe prejuízo ao Erário visto que o percentual proposto por ela foi inferior aos demais;

4. A empresa, à época da realização do procedimento licitatório, não fez a juntada do parecer jurídico por se tratar de licitação de objetos acessórios ao Pregão realizado anteriormente. Entretanto, fez agora a juntada do documento, extraído do Pregão anterior; e,

5. A empresa encaminhou aditamento contratual que está sendo finalizado entre as partes e deverá sanar definitivamente a irregularidade referente à cláusula que prevê rescisão amigável.

Pela Informação nº 11/13 (peça 52), a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), diante das justificativas apresentadas, considerou sanada a recomendação relativa à previsão contratual de rescisão amigável por constatar a correção da falha apontada através de aditivo contratual e manteve as recomendações exaradas no relatório semestral em relação aos demais apontamentos.

Em Instrução conclusiva (Instrução 62/13 - peça 53), a Diretoria de Contas Estaduais – DCE consignou o seguinte:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, a Entidade encaminhou, por ocasião deste contraditório, os documentos faltantes na análise inicial, atendendo à Instrução Normativa nº 66/2011-TC;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 240/12-DCE;

d) a 5ª Inspeção de Controle Externo, após a análise do contraditório, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade com aplicação de recomendações, conforme descrito nesta Instrução.

Portanto, a unidade técnica, acompanhando o posicionamento apresentado pela 5ª Inspeção, opinou pela regularidade das contas da MINEROPAR, referente ao exercício de 2011, com as seguintes recomendações:

1. Atendimento à obrigação legal prevista para licitação na modalidade Convite, enviando cartas convites a, no mínimo, três interessados, conforme prevê o §3º do art. 22 da Lei nº 8666/93;

2. Observância da compatibilidade do critério de fixação do preço máximo com o critério utilizado no certame, bem como seja aprimorada e ampliada a pesquisa para formação do preço máximo, a fim de evitar grandes diferenças que possam deixar a licitação vulnerável e acarretar prejuízos ao Erário;

3. Ampliação do número de convocados para os certames na modalidade Convite sempre que não for atingido o número mínimo de três propostas válidas, consoante o disposto no § único, do art. 44 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que se proceda à repetição do certame ou apresente justificativa demonstrando a impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes, ou ainda, que a repetição acarretará prejuízo ao Erário;

4. Atendimento do requisito disposto no art. 38 da Lei nº 8666/93, quanto à necessidade de emissão de parecer jurídico ou técnico específico, a fim de evitar falha formal que possa acarretar sanções ao ordenador ou possíveis defeitos no certame que acarretem prejuízo ao Erário; e,

5. Que a MINEROPAR se abstenha de prever cláusula em seus contratos que permitam a rescisão amigável por iniciativa do particular, uma vez que tal previsão não encontra amparo na legislação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 6155/13 (peça 54), manifestou-se pela regularidade com expedição de determinações - cujo cumprimento deveria ser alvo de monitoramento pelas DCE e ICE no exercício subsequente, 'com reprovação das respectivas contas caso persistentes'.

Era o que tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, verifica-se que após os esclarecimentos trazidos pela entidade no uso da sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, acolhendo em parte os opinativos técnicos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a prestação de contas da MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR, referente ao exercício financeiro de 2011, pode ser considerada regular com ressalvas em vista dos apontamentos do relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo relativos à (i) ausência de convite direto aos interessados[8], (ii) inexistência de três propostas válidas para a modalidade Convite[9], (iii) ausência de parecer jurídico específico para cada certame[10], (iv) existência de cláusula prevendo a possibilidade de rescisão amigável por iniciativa do particular (posteriormente retirada), com a expedição de recomendação para que a entidade adote medidas para o aperfeiçoamento dos critérios para a fixação do preço máximo nos certames.

Alerte-se o responsável que, nos termos do § 1º[11] do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte, a reincidência de ressalva poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas futuras.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II[12], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalvas das contas MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. EDUARDO SALAMUNI e do Sr. MANOEL COLLARES CHAVES NETO, ocupantes do cargo de Diretor Presidente durante os períodos de 01/01/11 a 05/06/11 e 06/06/11 a 31/12/11, respectivamente, em vista dos apontamentos do relatório da 5ª



Inspetoria de Controle Externo relativos à (i) ausência de convite direto aos interessados, (ii) inexistência de três propostas válidas para a modalidade Convite, (iii) ausência de parecer jurídico específico para cada certame, (iv) existência de cláusula prevendo a possibilidade de rescisão amigável por iniciativa do particular (posteriormente retirada), recomendando à entidade que adote medidas efetivas para o aperfeiçoamento dos critérios para a fixação do preço máximo nos certames. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas das contas MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. EDUARDO SALAMUNI e do Sr. MANOEL COLLARES CHAVES NETO, ocupantes do cargo de Diretor Presidente durante os períodos de 01/01/11 a 05/06/11 e 06/06/11 a 31/12/11, respectivamente, em vista dos apontamentos do relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo relativos à (i) ausência de convite direto aos interessados, (ii) inexistência de três propostas válidas para a modalidade Convite, (iii) ausência de parecer jurídico específico para cada certame, (iv) existência de cláusula prevendo a possibilidade de rescisão amigável por iniciativa do particular (posteriormente retirada), recomendando à entidade que adote medidas efetivas para o aperfeiçoamento dos critérios para a fixação do preço máximo nos certames. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O presente processo apresenta irregularidade formal, pois se trata de contratação pela modalidade convite, no entanto, não se encontra no processo documentos que demonstrem o atendimento ao contido no § 3º art. 22 da Lei nº 8666/93, precisamente, no que diz respeito ao efetivo convite de, no mínimo, 3 empresas para participação do certame. No processo licitacional consta somente demonstrativo de disponibilização do instrumento convocatório aos cadastrados, conforme tela do Sistema de Cadastro de Editais (fls. 23), a qual retrata a retirada do edital pelos interessados ali relacionados. No entanto, o § 3º acima referido, determina que sejam diretamente convidados o mínimo de 3 interessados, o que não se verifica no processo, pois não há documentos que comprovem o efetivo convite.

2. O preço máximo foi fixado em R\$ 40.000,00, no entanto, o valor adjudicado foi de R\$ 18.290,00, isto é, 45,72% daquele. Na pesquisa para fixação do preço máximo, se evidencia que não foi claramente especificado o critério para apresentação das propostas, o que pode ter ocasionado a fixação muito acima da necessidade do Órgão. Portanto, o critério se mostrou deficiente, pois, fixou-se o preço máximo com situação diversa da efetivamente requisitada no certame.

3. O presente processo apresenta irregularidade formal, pois se trata de contratação pela modalidade convite, no entanto, não se encontra no processo documentos que demonstrem o atendimento ao contido no § 3º art. 22 da Lei nº 8666/93, precisamente, no que diz respeito ao efetivo convite de, no mínimo, 3 empresas para participação do certame. No processo licitacional consta somente demonstrativo de disponibilização do instrumento convocatório aos cadastrados, conforme tela do Sistema de Cadastro de Editais (fls. 23), a qual retrata a retirada do edital pelos interessados ali relacionados. No entanto, o § 3º acima referido, determina que sejam diretamente convidados o mínimo de 3 interessados, o que não se verifica no processo, pois não há documentos que comprovem o efetivo convite.

4. O procedimento licitatório em análise não seguiu os preceitos legais, consistentes na exigência de pelo menos três propostas válidas para a consecução do objeto do futuro contrato, consoante determinação da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, em seu artigo 44, § único, a seguir:

"Art. 44. - Na hipótese de convite, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Parágrafo único. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas efetivas, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, ou repetido o convite."

5. O preço máximo do lote 1 foi fixado em R\$ 14.225,00 e do lote 2 em R\$ 1.998,00, no entanto, os valores adjudicados foram, respectivamente, de R\$ 8.500,00 e R\$ 781,00, isto é, 59,75% e 39,08% daqueles. Não há no processo o critério e tampouco a pesquisa para fixação do preço máximo, o que impossibilita a análise de eventual falha em sua formação, todavia é evidente que o preço máximo foi fixado bem acima do praticado. Portanto, o critério, ou falta dele, se mostrou deficiente, pois, fixou-se o preço máximo muito acima da média de mercado, cabendo ressaltar, que o objeto dos lotes são bens comuns, ou seja, de fácil e vasta possibilidade de pesquisa de preço.

6. Também neste certame, não foi proferido parecer jurídico, o que desatende o disposto no inciso VI e parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8666/93 e expõe o procedimento a risco de eventuais vícios que possam acarretar sua irregularidade ou prejuízo ao erário. Apesar da ausência de parecer, por si só, não invalida o procedimento, a observância desta exigência visa dar segurança e certeza quanto a legalidade do procedimento e evitar defeitos jurídicos, bem como pode acarretar a responsabilização funcional pelo não atendimento da formalidade.

7. A previsão contratual de rescisão amigável por iniciativa da contratada, conflita com a legislação específica que norteia a contratação com a administração pública e deixa o contrato vulnerável, pois os serviços contratados são de prestação continuada, sendo certo, que as demandas jurídicas estão sujeitas a prazos peremptórios, cujo descumprimento poderão e, certamente, comprometerão o êxito do processo e, conseqüentemente, causarão prejuízos. Não é demais salientar que o prazo de 30 dias para realização de licitação, mesmo que permitida modalidade que exijam prazos mais curtos de publicação, é exigido, pois, não é incomum haver impugnações ou outros atrasos, como se demonstra pelo presente certame. O item 5.3 da Cláusula Quinta do contrato, além de não encontrar amparo legal, expõe a Administração a risco desnecessário e eventual necessidade de promover contratação do serviço com urgência, o que contraria os princípios que norteiam a administração do dinheiro público.

8. Lei 8.666/93. Art. 22. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

9. Lei 8666/93. Art. 22. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

10. Lei 8.666/93. Art. 38. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

11. RI. Art. 248. § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

12. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 554969/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI (OAB/PR 23047)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/13 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO Nº 1455/06-2ª CÂMARA. IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS. DCM E MPC PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Arapongas contra o Acórdão nº 1455/06, da 2ª Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal referentes ao exercício de 2003, diante da falta de documentação para instrução das contas, assim como a omissão de conta corrente do sistema informatizado.

Nas razões de recurso (peças nº 78), o Recorrente informou a juntada dos documentos faltantes, o que possibilitaria a regularidades das contas em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 212/09 (peça 86), posicionou-se pelo provimento parcial ao pedido, por considerar regularizados os itens "f" e "o", concernentes à ausência de extratos bancários, que davam suporte às conciliações bancárias elencadas e, ao não encaminhamento do Demonstrativo de Evolução da Receita (art. 12, L.C. nº 101/2000), respectivamente.

Após, o Recorrente juntou novos documentos (peça 94 e 98) que no seu entender sanariam as irregularidades.

À vista de tais documentos, a DCM, na Instrução nº 1005/13 (peça nº 117), manteve a posição pelo provimento parcial do recurso, pois o Município não juntou os seguintes documentos, cuja ausência resultou na manutenção das irregularidades formais:

d) Cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial.

j) Contrato de empréstimo - PMAT (dívida confessada - saldo em 31/12/2003: R\$ 501.374,76)

Parcelamento do PASEP - (dívida confessada - saldo em 31/12/2003: R\$ 549.498,61)

- Cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12 da lei 8689/93.

- Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a DCM concluiu que "Após cinco oportunidades de contraditório e já na terceira Instrução elaborada por esta Diretoria somente na fase recursal, o responsável não acrescenta aos autos qualquer novidade em termos de argumentos ou documentos que possa modificar o entendimento. Objetivamente ocorreu no exercício de 2003 omissão de contas correntes no sistema informatizado. No exercício de 2003, foram omitidas do sistema informatizado 29 contas correntes (fls. 18 e 19/peça 6), e ainda mais grave, possuíam saldo totalizando R\$ 197.893,66 (cento e noventa sete mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos). Dessa forma, mantém-se o opinativo de irregularidade do item pela omissão das contas correntes no exercício de 2003."

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5552/13 (peça nº 118), propôs o provimento parcial do recurso com base nos argumentos da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão nº 1455/06, da 2ª Câmara, emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas prestadas no exercício financeiro de 2003 pelo Prefeito Municipal de Arapongas em razão da (I) omissão de contas correntes no sistema informatizado, pois o saldo das 29 contas-correntes junto ao Banco do Brasil não foram informados no SIM-AM e, conseqüentemente, o saldo bancário disponível nos



balanços está incorreto e (II) das seguintes irregularidades formais:

Item	Descrição	Atendeu
d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.	NAO
	0 - Contrato de Empréstimo - PMAT	
	0 - Parcelamento do PASEP	
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	NAO
	BANCO DO BRASIL S.A. - 359 - 176486 - 240812 - 51.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 359 - 99368 - 850041 - 1021.20	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 380 - 23 - 308451 - 4108.80	
j	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.	NAO
m	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	NAO
o	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.	NAO

A questão de mérito dos autos está centrada nos dois fundamentos acima: (I) omissão de conta corrente no sistema informatizado e (II) falta de documentação para instrução das contas.

Segundo apontou a DCM em suas instruções, de todas as irregularidades constantes no Acórdão nº 1455/06, da 2ª Câmara, o Recorrente logrou êxito em afastar apenas as irregularidades formais no que tange aos itens "f" e "o", concernentes à ausência de extratos bancários, que davam suporte às conciliações bancárias elencadas e, ao não encaminhamento do Demonstrativo de Evolução da Receita (art. 12, L.C. nº 101/2000).

Entretanto, o Município não efetuou a juntada do restante da documentação requerida, sobretudo o apontado pela Instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 117, fls. 5-6). Além disso, não houve novas justificativas acerca da omissão de conta bancária do Município a este TCE-PR, obrigação imposta ao Município para análise técnica das contas.

As irregularidades se mantiveram, apesar da documentação juntada, porque não é possível a análise integral das contas, assim como não houve justificativa cabível para a omissão da conta bancária verificada pela unidade técnica.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar as irregularidades formais acima descritas, mantendo, assim, a decisão pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme decidido no Acórdão nº 1455/06.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1455/06-2ª Câmara, a fim de considerar regular apenas as irregularidades formais no que tange aos itens "f" e "o", concernentes à ausência de extratos bancários, que davam suporte às conciliações bancárias elencadas e, ao não encaminhamento do Demonstrativo de Evolução da Receita (art. 12, L.C. nº 101/2000), mantendo a decisão pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme decidido no Acórdão nº 1455/06.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1455/06-2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de considerar regular apenas as irregularidades formais no que tange aos itens "f" e "o", concernentes à ausência de extratos bancários, que davam suporte às conciliações bancárias elencadas e, ao não encaminhamento do Demonstrativo de Evolução da Receita (art. 12, L.C. nº 101/2000), mantendo a decisão pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme decidido no Acórdão nº 1455/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 314314/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: NIUZA MAZZOTTI, BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3337/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Municipal – Não Atendimento de Determinação do Relator – Negativa de Registro. Multa e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 020/2009, de 03/02/2009, publicado no jornal Diário do Noroeste de 04/02/2009, por meio do qual foi aposentada a Sra. NIUZA MAZZOTTI, ocupante do cargo de Professora.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos e 07 dias. A aposentadoria é por contribuição. Os cálculos dos proventos correspondem a R\$ 930,10 (novecentos e trinta reais e dez centavos) mensais.

Em primeira análise a Diretoria Jurídica (Parecer nº 10184/09, peça 05) apontou que "analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que não consta qual o fundamento legal da inativação da servidora, sendo necessário esclarecimento. Outrossim, considerando as disposições da Instrução Técnica nº 40/05-DATJ, torna-se necessário que sejam anexados os seguintes documentos: 1. certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, em sendo o caso; 2. certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos casos de aposentadorias concedidas com base no disposto nos artigos 2º, 3º ou 6º da EC nº 41/2003 ou nas hipóteses de aposentadorias embasadas na EC nº 20/98. Por fim, torna-se necessária a retificação do ato de inativação, com vistas a acrescentar o fundamento legal da concessão, bem como corrigir o número da identidade da servidora, uma vez que não confere com o número registrado no documento de fls. 04".

Após a realização de cinco diligências, nas quais foram solicitados e ratificados os mesmos apontamentos do parecer técnico retro, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11230/13, peça 49) concluiu que: "expirado o prazo para resposta, verifica-se que novamente não houve manifestação por parte do Município, o que implica no descumprimento das providências solicitadas por intermédio do Parecer Ministerial nº 4074/13 e acatadas pelo r. despacho nº 531/13-GCFAMG (peças 43 e 44). Diante do exposto, essa unidade técnica ratifica as manifestações anteriores (Pareceres nº 13349/12 e nº 5473/13) e opina pela negativa de registro do Decreto nº 020/2009, de 03/02/2009, tendo em vista estar incorreto o fundamento legal da aposentadoria".

O Ministério Público de Contas (Parecer 7896/13, peça 51) opina pela negativa de registro salientando que por diversas oportunidades foi solicitada a correção do decreto supra, mas "novamente o ente previdenciário deixou de se manifestar, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça n.º 48), o que levou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 11.230/13 (peça n.º 49) a opinar pela negativa de registro do Decreto n.º 20/2009".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Da análise do feito, extrai-se que foi oportunizada ao Município a possibilidade de esclarecer e sanar os erros apontados pelo Setor Técnico por diversas vezes, (Parecer nº 10184/09-DIJUR, peça 05, Parecer nº 10620/10-DIJUR, peça 19, Parecer nº 1344/11-DIJUR, peça 28, Parecer nº 13349/12-DIJUR, peça 36 e Parecer nº 5473/13-DIJUR, peça 42 - ausência de fundamento constitucional no ato de inativação, bem como de certidão discriminando o tempo de exercício no serviço público, na carreira e no cargo; ainda a retificação do respectivo ato, com vistas a acrescentar o fundamento constitucional da aposentadoria, bem como corrigir o número da identidade da servidora, uma vez que não confere com o número registrado no documento de fls. 04), contudo, tal intento não foi alcançado, pois expirado o prazo para resposta se verifica que não houve manifestação por parte do Município.

Assim, considerando os acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela negativa de registro do ato em exame;

- Pela aplicação de multa ao Sr. José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579.-91, ex-prefeito do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;



- Pela aplicação de multa ao Sr. Brasílio Bovis, CPF nº 159.107.419-34, representante legal do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e

- Pela determinação ao Município de Marilena que comunique no prazo de 15 (quinze) dias à interessada, Sra. NIUZA MAZZOTTI, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, restando a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a reparação de eventuais prejuízos sofridos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Pela negativa de registro do ato em exame;

3.2. Pela aplicação de multa ao Sr. José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91, ex-prefeito do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

3.3. Pela aplicação de multa ao Sr. Brasílio Bovis, CPF nº 159.107.419-34, representante legal do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e

3.4. Pela determinação ao Município de Marilena que comunique no prazo de 15 (quinze) dias à interessada, Sra. NIUZA MAZZOTTI, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, restando a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a reparação de eventuais prejuízos sofridos.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Negar registro do ato em exame;

II. aplicar multa ao Sr. José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91, ex-prefeito do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III. aplicar multa ao Sr. Brasílio Bovis, CPF nº 159.107.419-34, representante legal do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV. determinar ao Município de Marilena que comunique no prazo de 15 (quinze) dias à interessada, Sra. NIUZA MAZZOTTI, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, restando a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a reparação de eventuais prejuízos sofridos;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 497145/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIEZER CANDIDO LEITE, MIGUEL KFOURI NETO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

ADVOGADO: ANDREA KOTERBA, CLOVIS MARIO DE LARA, LUCIANO VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3338/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria consubstanciada no Decreto Judiciário n.º 532/2011, encaminhada para registro pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo por beneficiário o Sr. Eliezer Candido Leite, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com fulcro no artigo 6º da EC n.º 41/2003 e proventos integrais mensais de R\$ 6.402,78 (seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Inicialmente, a Douta Diretoria Jurídica, com base na certificação contida na Informação n.º 1547/12 – DCE (peça n.º 06), em seu Parecer n.º 10520/12 (peça n.º 07), opinou pela prévia concessão de contraditório ao interessado, a fim de que restassem esclarecidas as seguintes constatações:

Vale informar que o servidor ingressou como Oficial de Justiça em 16/09/74 e foi exonerado a pedido em 01/10/85, passando, inclusive, a exercer o cargo de Técnico em Serviços de Saúde junto à Secretaria de Estado da Saúde –

SESAU/RO em Rondônia no período de 05/06/90 a 30/09/91 (fl. 48). Em 1992 o servidor foi readmitido no cargo de Oficial de Justiça, não havendo, no entanto, qualquer informação sobre o registro desta readmissão neste Tribunal de Contas.

Tendo em vista a informação nº 1517/12 – DCE (peça 06), de que não foi encontrado nesta Corte o registro da admissão do servidor, faz-se necessário o envio do processo original que julgou legal sua admissão, com o devido registro neste Tribunal de Contas. Caso o ingresso do servidor ainda não tenha sido submetido à análise por este Tribunal, é necessário que se faça, em processo à parte, encaminhando-se toda a documentação necessária ao registro.

Ressalte-se que, não obstante a determinação de intimação contida no r. Despacho n.º 1927/12 – GCAML (peça n.º 08), a complementação restringiu-se ao envio de instrumento de procuração (peça n.º 11), o que motivou a DIJUR (Parecer n.º 3422/13, peça n.º 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2739/13, peça n.º 16) a concluírem pela negativa de registro do ato em comento.

Este Relator, por sua vez, por meio do Despacho n.º 593/13 (peça n.º 17), renovou a determinação de intimação do interessado, com citação de seu atual Presidente, o que acarretou no protocolo do processo administrativo microfilmado, alusivo ao processo de readmissão do servidor.

Com isso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12529/13, peça n.º 23) pugnou pelo registro do ato em exame, ratificando as conclusões anteriormente esboçadas, visto que, não obstante se esteja diante de uma situação de readmissão - o que, por se tratar de provimento derivado, ofende a Constituição Federal -, o ato de reingresso se deu em 1991 e o de inativação em 2011, transcorrendo, portanto, um intervalo de mais de 20 anos, devendo, no corrente caso, prevalecer os princípios da boa-fé do servidor e da segurança jurídica.

Ao final, ainda, ressaltou que, "sem prejuízo do julgamento pelo registro do ato concessivo, sugere-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária ou, então, de inspeção in loco a fim de verificar se há mais servidores nessa situação para que possam ser adotadas as medidas corretivas cabíveis".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11885/13, peça n.º 25), concluiu "não ser possível o registro do ato sob o encargo do RPPS do Estado do Paraná, sem prejuízo de que se adote a providência relatada pela DICAP, no sentido de que seja instaurada "Tomada de Contas Extraordinária ou, então, de inspeção in loco a fim de verificar se há mais servidores nessa situação para que possam ser adotadas as medidas corretivas cabíveis".

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Não obstante as relevantes considerações tecidas pelo I. Procurador do Ministério Público de Contas, imperioso se faz ressaltar que a situação de provimento derivado em comento, ocorrida em 1991, apesar de ferir o preceito contido no artigo 37, II, da CF/88, encontra-se salvaguardada pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, conforme, inclusive, restou estabelecido em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merece transcrição a seguinte ementa [2]:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO. ASCENSÃO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO ANTERIOR AO ANO DE 1992. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. Qualquer outra forma de provimento de cargos públicos que não submetidos ao que preceituado no artigo 37, II, da CF, é inconstitucional.

2. Consolidou-se, no entanto, o entendimento de que há de se observar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica quanto às formas de provimento derivado, considerados inconstitucionais, quando as situações estiverem sedimentadas com o tempo e se de interesse da Administração. Entendimento pacificado no RE nº 442.683, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.03.2006. Precedentes deste Pretório Excelso: RE 558.737, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe- 06.06.2011; RE 585.802-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 03.12.2010; AI 633.612, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.2007; RE 392.164, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17.03.2006; RE 601.387, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 01.02.2010.

3. In casu, o acórdão recorrido restou assim ementado na parte que interessa: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. ASCENSÃO. ACÓRDÃO 1670/2004 DO TCU. POSSIBILIDADE ATÉ 23/03/1993. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA FÉ" (fl. 1.100).

4. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica validam a manutenção dos atos administrativos evitados de ilegalidade, uma vez que os danos à Administração são menores em relação à anulação.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO a que se nega provimento. (sem grifos no original)

Dessa forma, este Relator acompanha as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinando o registro do Decreto Judiciário n.º 532/2011, ressalvada, todavia, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e de realização de inspeção in loco, visto que, as situações semelhantes, da mesma forma que aquela aqui analisada, encontram-se acobertadas pelo manto da boa-fé e da segurança jurídica.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro do Decreto Judiciário n.º 532/2011, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do dia 04.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual do Sr. Eliezer Candido Leite, no cargo de Oficial de Justiça, na voluntária, com 36 anos e 273 dias, no valor mensal de R\$ 6.402,78 (seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da



EC n.º 41/2003;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Decreto Judiciário n.º 532/2011, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do dia 04.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual do Sr. Eliezer Candido Leite, no cargo de Oficial de Justiça, na voluntária, com 36 anos e 273 dias, no valor mensal de R\$ 6.402,78 (seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC516422)

2 Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 660812. Decisão monocrática (em conformidade com as seguintes decisões: RE 558.737, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 06.06.2011; RE 585.802-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 03.12.2010; AI 633.612, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.2007; RE 392.164, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17.03.2006; RE 601.387, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, 01.02.2010). Julgado em 19.12.2011. DJE n.º 239, de 06.12.2011.

PROCESSO Nº: 379060/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3339/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso Público de 2004. Participação de parentes do ex-Prefeito. Princípios da isonomia e acessibilidade aos cargos públicos. Significativo lapso temporal entre a protocolização dos autos e a decisão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e Proteção da Confiança. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Centenário do Sul, visando o provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Médico, Nutricionista, Operador de Raio X, Professor e Técnico em Higiene Dental, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2004.

Os contratos de trabalho foram juntados às fls. 190, 197, 204, 211, 219, 232, 251, 263, 272, 283, 290, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392 e 403 na peça 04.

O Resultado Final consta no Decreto nº 41/2004, juntado na fl. 111 – peça 04.

Saliente-se que o feito foi diligenciado à origem por 09 (nove) vezes para que fossem prestados esclarecimentos e atualizados dados do SIM-AP.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1487/13 – peça 08) afirmou que ante a ausência de comprovação de irregularidade ou ilegalidade no Concurso em tela, não nos parece que a negativa de registro das admissões havidas seja a melhor solução para a situação em análise.

Assim, uma vez que o Processo se encontra em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2006 e Instrução Técnica nº 28/2004, opinamos pelo registro das admissões de fls. 187/404 da peça 04.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12247/13 – peça 10), adotando o mesmo posicionamento da Procuradora Juliana Sternadt Reiner no Parecer 18980/08, no que diz respeito à participação da irmã do Prefeito no certame, manifestou-se pelo registro das admissões contidas nos autos, com exceção do ato de nomeação da irmã do Prefeito à época.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

Contudo, verifico que a questão sobre a qual ainda pendente exame mais aprofundando, uma vez que foi o item ressaltado pelo Ministério Público de Contas que apontou pelo seu não registro, é a participação e aprovação da irmã do Prefeito no certame, senhora Luzia Cristina Gallego, aprovada em 14º lugar para o cargo de Professor.

Quanto ao tema já me manifestei [2] entendendo que impossibilitando que parentes do Prefeito participem de concursos públicos realizados, estar-se-á afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserta no inciso I [3], do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:

Logo, todos os brasileiros que preenchem requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato

da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles requisitos. [4]

Por oportuno, destaque-se ainda que também participaram do certame o filho do Prefeito, Paulo Rafael Gallego e a nora do Prefeito, Poliana Papker Lavall e que não foram aprovados (fl. 107 – peça 02 – item 'K').

Do exposto, compreendo que, formalmente, não se pode denotar qualquer irregularidade que pudesse macular este concurso, até mesmo porque entendo que os atos praticados pela Administração Pública presumem-se regulares e legais até que sejam contestados, e, no caso, não foi demonstrada a existência de qualquer impugnação à época.

Ademais, há que se considerar o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 09 (nove) anos (2004 – 2013).

O STF já se manifestou com relação ao ato de negativa de registro pelo TCU em processo com mais de 05 (cinco) anos.

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (STF - MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-9-2010, Plenário, DJE de 10-2-2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-11-2010, Plenário, DJE de 23-2-2011.

Embora o caso apreciado pelo STF diga respeito à aposentadoria, ato de desligamento do servidor, entendo que pode ser aplicado para os atos de ingresso, uma vez que também são atos sujeitos a registro, tal qual o ato de inativação.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello [5], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por inculcar, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro de todas as admissões em análise.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Centenário do Sul, CNPJ nº 75.845.503/0001-67, mediante Concurso Público, para provimento de vaga nos cargos de Auxiliar Administrativo, Médico, Nutricionista, Operador de Raio X, Professor e Técnico em Higiene Dental, constante do Edital nº 003/2004;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Centenário do Sul, CNPJ nº 75.845.503/0001-67, mediante Concurso Público, para provimento de vaga nos cargos de Auxiliar Administrativo, Médico, Nutricionista, Operador de Raio X, Professor e Técnico em Higiene Dental, constante do Edital nº 003/2004;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES não acompanhou a proposta de voto do Relator, e sim o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).
2 Acórdão 1323/2007 – Segunda Câmara, confirmado em sede recursal.
3 "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"
4 FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 245-255.
5 Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO Nº: 483000/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3340/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Obediência à ordem classificatória. Legalidade. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando à contratação de 03 Agentes Universitários, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 96/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 181/10 – peça 05) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00 e que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado.

Afirmou também que o protocolo 529850/09 foi anexado a estes autos, já que trata do mesmo edital.

Os autos foram diligenciados à origem para complementação da documentação conforme proposta feita pela Diretoria Jurídica (Parecer 4679/10 – peça 06).

A Universidade esclareceu (peça 15) que, como não foram especificados os documentos faltantes, compulsou o material e constatou a ausência da declaração de desistência de uma das candidatas, a qual anexou naquele momento.

Em nova manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer 4022/13 – peça 18) arrolou os documentos faltantes para aferição da legalidade da seleção.

Promovi nova oitiva da Universidade que anexou novos documentos conforme denota-se das peças 24 e 25.

O senhor Magnífico Reitor esclareceu, em síntese, que a Universidade tem diligenciado junto ao Governo do Estado e não tem medido esforços no sentido de conseguir suprir suas necessidades de nomeações de efetivos, via concurso público, em número suficiente para a manutenção mínima de suas atividades.

Destacou que a autorização para abertura de concurso público é matéria afeta, exclusivamente, ao Governo do Estado, por isso a questão foge totalmente à responsabilidade dos reitores, que, para dar continuidade ao serviço público oferecido pelas Universidades e evitar maiores prejuízos aos cidadãos, não tem outra alternativa senão a de contratar temporariamente, conforme a autorização expressa recebida do Estado.

Afirmou ainda que as mencionadas contratações foram realizadas visando suprir a necessidade de pessoal técnico diante da criação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, Projeto do Ministério da Saúde, e dos convênios firmados entre a Prefeitura do Município de Maringá, Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e Instituto de Saúde do Paraná (ISEP), e contaram com a devida autorização governamental conforme Protocolos nº. 8.812.311-5, 7.661.824-0 (anexos).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16761/13 – peça 27) entendeu que as contratações estão em sentido contrário à Constituição Federal de 1988, já que se tornaram rotineiras.

Em face disso, opinou pela negativa de registro, destacando serem cabíveis as aplicações de sanções de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, bem como aplicação de multa ao Governador da época, o qual deverá ser chamado para integrar o presente processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12168/13 – peça 28) entende que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Salientou que as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame.

Finalmente, ressalva o seu entendimento pessoal no sentido de que, nos casos de admissões de Agentes Universitários pelas instituições de ensino devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifesta pela negativa de registro das admissões em análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para

contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda ser aceitável a justificativa apresentada pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar que a necessidade de pessoal técnico diante da criação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, bem como de que a autorização Governamental fornecida autorizava a formalização de Termo Aditivo visando a prorrogação dos contratos por tempo determinado de agentes universitários (documentos fl. 04 e 10 – peça 24).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de Agente Universitário, constante do Edital nº 96/2009;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de Agente Universitário, constante do Edital nº 96/2009;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 211388/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3341/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Legalidade e registro, com aplicação de penalidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Esperança Nova, mediante Concurso Público implementado pelo Edital 01/2009, para provimento do cargo de advogado.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6343/10 (Peça 5) entendendo encontrarem-se presentes todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, e obedecida a ordem de classificação, opinou pelo registro da nomeação constante do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 8182/10), divergindo da unidade técnica manifestou-se no sentido de que, tendo sido o processo protocolado em 19/04/2010, deveria encontrar-se adequado à Instrução Normativa 44-TC, de 11/02/2010, especialmente no que se refere aos elementos listados em seu art. 5º, razão pela qual opinou pela remessa dos autos à origem, para as adequações devidas.

Devolvido à unidade técnica por força do Despacho 1794/10 – GCAML (Peça 9), a DIJUR, nos termos do Parecer 11270/10 (Peça 11), retificou o opinativo anterior, manifestando-se então pela realização de diligência à origem, com vistas à adequação da instrução às exigências da Instrução Normativa 44/2010. Especificamente, objetivou a juntada dos seguintes documentos:

"1. Relação contendo o nome do servidor admitido no processo, com o respectivo número de CPF, data de nascimento e data de admissão, com indicação do que desistiu expressamente da vaga;

2. Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

3. Certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da admissão comunicada e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame."

Convertido o feito em diligência, conforme determinado pelo Despacho 2303/10 – GCAML (Peça 13), manifestou-se a Câmara Municipal de Esperança Nova com a juntada dos documentos constantes de Peça 17.

Retomado o trâmite processual, a unidade técnica, no Parecer 2110/11 – DIJUR (Peça 18), opinou pela negativa de registro, apontando a ocorrência das seguintes



impropriedades: 1) descumprimento do prazo fixado no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 44/2010 para o envio das informações da admissão; 2) equívoco no registro do edital do concurso público no sistema SIM-AP, vez que foi cadastrado o edital de homologação do resultado do certame, qual seja, o n.º 04/2009, quando o correto seria o Edital n.º 01/2009; 3) ausência dos seguintes documentos exigidos no artigo 5º da IN n.º 44/2010: I. Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame (membros da comissão constituída pela Portaria n.º 14/2009) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; II. Indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa.

A nova diligência requerida pela unidade técnica foi determinada nos termos do Despacho n.º 740/11 (Peça 19), e cumprida com a emissão do Ofício de diligência n.º 1961/11 (Peça 21).

Em resposta (Peça 23), o responsável pela Câmara respondeu aduzindo que 1) as alimentações no SIM-AP foram regularizadas; 2) o concurso foi realizado com base na Instrução Normativa n.º 05/06, razão pela qual não poderiam ser exigidos os documentos relacionados na Instrução n.º 44/10, como o conteúdo programático para prova; 3) a contratação de empresa terceirizada, em razão de ser de pequeno valor, foi feita por dispensa de licitação; e que 4) a empresa contratada possuía profissionais qualificados para realização do concurso. Juntou aos autos a declaração de que os responsáveis pela condução do certame não são parentes dos candidatos inscritos, bem como o contrato de prestação de serviços firmado para a realização do concurso com a empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda..

Em opinativo conclusivo, contido no Parecer 16528/13 – DICAP (Peça 26), a unidade técnica, inobstante entendendo mantidas duas irregularidades - 1) não discriminação do conteúdo programático no edital e 2) não comprovação da qualificação técnica da empresa contratada – opinou pela legalidade e registro da admissão, vez que não comprovada má-fé do servidor admitido. Sugere ainda a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, ao presidente da Câmara Municipal à época das contratações, Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, por não respeitar no procedimento administrativo admissional, princípios constitucionais, como o da publicidade, eficiência e impessoalidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer 11.624/13 (Peça 24), em razão da não comprovação da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, bem como da não apresentação do conteúdo programático, caracterizando ofensa aos princípios da publicidade e da impessoalidade, opinou pela negativa de registro do ato de admissão.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendendo que merece registro o ato de admissão objeto do presente expediente.

As impropriedades havidas no concurso estão relacionadas especificamente a formalidades que objetivam melhorar o atendimento dos princípios constitucionais, em especial os da publicidade e da transparência do certame.

Nesse sentido, a manifestação ou a unidade técnica:

“Ficam portanto devidamente comprovadas duas irregularidades: a) não discriminação do conteúdo programático no edital; b) não comprovação da qualificação técnica da empresa contratada. Entretanto, observa-se que tais irregularidades se delimitam ao procedimento para contratação e não a admissão em si, de forma que o servidor contratado, uma vez que não foi comprovada sua má-fé, não pode ser prejudicado pela má gestão municipal, especialmente porque a contratação foi realizada a mais de 5 anos. Sobre o tema importante transcrever trecho do voto do e. Conselheiro Hermas Eurides Brandão (Acórdão n.º 916/11 – Primeira Câmara) pronunciado no Processo n.º 277148/08:

“Ora, não se pode negar a existência de duas realidades do concurso público, as quais devem ser separadas. Não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação, sob o argumento de irregularidade do procedimento licitatório. Não houve, na hipótese dos autos, ofensa aos princípios específicos do concurso público. Se não há prova no feito de que houve mácula durante o desenvolvimento do concurso, desde o edital de abertura até a convocação dos aprovados, tem-se por hígido o certame. A existência de nódoas no procedimento licitatório deve ser sopesado com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a essas máculas. Nesse passo, uma realidade é o procedimento licitatório que culminou na escolha, ainda que por dispensa, da empresa responsável pela realização do concurso; outra realidade é o próprio concurso público, o qual, ao que parece, não restou inquinado em sua inteireza.”

Ante o exposto, opina-se pela legalidade e registro da admissão, bem como pela aplicação da multa do art. 87, inc. IV, “g”, ao presidente da Câmara Municipal à época das contratações, Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, por não respeitar no procedimento administrativo admissional, princípios constitucionais, como o da publicidade, eficiência e impessoalidade.” (Parecer 16528/13 – DICAP – Peça 26)

No presente caso, as irregularidades apontadas efetivamente se delimitam aos procedimentos prévios a contratação e não a admissão em si, razão pela qual, corroborando o entendimento da unidade técnica, entendo que devem ser sopesadas a boa-fé do candidato aprovado, não afastada na instrução processual, aliada ao princípio da proteção à confiança ou segurança jurídica e ao fato de haver transcorrido mais de três anos desde a realização do concurso.

Especificamente acerca dos princípios da boa-fé e da confiança, vale transcrever a

doutrina de Fabrício Motta:

“Precisando o sentido dos princípios referidos, Almiro do Couto e Silva (2004, p.9) esclarece que boa-fé diz respeito à lealdade, correção e lisura do comportamento das partes, reciprocamente, que devem comprometer-se com a palavra empenhada. Já o princípio da confiança é atributo do princípio da segurança jurídica, que pode ser decomposto em duas partes: uma objetiva, que cuida dos limites à irretroatividade dos atos estatais, e outra subjetiva, tocante propriamente à proteção da confiança das pessoas na atuação estatal. Esclarece o autor que a proteção à confiança ‘a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos”

(...)
Conjugando-se, sem o intuito de separação científica, os princípios da boa-fé e proteção à confiança, pode-se afirmar que as ações efetivadas pela Administração despertam no cidadão expectativas fundadas de que serão processadas de acordo com os princípios e regras que compõe o ordenamento jurídico. Essas expectativas são de fácil identificação: espera-se que a Administração atue de forma planejada, transparente, contínua, previsível, sem avanços muito acelerados nem retornos bruscos, sempre objetivando salvaguardar o interesse público. Estas idéias devem perpassar, de alto a baixo, o exame dos concursos públicos à luz do ordenamento constitucional brasileiro.” [2]

Assim, sopesados os princípios da boa-fé dos candidatos bem como da segurança jurídica, juntamente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerados os documentos acostados aos autos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e voto pela legalidade, e consequente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

Por fim, ante o descumprimento do prazo fixado no artigo 2º da IN 05/2006, assim como no artigo 3º da Instrução Normativa 44/2010, para o envio das informações da admissão, deve ainda ser aplicada ao gestor, Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, a multa prevista pelo art. 87, inc. II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Esperança Nova, CNPJ n.º 01.612.521/0001-62, mediante Concurso Público implementado pelo Edital 01/2009, para provimento do cargo de advogado.

3.2. aplicar multa ao Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, CPF n.º 211.303.969-91, Presidente da Câmara Municipal à época da contratação, por uma vez, nos termos do art. 87, inc. II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento do processo de admissão de pessoal dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa de regência.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Esperança Nova, CNPJ n.º 01.612.521/0001-62, mediante Concurso Público implementado pelo Edital 01/2009, para provimento do cargo de advogado.

II. aplicar multa ao Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, CPF n.º 211.303.969-91, Presidente da Câmara Municipal à época da contratação, por uma vez, nos termos do art. 87, inc. II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento do processo de admissão de pessoal dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa de regência.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão n.º 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

¹ Responsável Técnico – Vivian F. Cetenaeski (TC 514640).

² MOTTA, Fabrício. Concurso Público e a Confiança na Atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. In: Concurso Público e Constituição. Coordenador: Fabrício Motta. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 140/141.



PROCESSO Nº: 376721/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3342/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Dúvidas e contradição não caracterizada. Conhecimento e no mérito, pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1433/13 – 1ª Câmara que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público objeto dos autos nº 234579/13, para incluir, na decisão recorrida, ressalva específica acerca da terceirização dos serviços de contabilidade pelo Município de Diamante do Norte, no exercício de 2010.

O Acórdão recorrido foi proferido em face dos Embargos de Declaração nº 234579/13 (Peça 37), interpostos pelo mesmo Ministério Público, inconformado com a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 84/13, que não acolheu o Parecer Ministerial nº 3806/13 (Peça 31), que requereu nova instrução do feito, em virtude da decisão proferida no Acórdão nº 277/13 – 2ª Câmara, referente à Relatório de Inspeção realizado no Município de Diamante do Norte, o qual, segundo entende, impactaria diretamente na análise de mérito dos autos.

A decisão recorrida acolheu parcialmente os Embargos propostos, a fim de incluir na fundamentação do acórdão inicialmente embargado a motivação e fundamentação do indeferimento do pedido exarado no Parecer Ministerial nº 3806/13, nos seguintes termos:

“Merecem provimento parcial os embargos opostos, tão somente a fim de que passe a constar da fundamentação do Acórdão embargado a motivação e fundamentação do indeferimento do pedido exarado no Parecer Ministerial nº 3806/13.

Conforme noticiado no Parecer Ministerial nº 3806/13 (Peça 31), a decisão contida no v. Acórdão nº 277/13, da 2ª Câmara, considerou irregular o contrato nº 28/2009, de prestação de serviços contábeis, firmado entre o Município e a empresa HELPSAMSR, o qual vigeu também durante o exercício de 2010.

Conforme destacado pela Instrução nº 4051/12-DCM, exarada nos autos nº 602470/11, fls. 25 e 26, e destacado pelo Ministério Público de Contas, à fls. 01 do Parecer Ministerial nº 3806/13, o contrato considerado irregular encerrou-se em 31/03/2011, conforme consta do SIM-AM.

Este Tribunal apurou tal irregularidade, a qual foi objeto de exame nos autos nº 602470/11, e, conforme acima apontado, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 277/13, da 2ª Câmara.

Todavia, diversamente do sustentado pelo douto representante do Ministério Público de Contas, entendo que referida decisão não apresenta repercussão nas contas do exercício em exame.

A uma, porque o escopo de análise das prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2010 (conforme Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM), não contempla o item em questão.

A duas, pois a irregularidade em análise foi efetivamente reconhecida na decisão do Processo de Relatório de Inspeção nº 602470/11, conforme consta do Acórdão nº 277/13, da 2ª Câmara, tendo sido inclusive aplicada a multa prevista no Artigo 87, III, “f”, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53), então Prefeito Municipal, em razão da terceirização da contabilidade municipal. Tratar do tema novamente neste processo levaria a uma situação de bis in idem indevida.

A três, observou-se, na reanálise dos autos, que a questão da terceirização da contabilidade em nenhum momento foi objeto de expressa restrição das contas, tendo sido apontada, pela primeira vez, no parecer ministerial nº 3806/13 (Peça 31). À evidência, violaria o princípio da ampla defesa inserir na decisão dos autos questão estranha às que foram apresentadas ao gestor, permitindo-lhe o contraditório. E, considerando que a questão já foi decidida nos autos 602470/11, não se justificaria a reabertura do contraditório, com a prolação indevida e desnecessária da decisão sobre as contas do exercício de 2010.

A quatro, deve-se levar também em consideração o fato de que as contas em exame são referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, sendo que, em 2013 houve alteração de gestão municipal. Se neste momento forem julgadas irregulares as contas do Município de Diamante do Norte, prejudicado será todo o Município, que ora se encontra sob a gestão de outro responsável, inclusive com a irregularidade em questão sanada, conforme noticiado pelo próprio Parecer Ministerial nº 3806/13.

Destarte, no mérito, não merecem prosperar os embargos opostos, haja vista que, muito embora esta Corte, nos termos do Acórdão nº 277/13-2ª, tenha reconhecido a irregularidade na contratação dos serviços de contabilidade, tal irregularidade não tem o condão de tornar irregulares as contas, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, deste Tribunal.”

Consoante a argumentação recursal, há no Acórdão recorrido dúvida e contradição, que devem ser sanadas com a prolação de nova decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Inicialmente, os Embargos de Declaração deverão ser conhecidos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

No mérito, contudo, tenho que eles não merecem acolhimento.

Quanto ao primeiro argumento, o recorrente aduz que a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria incluída no escopo da análise das contas anuais.

De fato, a observância dos limites de gastos com despesas de pessoal é objeto de análise nas Prestações de Contas Municipais, conforme inclusive consta das

Instruções procedidas pela Unidade técnica – Instrução 2264/11 (Peça 4),

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais		Nada Constatado
Restrição - Extrapolação do limite para a Dívida Consolidada.		Nada Constatado

Contudo, a análise específica da terceirização dos serviços de contabilidade não foi objeto de análise dos autos de Prestação de contas anual, tanto assim, que este aspecto particular foi objeto de Relatório de Inspeção, contido no processo nº 602470/11, decidido nos termos do Acórdão nº 277/13 - Segunda Câmara.

De mais a mais, não há na instrução dos autos de prestação de contas qualquer nota no sentido de que tenha havido incorreções na contabilização dos serviços terceirizados pelo Município.

Quanto ao segundo argumento, o recorrente aduz ter havido contradição na argumentação de que “tratar do tema novamente neste processo levaria a uma situação de bis in idem indevida”.

Ora, na medida em que a questão foi objeto de análise pelo Acórdão nº 277/13, da 2ª Câmara, inclusive com a aplicação de multa, a contradição encontrar-se-ia no fato de que o órgão ministerial não pretendia a aplicação de nova multa, mas sim, “a glosa do montante mensal pago a maior do que o valor da remuneração do cargo efetivo”.

Descabida a pretensão ministerial também neste ponto, eis que, não tendo sido objeto de análise nos autos de Prestação de contas Municipais, e sim, nos autos de Relatório de Inspeção, a providência pretendida somente nestes últimos poderia ser adotada.

No que tange ao terceiro ponto, em que o recorrente alega ter havido contradição na afirmação de que “a questão da terceirização da contabilidade em nenhum momento foi objeto de expressa restrição das contas” fato que “(...) violaria o princípio da ampla defesa inserir na decisão dos autos questão estranha às que foram apresentadas ao gestor, permitindo-lhe o contraditório”.

Sustenta o embargante que “a alegada violação ao princípio da ampla defesa seria absolutamente inexistente na hipótese de acolhimento da pretensão ministerial de reinstrução do feito, conforme o conteúdo do pedido formulado no Parecer Ministerial nº 3806/13, reafirmado em sede de Embargos de Declaração nº 234579/13, ocasião em que pleiteou a explicitação de tal indeferimento”.

Evidencia-se da argumentação recursal não a ocorrência de contradição, mas sim, o inconformismo do recorrente com a decisão recorrida, que negou o acolhimento da pretensão ministerial de reinstrução do feito.

Por fim, também improcede a argumentação de que do Acórdão recorrido poder-se-ia deduzir que o início de uma nova gestão seria causa extintiva do direito desta Corte apontar irregularidades nas contas de gestões anteriores. À evidência tal ilação não procede.

No presente caso, o que impede o reexame da irregularidade é a decisão acerca da questão específica, conforme apontado no segundo argumento. Ou seja, na medida em que este Tribunal já se manifestou expressamente sobre o tema da terceirização do serviço de contabilidade, conforme consta do Acórdão nº 277/13 – S2C, nova apreciação específica sobre o tema, em especial imposição de novas ou outras penalidades, criaria situação de bis in idem.

Ademais, nos termos do art. 267, § 5º do Regimento Interno desta Corte, “a aplicação de multa em processo de fiscalização relativo à auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido”.

Este relator, na análise das contas, levando em consideração o contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, e também o fato de a irregularidade apontada ter sido objeto de exame específico pelo Acórdão nº 277/13 – S2C, votou, acompanhado pelos demais integrantes da 1ª Câmara desta Corte, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/13 (Peça 32), decisão da qual discorda o recorrente, que, por não ter tido acolhidos os argumentos contidos no Parecer Ministerial 3806/13, entende ter sido “olimpicamente desprezado”.

Este relator entende que, uma vez apurada a irregularidade e aplicada a sanção devida ao responsável, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, não há que se reaberta a mesma discussão, abrindo nova instrução processual, conforme pretendido pelo Ministério Público de Contas, o que oneraria sim, o Município como um todo, com a obrigação de novamente prestar informações e defender-se sobre fatos em relação aos quais já há manifestação definitiva, pela irregularidade, por parte desta Corte de Contas.

Em suma, a despeito de toda a argumentação expendida, o recurso de embargos, ora em exame, não logrou demonstrar a ocorrência de dúvida ou contradição, evidenciando, apenas, inconformismo com o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio nº 84/2013, quanto ao requerido através do Parecer Ministerial nº 15378/12 (Peça 26), Parecer Ministerial nº 3806/13 e Embargos de Declaração nº 234579/13, razão pela qual não merece provimento.

3. VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua improcedência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER



LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 51464-0)

PROCESSO Nº: 172859/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3343/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Uraí de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 972/13 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que não demonstrado o cumprimento do disposto no art. 48, § único, da LRF, bem como da IN 87/12 no que tange à Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 143/13 – Peça 06) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 2869/13 – Peça 07) indica a existência de duas pendências, não havendo a Municipalidade comprovado o cumprimento de duas decisões (Acórdão 874/10-DG e Acórdão 2042/11-Pleno).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1734/13 – Peça 09) entende que a certidão deve ser indeferida em virtude do não cumprimento de decisão. Notícia a existência de muitos servidores do Município sem registro nesta Corte, porém, entende que tal questão não deve obstar a emissão da certidão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12554/13 – Peça 10) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de ser encaminhado ofício à Municipalidade para encaminhamento de atos de admissão de pessoal para exame desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências, essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02; não devendo configurar óbice à emissão de certidão liberatória.

Porém, observa-se a existência de muitos obstáculos ao deferimento do pedido, de acordo com a sistemática inserida no art. 95, da LC/PR 113/05 e no art. 290, do RITCE/PR [2], senão vejamos:

1. A publicação de informações de natureza orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 48, da LC 101/00, não se mostra adequada;
2. Não foi atendida a Agenda de Obrigações prevista na IN 87/12;
3. Parcela vencida sem comprovação de pagamento relativa à condenação imposta por meio da decisão materializada no Acórdão 874/10-DG;
4. Determinação ainda pendente de cumprimento tocante à decisão exarada no ano de 2011 (Acórdão 2042/11-Pleno);
5. Identificada a existência de servidores cujo ato de admissão não foi encaminhado a este Tribunal para exame da legalidade, em descumprimento às INs 44/10 e 71/12.

Considerando a gravidade da situação envolvida, parece-me necessário o encaminhamento do feito à DICAP para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Uraí (CNPJ 05.503.775/001-01), com fulcro no disposto no art. art. 95, da LC/PR 113/05 e no art. 290, do RITCE/PR;
- 3.2. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, face à existência de servidores cujo ato de admissão não foi trazido para exame desta Corte;
- 3.3. determinar o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Uraí (CNPJ 05.503.775/001-01), com fulcro no disposto no art. art. 95, da LC/PR 113/05 e no art. 290, do RITCE/PR;
- II. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, face à existência de servidores cujo ato de admissão não foi trazido para exame desta Corte;
- III. determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 349147/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ADVOGADO: AMILTON APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3344/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão Liberatória. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Centenário do Sul de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. O pedido veio acompanhado de arazoado (Peça 04) no qual se alega que a atual Administração herdou problemas em relação aos quais já haviam sido adotadas as medidas cabíveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 645/13 – Peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12096/13 – Peça 11) não verificaram pendências em seu âmbito de atuação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 88/13 – Peça 08) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 2052/13 – Peça 09) noticia que não existe registro do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2148/10-S1C. Entretanto, noticia que tal questão já foi desconsiderada em outro processo de certidão liberatória em virtude da existência de pedido de rescisão no qual é redecidida aquela primeira decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8778/13 – Peça 13), em primeira análise, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando o não cumprimento da decisão contida no Acórdão 2148/10. A Municipalidade, então, apresentou documentos (Peças 15/16) visando demonstrar o cumprimento do julgado.

Em novo exame (Parecer 10473/13 – Peça 23), o Parquet manifesta-se pelo deferimento do pedido, uma vez que as admissões ainda são objeto de recurso em trâmite neste Tribunal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme bem indicado pelo Ministério Público de Contas, a decisão que obstaculizava a emissão da certidão liberatória teve sua executividade suspensa, uma vez que recebido recurso de revista interposto por terceiros interessados (fora do prazo regimental regular, mas dentro do prazo se considerada a comprovada data de ciência da decisão [2]), motivo pelo qual não mais subsiste o óbice à emissão do documento pleiteado.

Desta feita, entendo que perdeu o objeto o presente processo, uma vez que, conforme informação obtida informalmente, a Municipalidade já obteve a certidão online.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



2 DESPACHO: 2912/13

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos terceiros interessados, Francila Marchiori Silva, Kelly Cristina Hirano Piovezan e Keila Cristina da Silva, contido nas peças nºs 130 a 147, em face do Acórdão nº 2148/10 – Primeira Câmara, cuja ciência lhes foi dada em 25/06/2013 pelo Município de Centenário do Sul, conforme peça 128.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessados os Recorrentes supramencionados, bem como seu procurador, Senhor Edmilson Luiz Sérgio Bonache, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 505157/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3345/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Primeiro de Maio de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1031/13 – Peça 05) indica a inexistência de pendências obstativas ao deferimento do pedido em seu âmbito de atuação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 148/13 – Peça 06) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 2930/13 – Peça 07) aponta que existe determinação não cumprida pela Municipalidade contida no Acórdão 1718/08-Pleno (Processo 238242/06), pelo que não deve ser deferido o pedido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17600/13 – Peça 09) opina no sentido de que a pendência suscitada pela DEX não obste a concessão da certidão, uma vez que no respectivo processo houve boa-fé na tentativa de cumprimento da determinação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12865/13 – Peça 10) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão dos apontamentos da Diretoria de Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Com relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências, há de se apontar que as pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:

Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Desta feita, a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão da certidão liberatória.

No que tange ao opinativo da Diretoria de Execuções, resta efetivamente demonstrado que existe decisão desta Corte pendente de cumprimento, qual seja, o Acórdão 1718/08-Pleno, no qual foi determinada a exoneração de servidores ocupantes de cargos irregulares.

Desta feita, de acordo com a sistemática imposta no art. 95, da LC/PR 113/05, deve ser indeferido o pedido.

Com vênia ao parecer da DICAP, entendo que não podemos em um processo de certidão liberatória considerar cumprida uma decisão exarada em outro expediente. Assim, até que exista despacho do respectivo relator determinando a baixa da determinação, não há como, sob pena de invasão de competência, de ser deferido o pleito do Município.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Primeiro de Maio, em razão da ausência de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1718/08-Pleno e da disposição do art. 95, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Primeiro de Maio, em razão da ausência de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1718/08-Pleno e da disposição do art. 95, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 540726/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITTAR SAAB

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3347/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Iretama de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1020/13 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido com validade até 31/08/2013, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12714/13 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Iretama já obteve o documento pleiteado com validade até 31/08/2013, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 202498/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ELIZABETH MERCEDES HADDAD

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3348/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elizabeth Mercedes Haddad, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina no exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1045/13 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12855/13 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Elizabeth Mercedes Haddad, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina no exercício de 2010.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elizabeth Mercedes Haddad (CPF



530.007.069-68), como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina (CNPJ 05.947.311/0001-86), no exercício de 2010, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Elizabeth Mercedes Haddad (CPF 530.007.069-68), como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina (CNPJ 05.947.311/0001-86), no exercício de 2010, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 190772/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JAIME BRACISIEWIRZ, MARIA LEDA CARDOSO GOMM, EUFLAZIO VITOR DOS SANTOS, IZAIAS DE JESUS CARNEIRO, JOAO PARANAIBA VILELA NETO, PAULO SERGIO DE LARA, ROSANA LOPES BITTENCOURT, FABIO CANTARELI FACHI, GABRIEL SIMEAO SALVEGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3349/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual municipal. Contas irregulares, com aplicação de multa e determinação de recolhimento de valores.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jaime Bracisiewicz, como Presidente da Câmara Municipal de Ventania no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1946/12 – Peça 19) indicou existência de impropriedade relativa à remuneração dos agentes políticos, em virtude de o reajuste não ter respeitado o mesmo índice do concedido ao funcionalismo público municipal, além de que, no mês de janeiro, os edis receberam acima do teto legal definido pela remuneração do Legislativo Estadual.

Opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento dos valores percebidos a maior pelos vereadores, assim como de cominação de multa proporcional ao dano.

Devidamente intimado, o Sr. Bracisiewicz apresentou defesa (Peça 25), aduzindo, em síntese, que somente depois de 28 meses da legislatura é que foi concedida atualização da remuneração dos agentes políticos (percentual de 5,91%), sendo que no período foram concedidos três reajustes ao funcionalismo municipal (somando 16,61%). Além disso, a quantia paga aos edis (R\$ 3.700,00) não superou 30% da remuneração dos deputados estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3255/12 – Peça 26), à luz do contraditório, entendeu que a irregularidade não foi devidamente justificada:

Em que pesem as alegações apresentadas, as Leis Municipais (páginas 8 a 10 da peça processual nº 25) enviadas pelo interessado não concederam revisão salarial a todos os servidores, mas apenas prescreveram que aqueles que recebiam salário mínimo passariam a receber o novo valor aprovado para o salário mínimo.

Portanto, pelo fato de não ter sido concedida revisão salarial a todos os servidores, não cabe revisão dos subsídios dos agentes políticos, nos termos do art. 39, inciso X, da Constituição Federal, e item 10, do Anexo I, do Provimento nº 56/2005 do TCE-PR.

O Primeiro Exame ainda apontou que, no mês de janeiro de 2011, os Vereadores receberam acima do teto legal definido pela remuneração do Legislativo Estadual. Em relação a esta consideração, cabe esclarecer que, no que se refere ao contingente populacional para efeito do cálculo da remuneração dos Agentes Políticos em relação ao teto remuneratório dos Deputados Estaduais, adotam-se os dados divulgados pelo IBGE, órgão com a competência legal para o cálculo oficial do censo demográfico, sendo aplicada a densidade mais atualizada, que em janeiro de 2011 era a constante do Censo de 2010.

Segundo o Censo de 2010, em termos absolutos, a população de Ventania era de 9.957 pessoas, ficando o subsídio dos Vereadores limitado a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme art. 29, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O Ministério Público de Contas (Parecer 13942/12 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Determinei a inclusão de todos os vereadores que perceberam valores impróprios, de acordo com o entendimento dos órgãos instrutivos, no rol de Interessados, bem como a respectiva citação (v. Despacho 366/13 – Peça 35).

A Câmara de Ventania (Peças 47/61) demonstrou o recolhimento dos valores percebidos a maior por parte dos edis e o vereador Paulo Sergio de Lara (Peças 70/76) apresentou manifestação pessoal de mesmo teor.

Considerando que não foi verificado o ressarcimento das quantias recebidas a

maior pelos Srs. João Paranaíba Vilela Neto, Izaías Carneiro e Jaime Bracisiewicz, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3122/13 – Peça 79) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12579/13 – Peça 80) opinaram pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

No exercício de 2011 observa-se que os vereadores do Município de Ventania foram contemplados com reajuste que não pode ser considerado regular, uma vez que em índice superior ao concedido ao funcionalismo local, além de que no mês de janeiro os subsídios superaram o teto legal que tem como parâmetro a remuneração dos Deputados Estaduais.

Com vênias às justificativas acostadas pelo Gestor das contas em exame, Sr. Jaime Bracisiewicz, o alegado índice de recomposição salarial concedido aos servidores municipais não procede, apenas sendo verificado às pessoas que percebiam um salário mínimo mensal e acabaram por ter reajuste superior em virtude da própria variação do salário mínimo.

Além disso, para verificação do teto referente ao Legislativo Estadual, há de se adotar como parâmetro as informações veiculadas pelo IBGE, de modo que o limite, conforme previsão do art. 29, VI, "a", da CF, era 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, uma vez que o Município contava com 9.957 habitantes.

De acordo com orientação fixada em processo de uniformização de jurisprudência, as contas poderiam ser consideradas regulares com ressalva se a questão houvesse sido sanada durante o trâmite da prestação de contas (isto é, se os valores percebidos a maior tivessem sido devidamente recolhidos aos cofres municipais). No entanto, três vereadores não ressarciram ao Erário a integralidade dos valores percebidos a maior – dentre os quais, cumpre destacar, o próprio Presidente da Câmara no período em comento, Sr. Jaime Bracisiewicz.

Desta feita, a irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores percebidos a maior, bem como aplicação de multa proporcional ao dano, mostra-se inevitável. Cumpre destacar o bom trabalho efetuado pela Administração seguinte da Câmara, que comprovou haver adotado todas as medidas para que a questão fosse regularizada, inclusive mediante notificação extrajudicial de todos os edis do exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Bracisiewicz (CPF 918.291.009-04), como Presidente da Câmara de Ventania (CNPJ 72.376.882/001-03), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o ressarcimento dos valores percebidos a maior pelos vereadores Jaime Bracisiewicz, Izaías Carneiro e João Paranaíba Vilela Neto, aos cofres municipais;

3.3. aplicar multa proporcional ao dano (valor relativo ao item "3.2" supra) no percentual de 10%, ao Sr. Jaime Bracisiewicz, de acordo com previsão do art. 89, VI, da LC/PR 113/05;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Bracisiewicz (CPF 918.291.009-04), como Presidente da Câmara de Ventania (CNPJ 72.376.882/001-03), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

II. determinar o ressarcimento dos valores percebidos a maior pelos vereadores Jaime Bracisiewicz, Izaías Carneiro e João Paranaíba Vilela Neto, aos cofres municipais;

III. aplicar multa proporcional ao dano (valor relativo ao item "3.2" supra) no percentual de 10%, ao Sr. Jaime Bracisiewicz, de acordo com previsão do art. 89, VI, da LC/PR 113/05;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 137867/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO

INTERESSADO: AMAURI SIVIERO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3350/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amauri Siviero, como Presidente do Fundo de Seguridade de Lobato no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3277/13 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.



O Ministério Público de Contas (Parecer 13007/13 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Amauri Siviero, como Presidente do Fundo de Seguridade de Lobato no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amauri Siviero (CPF 326.559.089-53), como Presidente do Fundo de Seguridade de Lobato (CNPJ 09.145.493/0001-22), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amauri Siviero (CPF 326.559.089-53), como Presidente do Fundo de Seguridade de Lobato (CNPJ 09.145.493/0001-22), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 161180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: LUISIR LOBACZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3351/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luisir Lobacz, como Presidente da Câmara de Ivaí no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1983/13 – Peça 15) indicou a existência de uma impropriedade, tocante à falta de adequada divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira:

Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1014/13, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Devidamente intimado (v. Peças 16/17), o Sr. Lobacz apresentou defesa (Peça 19), aduzindo, em síntese:

(...) não ocorreu nenhuma irregularidade, considerando que Ivaí é um dos tantos municípios que tem abaixo de 50 mil habitantes, decorrendo que não estava obrigado, em 2012 – ano a que se referem as contas – a atender as exigências apontadas.

Vejamos o que determinam os dispositivos legais aplicáveis à espécie [transcritos trechos da LC 131/09 e da IN 58/11-TCE/PR]:

(...)

Assim, como se vê, impõem-se prazo máximo de 4 anos para municípios de até 50.000 habitantes para a implantação de tais mecanismos de transparência pública. Portanto, seguindo o Princípio da Razoabilidade e Economicidade Pública (tendo em vista que haveria necessidade de licitar instrumentos necessários, como servidor, IP fixo, internet de alta performance, software de gestão do portal da transparência), a Câmara Municipal de Ivaí somente está obrigada a implantar o aludido na Instrução a partir de maio de 2013. E, OBIVIAMENTE, a análise refere-se as contas do exercício financeiro de 2012, quando, por força legal, a Câmara Municipal de Ivaí não estava obrigada ainda a atender tal determinação, tudo em conformidade com o disposto legalmente.

Analisar esse ponto neste momento é impensável, aberrante, considerando que as contas relativas a 2013 deverão ser analisadas posteriormente, em 2014. E caso fosse aplicada qualquer penalidade nesta análise, de 2012, criaria um enorme risco

de novamente ser questionado tal fundamento quando da análise em 2014, fatalmente criando “bis in idem”.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3234/13 – Peça 20), ratificou os termos de seu exame anterior, apontando que:

Tendo em vista que em sede de contraditório o responsável ateu-se somente à contestação do prazo para atendimento da referida obrigação, empregando para tanto uma interpretação equivocada da referida instrução, especialmente em relação ao §2º do art. 18, considera-se mantida a irregularidade do item em virtude da não apresentação de elementos suficientes para afastar a ocorrência e permanece mantida também a recomendação de multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12887/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Com vênias ao entendimento esposado pelos órgãos instrutivos, entendo que não subsiste a irregularidade tocante à falta de adequada divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira.

A Instrução Normativa 58/11, desta Corte de Contas, possui a seguinte previsão:

Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...)

II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

(...)

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

(...)

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

No endereço eletrônico a seguir, que pode ser acessado a partir do site do Município de Ivaí, podem ser obtidas todas as informações requeridas, senão vejamos:

<http://200.150.103.106:8888/portaltransparencia/>

The screenshot shows a web browser window with the URL <http://200.150.103.106:8888/portaltransparencia/>. The page displays a search bar and a list of documents. The document list includes:

- Anexos da Lei 4320/64
 - Concursos Públicos
 - Contas Públicas (Lei 9755/98)
 - Diário Oficial
 - Execução Orçamentária
 - Financeiro
- Instrução Normativa Nº 58/2011 TCE-PR
 - Relação das Despesas Empenhadas
 - Relação das Despesas Liquidadas
 - Relação das Despesas Pagos
 - Relação das Transferências financeiras a Terceiros
 - Relação de Empenhos a Pagar
 - Relação dos Ingressos de receitas
 - Relação das transferências Voluntárias
 - Contratos
 - Quadro de Pessoal
 - Relação dos servidores/empregados ativos
 - Relação dos servidores inativos
- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Execução Orçamentária)
- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Gestão Fiscal)
- Leis Municipais
- Obras Públicas
- Servidores (Funcionários)

At the bottom of the page, there is a note: "Informações sujeitas a alterações." and a "Portal" label.

Desta feita, com vênias à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, endossada pelo Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas em exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luisir Lobacz (CPF 004.310.169-09), como Presidente da Câmara de Ivaí (CNPJ 77.778.702/0001-25), no exercício de 2012,



com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luisir Lobacz (CPF 004.310.169-09), como Presidente da Câmara de Ivaí (CNPJ 77.778.702/0001-25), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 188364/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: OSMAIR SILVA PEREIRA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3352/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva, como Presidente da Câmara de Vera Cruz do Oeste no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3311/13 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13013/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva, como Presidente da Câmara de Vera Cruz do Oeste no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva (CPF 796.861.509-78), como Presidente da Câmara de Vera Cruz do Oeste (CNPJ 97.442.677/0001-11), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva (CPF 796.861.509-78), como Presidente da Câmara de Vera Cruz do Oeste (CNPJ 97.442.677/0001-11), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164588/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/13 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas DE PREFEITO MUNICIPAL. exercício de 2010. art. 16, II, LC n.º 113/2005. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. inaplicabilidade da multa prevista na lei 10028/00. PARECER PRÉVIO PELA regularidade COM

RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.

1. A inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, havida quando inferior a cinco por cento, autoriza a conversão em ressalva da impropriedade.

2. Mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, §1º, da Lei n.º 10.028/00.

3. Regularidade com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de TERRA RICA, relativas ao exercício de 2010.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2067/11, peça 4), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, (ii) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; além disso, consignou (iv) a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, e (v) existência de obras paralisadas, os quais ensejam recomendações à municipalidade.

Devidamente cientificada (Ofício n.º 1219/11, peça 6, e respectivo aviso de recebimento, peça 8), a municipalidade apresentou reposta (peça 7).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 401/12 (peça 9), entendeu por regularizados os itens relativos à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; no entanto, manteve a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público (Parecer n.º 15722/12, peça 15) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1169/12, peça 16), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 673/13, peça 18), mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8482/13, peça 13) lavrou parecer pela irregularidade plena das contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais (Autos n.º 80294/11 e n.º 80286/11, já julgados, e n.º 242430/11, em trâmite), a princípio, apesar de condizentes com o exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas. Ressalte-se que nos autos n.º 417323/12, ainda em trâmite, há a apuração de eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia, fato esse que, se devidamente comprovado, imporá nesses próprios autos as sanções cabíveis.

Secundariamente, em que pesem os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o ponto erigido como fundamento para a irregularidade das contas - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas - não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas. Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento), o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa.

Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatuí como infração administrativa em face das leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, I), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §1º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal



penalidade".

Por derradeiro, acolho as recomendações feitas pela unidade técnica. Primeiro porque verificado o hiato entre as ações governamentais e o planejamento contido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, a explicitar significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, impõe-se recomendar ao ente jurisdicionado que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento. Segundo, a paralisação de obras públicas, em que pese não inquirar a regularidade das contas, pode implicar na falta de efetividade dos investimentos já efetuados, impondo-se à municipalidade a conclusão das referidas obras em atenção à preservação do patrimônio público.

Destarte, divirjo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 401/12) e do Ministério Público (Parecer n.º 8494/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 247 do RITCEPR, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Terra Rica, de responsabilidade de DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) para recomendar ao Município de Terra Rica que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) tome medidas para conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação das mesmas e a preservação do patrimônio público.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de TERRA RICA, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade de DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II - Recomendar ao Município de Terra Rica que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) tome medidas para conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação das mesmas e a preservação do patrimônio público.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 167029/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, SIDNEY APARECIDO VIEIRA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jair Januário Detofol, como Prefeito de Janiópolis no exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3030/13 – Peça 56), opinou pela regularidade das contas, porém, com as seguintes ressalvas:

(i) O Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva;

(ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social: Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo. Necessário aporte de R\$ 160.497,43, sendo que não houve nenhum valor empenhado do elemento 97;

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido: Uma vez comprovada a devolução do montante impropriamente percebido pelo Prefeito e pelo Vice, a falta pode ser apenas ressalvada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12402/13 – Peça 57) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas quando da instrução do presente expediente:

(i) O Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva – A presente

questão deve ser analisada com muita cautela. Observa-se que a maior parte dos Municípios não possui controle interno com atuação tão efetiva, simplesmente apresentando pareceres revestidos das formalidades necessárias e que indicam que nada de impróprio foi identificado em seus trabalhos de fiscalização.

Assim sendo, ao mesmo tempo em que cabe a este Tribunal investigar e avaliar as anomalias destacadas pelo Controle Interno, se mostra também cabível enaltecer o trabalho desenvolvido pela Municipalidade.

A questão apreciada pelo Controle Interno diz respeito ao pagamento de dois professores que atuavam fora de sala de aula com recursos do FUNDEB. Entendo que se trata de falha que não se reveste de caráter grave e que pode ser motivo de mera recomendação, uma vez que demonstrado que o Município já possui fiscalização sobre o tema.

(ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – A Lei 9717/98 estabelece que os Regimes Próprios de Previdência devem buscar equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que foi identificado uma necessidade de aportes ao regime local da ordem de R\$ 160.497,43, ao passo que durante todo o exercício não houve a aplicação de recursos para tal questão.

Porém, no exercício seguinte tal falta foi sanada, podendo ser convertida em ressalva, senão vejamos a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 475/13 – Peça 34):

Diante da análise da justificativa da Entidade conforme peça processual nº 33, páginas 1 e 2, da Nota de Empenho nº 2603/000 de 07/08/2012, referente ao aporte para o Fundo de Pensão, na mesma peça processual, página 12, do comprovante de transferência bancária entre a conta da Prefeitura para a do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis em 09/08/2012, no valor de R\$ 160.497,43 (Cento e sessenta mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), na mesma peça processual, na página nº 13, de consulta aos dados do SIM-AM – Empenhos Líquidos com Pagamentos em 2012 e das Receitas Realizadas no Fundo de Pensão dos Serv. Munic. De Janiópolis em 2012, conforme a seguir, verifica-se que é possível transformar a restrição em ressalva.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos – Uma vez comprovada a devolução do montante impropriamente percebido pelo Prefeito e pelo Vice, a falta pode ser objeto de mera ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Jair Januário Detofol (CPF 118.828.599-87), como Prefeito de Janiópolis (CNPJ 76.402.882/0001-83), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05 c/c Lei 9717/98;

3.2. determinar o registro, junto à Diretoria de Execuções, de ressalvas tocantes à percepção de valores acima do permitido pelos agentes políticos e à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, bem como de recomendação para adoção de medidas visando sanar as falhas identificadas pelo Controle Interno;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Jair Januário Detofol (CPF 118.828.599-87), como Prefeito de Janiópolis (CNPJ 76.402.882/0001-83), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05 c/c Lei 9717/98;

II. determinar o registro, junto à Diretoria de Execuções, de ressalvas tocantes à percepção de valores acima do permitido pelos agentes políticos e à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, bem como de recomendação para adoção de medidas visando sanar as falhas identificadas pelo Controle Interno;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 38/13

PROCESSO Nº: 592408/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19083/13

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3448/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de setembro de 2013

CLEUZA BAÍLS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 238228/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1091/13

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 315, de 10.04.2013, referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 007/2013, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina/PR, abrangendo o período de junho de 2004 a dezembro de 2011.

Considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 341398/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1092/13

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho –Revisão de Decisão de Recurso MPS/SPPS nº 092/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 153/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranavaí/PR.

Considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 341363/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1093/13

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 099/2013, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 112/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapoti/PR, abrangendo o período de maio de 2008 a dezembro de 2011.

Considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 557161/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1094/13

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia da Decisão-Notificação-DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 033/2013, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 036/2013, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Siqueira Campos/PR.

Considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 584528/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, JOÃO CARLOS DO PRADO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, VALDECY JOSE DA SILVA, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, LEANDRO ANTONIO LIMA CARVALHO

DESPACHO Nº.: 1095/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 7052/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1096/13

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 294/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 066/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barração/PR, no período de novembro de 2006 a fevereiro de 2012.

Considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 572333/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO

DESPACHO Nº.: 1097/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249139/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GILMAR LUIS CORDEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº.: 1098/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) informa no Parecer



nº 18439/13 (peça 55), que a Câmara Municipal de Piraquara alimentou corretamente o SIM-AP quanto ao desligamento da Sra. Maria Joana Trachinski, exonerada em 16/09/2012 do cargo de Assessora Parlamentar CCII. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do atual gestor daquele Poder Legislativo, Gilmar Luís Cordeiro, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 163562/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS / PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1099/13

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 039/2013, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 181/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão/PR, abrangendo o período de janeiro de 2004 a junho de 2012. Considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 85541/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: MICHEL SAID ANDRADE, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, DIOGO DE OLIVEIRA, WILIAN LUCINI MALACARNE
ADVOGADOS / PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº.: 1100/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 108499/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, CLECI MARIA RAMBO LOFFI
DESPACHO Nº.: 1102/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES
ADVOGADOS / PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)
DESPACHO Nº.: 1103/13
Recebo a nova documentação juntada pelo Município de São Pedro do Iguaçu (peças 57/58). Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que preste as informações solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) no Despacho nº 1031/13 (peça 59). Após a manifestação da DEX, devolvam-se os autos à DCM para análise do pedido de baixa de responsabilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 357916/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA
DESPACHO Nº.: 1104/13
Considerando a Informação nº 492/13 (peça 9) da Diretoria de Análise de Transferências, que atesta “a inexistência de registros de transferências voluntárias do Estado do Paraná destinadas ao Município de Santa Terezinha do Itaipu em matéria de saúde no período do convênio em apreço”, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 492892/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: JOÃO ESMEL PENTADO
DESPACHO Nº.: 1105/13
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução nº 604/13, afirma que o numerário relativo ao pagamento de horas extras pela Câmara Municipal de Carambeí não permite conclusões sólidas e quantitativos precisos, motivo pelo qual sugere a inadmissibilidade da Representação, com encaminhamento do relatório do SIM-AP (em anexo) à Câmara Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município de Carambeí. Ainda, sugere a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para eventuais considerações que porventura entenda oportunas. Diante do exposto, antes da análise quanto ao juízo de admissibilidade da presente Representação, entendo prudente encaminhar os autos à DICAP para manifestação. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 529447/13 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO
DESPACHO Nº.: 1106/13
1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto, que solicita informações e cópia de eventual decisão definitiva, com trânsito em julgado, a respeito das possíveis irregularidades na composição da remuneração do quadro funcional da Câmara de Carambeí. Inicialmente, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que informou a existência dos processos de Denúncia nº 90450/08 e da Representação nº 492892/12, sobre a matéria em comento (peça 5). Por conseguinte, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitou a este Corregedor autorização para fornecer cópias dos autos supracitados (peça 6).
2. Defiro o pedido de cópias, destacando que os dois processos ainda não possuem decisão definitiva. A Denúncia nº 90450/08 está incluída na pauta de julgamento do dia 05/09/2013 do Tribunal Pleno e a Representação nº 492892/12 ainda está em trâmite.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.
4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 90450/08. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 420000/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDITORA ALPHABETO EIRELI, MARCOS ELIAS TRAAAD DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, RONY MARCOS DE LIMA, MIGUEL CAMPOS, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, YENDIS EDITORA LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS (OAB/SP 210167), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134)
DESPACHO Nº.: 1107/13
Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 583603/13 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
DESPACHO Nº.: 1109/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que instrua o



presente expediente com as informações solicitadas pela Promotora de Justiça Isabella Demeterco, relativas à execução da decisão proferida no processo 436496/01.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

PROCESSO: 486896/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, RICARDO SATORU SAKIYAMA, SAKIYAMA & IGA CLÍNICA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES - EPP, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA. - EPP, CLINIGASTRO LTDA. - ME, POLICLÍNICA SÃO LUCAS ASSIS LTDA. - ME, F. P. FRIGHETTO - ME
DESPACHO Nº. 1089/2013

Requerimento interno de inspeção com pedido cautelar. Indeferimento pela Presidência. Recebimento como representação. Concurso Público. Remunerações em desacordo com o que preconizam a Constituição Federal e Estadual. Risco de concurso infrutífero. Terceirizações indevidas. Atividades públicas e permanentes do Poder Público. Contratação de pessoa jurídica cujo representante legal é servidor do Município contratante. Remuneração das pessoas jurídicas contratadas superior às dos servidores com as atribuições correspondentes. Concessão da cautelar. Suspensão do concurso público.

I. Cuida-se de REQUERIMENTO INTERNO formulado pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, por meio do qual o representante do Parquet requer ao ilustre Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a realização de inspeção in loco no Município de Iracema do Oeste e a suspensão cautelar do Concurso Público nº 001/2013, promovido pelo ente municipal, em razão de irregularidades constatadas no edital, no que toca aos vencimentos dos cargos a serem providos.

Pede o Órgão Ministerial que "Seja ao final, julgado procedente o presente pedido de inspeção, para o fim de se determinar, nos exatos termos do previsto no artigo 75, IX, da CE/89, a adoção das medidas cabíveis à correção das impropriedades que forem apuradas no curso do procedimento de fiscalização, sem prejuízo de oportuna aplicação das sanções e penalidades previstas nos artigos 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005, nas hipóteses em que se verificar cabível a incidência destas; condicionando-se o prosseguimento do certame à prévia adequação deste às normas legais e constitucionais de regência, bem como determinando-se a suspensão dos contratos de terceirização celebrados à margem do preceito contido no artigo 39 da Constituição Estadual ou cujo montante mensal supere o limite fixado no Acórdão nº 1111/2008, sob pena sustação, conforme preconiza o artigo 75, X, da CE/89." (peça 3, p. 13)

O pedido de inspeção foi negado pelo Presidente da Casa (peça 8), com base em manifestação da DICAP (peça 7), por conta do expressivo estoque de processos daquela unidade e da consequente impossibilidade de se destinar servidores seus para a execução da referida inspeção.

Nada obstante, a Presidência determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral, para apreciação das razões e demais pedidos contidos no requerimento do MPJTC, com tomada das providências cabíveis.

II. Em seu petição, o ilustre Procurador alega que, no edital do concurso público referido, existe uma diferença mínima – mais precisamente de R\$270,36 (duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos) – entre os vencimentos do cargo de operador de pá carregadeira, para o qual a escolaridade exigida é o ensino fundamental completo, e os dos cargos de advogado, assistente social, engenheiro civil, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico clínico geral e nutricionista, todos estes destinados aos detentores do nível superior de escolaridade.

Esclarece, nesse sentido, que o primeiro dos cargos acima referidos, ou seja, o de nível fundamental, tem vencimentos de R\$1.560,72 (um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), ao passo que, nos demais, tal valor é de R\$1.831,08 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos).

O MPJTC sustenta que a estipulação de tais remunerações constitui violação aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual que estabelecem a obrigatoriedade de se fixar a remuneração dos cargos públicos em harmonia com suas respectivas características.

Com efeito, é possível que as remunerações descritas no edital do concurso público em tela não estejam de acordo com (I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, (II) os requisitos para a investidura, (III) as peculiaridades dos cargos e (IV) a capacitação profissional exigida para o exercício e, portanto, se encontrem em situação de incompatibilidade com o disposto no artigo 39, §1º, incisos I a III da Constituição Federal e no artigo 33, §1º, incisos I, II, III e V da Constituição Estadual. [1]

Ademais, o requerente afirma existir grande probabilidade de que o concurso para provimento dos cargos de nível superior se revele infrutífero, tendo em vista a fixação de vencimentos abaixo do valor de mercado. Especificamente em relação aos cargos de engenheiro civil e professor de educação física, a remuneração é, segundo o Parquet, menor que a mínima normativamente estabelecida como salário mínimo profissional e piso nacional da categoria, respectivamente.

E o não provimento das vagas implicaria a perpetuação das terceirizações irregulares de serviços públicos verificadas no Município. Lembrando que, de acordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, [2] a ocorrência de concurso infrutífero é uma das condições para que possa ser considerada lícita a contratação, pelos Municípios, de contadores e assessores jurídicos mediante terceirização.

Sobre as terceirizações, o Ministério Público junto a este Tribunal aponta ter

constatado a contratação pelo Município, no ano de 2012, de serviços médicos [3] junto a 4 (quatro) pessoas jurídicas.[4] mediante pagamentos mensais que variaram de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) a R\$10.314,00 (dez mil, trezentos e quatorze reais), [5] sendo que uma das clínicas contratadas, a Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, teria como representante legal o Sr. Ricardo Satoru Sakiyama, [6] ocupante do único cargo efetivo de médico atualmente provido no Município – havendo, neste caso, burla à regra contida no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.[7] A clínica teria recebido de Iracema do Oeste, desde 2010, pagamentos que totalizam R\$297.600,00 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos reais). [8]

Ainda a respeito da alegada terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da Administração, o MPJTC indica que os serviços de assessoria jurídica do Município também se encontram nessa situação, sendo prestados pela pessoa jurídica F.P. Friguetto, representada pelo Sr. Flávio Pedro Friguetto, mediante remuneração mensal de R\$4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais). [9] Como expõe o ilustre Procurador, há indícios, portanto, de infração à regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) [10] e à expressa determinação contida no artigo 39 da Constituição Estadual, [11] segundo a qual "É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos".

Soma-se a isso o fato de que os valores pagos mensalmente às contratadas supera os vencimentos dos cargos efetivos para a prestação dos serviços correspondentes, havendo possível descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o qual estabelece que "o valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo".

III. Tendo em vista os indícios de ilegalidades descritos no item anterior (item II), recebo o presente feito como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei orgânica do TCE/PR).

IV. Concedo a medida cautelar pleiteada pelo ilustre Procurador, haja vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações do representante resta demonstrada nas considerações tecidas acima, no item II.

A urgência, por sua vez, também está caracterizada, já que, segundo consta do edital do concurso público, a data provável de realização da prova objetiva é 15/09/2013.

Assim, determino a suspensão cautelar do Concurso Público nº 001/2013, promovido pelo Município de Iracema do Oeste, até eventual decisão em contrário, por parte deste relator ou deste Tribunal, nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno. [12]

V. INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Iracema do Oeste, na pessoa do seu representante legal, o Prefeito Municipal Donizete Lemos, para ciência e cumprimento da presente decisão.[13]

VI. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Efetuar com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Iracema do Oeste, na pessoa do seu representante legal, o Prefeito Municipal Donizete Lemos, para ciência e cumprimento da presente decisão, em reforço à intimação prevista no item anterior.

b) Reatuar o feito como REPRESENTAÇÃO.

c) Excluir do campo "entidade" da autuação o MPJTC e incluir, em seu lugar, o Município de Iracema do Oeste.

d) Incluir na autuação, como parte/interessado:

1. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, ex-Prefeito do Município de Iracema do Oeste (gestão 2009-2012).

2. Ricardo Satoru Sakiyama, ocupante do cargo de médico no Município.

3. Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples - EPP, CNPJ 05.904.725/0001-28.

4. Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda. - EPP, CNPJ 77.302.818/0001-93.

5. Clinigastro Ltda. - ME, CNPJ 04.703.311/0001-78.

6. Policlínica São Lucas Assis Ltda. - ME, CNPJ 06.323.946/0001-75

7. F. P. Frighetto - ME, CNPJ 10.991.654/0001-88.

e) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do Município de Iracema do Oeste, na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, ex-Prefeito do Município de Iracema do Oeste (gestão 2009-2012), (III) do Sr. Donizete Lemos, atual Prefeito Municipal, (IV) do Sr. Ricardo Satoru Sakiyama, ocupante do cargo de médico no Município, e das contratadas (V) Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples - EPP, (VI) Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda., (VII) Clinigastro Ltda. - ME, (VIII) Policlínica São Lucas Assis Ltda. - ME e (IX) e F. P. Frighetto - ME, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na petição do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Especificamente quanto ao Município de Iracema do Oeste, solicito ainda que apresente, no mesmo prazo (15 dias), informações atualizadas sobre o andamento do concurso e cópia integral do respectivo procedimento bem como todos os documentos, informações e esclarecimentos indicados pelo Procurador representante no item "b" do tópico III da petição inicial (peça 3, p. 11 e 12).

f) Encaminhar os ofícios aos conselhos profissionais indicados no item "d" do tópico 3 da petição inicial (peça 3, p. 13), conforme proposta do Procurador representante.

VII. Deixo de acolher, no presente momento processual, a proposta de encaminhamento de cópia da inicial ao Ministério Público do Estado do Paraná (item "c" do tópico III do petição, peça 3, p. 12), haja vista que não se deu, ainda, o exercício, pelos representados, do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



VIII. Após execução pela DP do disposto no item VI, retornem os autos ao GCG. Independentemente do integral cumprimento do contido no referido item, os autos deverão retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal do Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).
Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de agosto de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1 Constituição Federal. Artigo 39, §1º, incisos I a III:

"Art. 39. [...]"

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Constituição Estadual. Artigo 33, §1º, incisos I a VI:

"Art. 33. [...]"

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

II - os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III - as peculiaridades dos cargos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

[...]
V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

[...]"

2 Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno, autos nº 465117/06.

3 "Serviços de plantão médico" e "médico da família".

4 Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda. e Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda.

5 Fonte: Portal de Relatórios – TCE/PR.

6 Fonte: Portal do Controle Social.

7 "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]"

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

8 Fonte: Portal do Controle Social.

9 Fonte: Portal do Controle Social e Portal de Relatórios – TCE/PR.

10 "Art. 37. [...]"

[...]"

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

11 Com redação dada pela Emenda nº 7, de 24/04/2000.

12 "Art. 400 [...]"

[...]"

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º. I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"

13 Esclareço que a suspensão do concurso público deverá ser providenciada assim que se der intimação por fax e/ou e-mail. Contudo, o prazo para apresentação de defesa só começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 530777/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADOS: CETEC- CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTDA. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CARLOS VINICIUS MALUY, CELSO DE SOUZA SCHMIDT, CLÁUDIO DOMINGUES, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, JOSÉ RITTI FILHO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

(PROCURADORES: CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA – OAB/PR 30821, FERNANDO DE BRITO ALVES – OAB/PR 44746, SONIA MARIA GARBELINI – OAB/PR 6698)

DESPACHO Nº. 1101/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pela MMA. Juíza de Direito Joana Tonetti Biazus, da Comarca de Santo Antônio da Platina, apresentando cópia dos autos nº 761/2009, de "Ação Civil Pública para anulação de Ato Administrativo, imposição de obrigação de não fazer e sanções por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela antecipada".

Naquele processo, o Ministério Público Estadual noticia que o Município de Santo Antônio da Platina, por meio da Lei Municipal nº 426/2005, teria realizado doação de área equivalente a 12.481,29 m2 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um vírgula vinte e nove metros quadrados) do "Parque de Exposições Dr. Alcício Dias dos Reis", de propriedade pública municipal, à pessoa jurídica de direito privado Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda. – CETEC, mantenedora da Faculdade do Norte Pioneiro – FANORPI.

Após o recebimento desta Representação, citação dos interessados, instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinei o encaminhamento de ofício ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, requisitando informações sobre os autos nº 761/2009, bem como cópia da sentença, caso esta já houvesse sido proferida.

As informações foram prestadas pelo d. Juízo à peça 79.

É o relatório.

II – Tendo em vista as informações trazidas pelo Poder Judiciário, inclusive cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 761/2009, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, respectivamente, apresentarem nova instrução e manifestação conclusiva, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 30 de agosto de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 156302/13 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADOS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

(PROCURADORES: CIRO BRUNING - OAB/PR 20336, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT - OAB/PR 28363, DANIELLE PANCIONE BRUNING - OAB/PR 64672, DEISE STEINHEUSER - OAB/SP 255862, EDUARDO BRUNING - OAB/PR 36554, FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS - OAB/PR 48426, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA - OAB/PR 34397, GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/SP 253884, LAMA IBRAHIM - OAB/PR 41688, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - OAB/RS 18668, LILIANA ORTH DIEHL - OAB/PR 34797, LÚCIO ROCA BRAGANÇA - OAB/RS 51777, LUIZ CARLOS CHECOZZI - OAB/PR 10355, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR - OAB/PR 40837, RENATO JOSE SANT'ANNA ROSA - OAB/SP 149178, RODOLFO SERODIO GIMENES - OAB/RS 81043, RODRIGO PARISSI ABARNO - OAB/RS 78664, SAULO DE MEIRA ALBACH - OAB/PR 14049, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - OAB/SP 75728, GRAZIELE MARTINBIANCO CARTELLI DE CARVALHO - OAB/RS 54.844)

DESPACHO Nº. 1108/2013

A APLUB Capitalização S/A – APLUBCAP manifesta-se à peça 130 (protocolo 497150/13), por meio de advogada, requerendo cópia integral dos autos e a sua aceitação no processo como assistente simples, na forma do artigo 50 do CPC.

Entretanto, a advogada signatária da petição, Dra. Grazielle Martinbianco Cartelli de Carvalho, OAB/RS 54.844, não trouxe aos autos procuração outorgada pela APLUBCAP.

Intime-se, mediante publicação do Diário eletrônico deste Tribunal (DETC), a APLUBCAP e a Dra. Grazielle Martinbianco Cartelli de Carvalho, para que em 10 (dez) dias juntem aos autos a devida procuração, sob pena de desconsideração da petição apresentada, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 30 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 534854/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - APP DA ESCOLA MUNICIPAL ZACARIAS DE PAULA XAVIER DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

DESPACHO - 2271/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF 610.926.309-53) no rol de Interessado;

- CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP DA ESCOLA MUNICIPAL ZACARIAS DE PAULA XAVIER DE CAMPO MOURÃO e dos Srs. NELSON JOSE TURECK e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido



na Instrução 2592/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 862541/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO

DESPACHO - 2272/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALAOR MERLO BERNARDI (CPF 338.090.899-15) e ALCIDES ABRAAO TITTON LISBOA (CPF 065.118.979-90) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, da ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO e dos Srs. ROBERTO SALVADOR VIGANO, ALAOR MERLO BERNARDI e ALCIDES ABRAAO TITTON LISBOA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2641/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 301856/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO - RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, ALESSANDRO WESTPHAL

DESPACHO - 2274/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 296453/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO PAIVA NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS

DESPACHO - 2275/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2514/13 (Peça 27), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS e do Sr. FRANCISCO PAIVA NETO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2514/13 (Peça 27), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 843784/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

DESPACHO - 2276/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUIZ ANTONIO DA SILVA (CPF 438.927.529-15) e RAFAEL D'AVILLA MENEZES (CPF 035.705.859-30) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, do ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA e dos Srs. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, LUIZ ANTONIO DA SILVA e RAFAEL D'AVILLA MENEZES, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2527/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 285532/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - ANTONIO VELASCO

DESPACHO - 2277/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (CPF 392.820.159-04) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2537/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO e do Sr. ANTONIO VELASCO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2537/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 257105/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO - EDISON JOSÉ EXPEDITO

DESPACHO - 2278/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (CPF 392.820.159-04) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2593/13



(Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI e do Sr. EDISON JOSÉ EXPEDITO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2593/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 753840/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

DESPACHO - 2279/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (CPF 724.499.269-68) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA e dos Srs. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI e SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2648/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 549634/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE

INTERESSADO - LUIZ MARCIO SPINOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 2282/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE e do Sr. LUIZ MARCIO SPINOSA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2749/13-S1C (Peça 92), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 261002/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

DESPACHO - 2283/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e do Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 264/13 (Peça 26), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 2 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 656599/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO - DARCI SCHMOELLER

DESPACHO - 2285/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 191310/09

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MOACYR JOSÉ VITTI, CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2143/13

Conheço das Petições peças 40 e 43 e das Petições Intermediárias nº 592700/13 (peças 44 a 68) e nº 596020/13 (peças 69 a 70).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 206822/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2144/13

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 603833/13 (peças 139 a 154), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, preliminarmente, para incluir no campo “advogado” do sistema, o nome do senhor Claudio Tesseroli, OAB/PR 50.298, segundo instrumento procuratório (peça 142), e após, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 185292/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2145/13

I – Preliminarmente, para que seja incluído como “interessado” no sistema, também, o nome do senhor Sady Malacarne, segundo indicado a fls. 36 da peça processual nº 21;

II – Após, pela citação por Edital do senhor Sady Malacarne, conforme solicitação contida na Informação nº 18062/13-DP;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 271342/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ANDREA PAULA RODRIGUES PATITUCCI, JOÃO ARTHUR RODRIGUES PATITUCCI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2599/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 23 e 24. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 23 de agosto de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 563628/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FABIANA HANAKO FUJI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2604/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 15 e 16. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 23 de agosto de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 638803/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADA: MÁRCIA LUCIANI RAMIRO TONELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 2624/13

Primeiramente, solicito à douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que informe se os documentos acostados às peças 19 a 23 e 26 satisfazem a diligência determinada à peça 16, tornando dispensável a intimação da responsável. Curitiba, 26 de agosto de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414526/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEVAIR PERON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2698/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 23 e 24. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 29 de agosto de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 544900/13
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL – COMARCA DE MARINGÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 2715/13

Trata-se de pedido de acesso a informação formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL – COMARCA DE MARINGÁ. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a disponibilização

de cópia ou de acesso aos autos do processo n.º 93444/00 ao requerente. Curitiba, 30 de agosto de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 139881/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2738/13

Em resposta à determinação do Acórdão n.º 1691/10 – Segunda Câmara (peça 27), o responsável acosta as justificativas à peça 34, informando que deixa de enviar o relatório de auditoria, realizada por empresa contratada para sanar as anomalias no sistema previdenciário, em função do serviço não ter sido prestado. Aduz que procedeu à nova contratação, da M. G. Assessoria, para auditar a entidade previdenciária municipal. Contudo, na prestação de contas no exercício de 2011, a entidade registra ter contratado outra empresa – a Ditek Assessoria Contábil – para a mesma finalidade, nos termos informados pela Diretoria de Contas Municipais à peça 39. Posto isso, entendo oportuno que o responsável e a entidade se pronunciem sobre o tema, esclarecendo se a auditoria em comento foi efetivamente realizada e qual o resultado eventualmente obtido, enviando a cópia do relatório do estudo. Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal; e
2) pela via postal, no endereço residencial, à intimação do responsável, o senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, Presidente da entidade no exercício de 2008. Entidade e responsável terão o prazo de 15 dias para apresentar os documentos ora requeridos ou as pertinentes justificativas. Curitiba, 2 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 283958/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3994/13

Em face do Despacho nº 661/13, da Diretoria de Execuções, apontando o decurso de prazo pelo Paranaprevidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Tribunal de Justiça, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, em 15 (quinze) dias, ter dado atendimento ao Acórdão nº 1146/13, da 1ª Câmara, com o cancelamento do Decreto Judiciário nº 282/2010. Publique-se. Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 600982/13
ORIGEM: PAULINO PASTRE
INTERESSADO: PAULINO PASTRE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4000/13

1. Tendo-se em conta que o requerente, Sr. PAULINO PASTRE, já consta da autuação do processo nº 200156/06, na condição de parte, resta prejudicado o objeto do presente pedido, haja vista que, nessas circunstâncias, é automático o seu acesso a todas as peças, conforme previsão expressa do art. 359-A, do Regimento Interno. Dessa forma, devem os autos retornar à Diretoria de Protocolo, para anexação ao processo referido.
2. Publique-se. Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 12056/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALESI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4001/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Educação, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze)



dias, acerca das irregularidades apontadas pelo Parecer n.º 18542/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 176406/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MARCIO FERNANDO CALDERARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4006/13

À Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca “das divergências dos valores informados a este Tribunal apontados na Instrução nº 3169/09-DCM-Segundo Contraditório, bem como aqueles constantes da GFIP, juntado-se demonstrativo da folha de pagamento e do cálculo exato do valor devido ao INSS, mês a mês, além dos respectivos comprovantes de recolhimento”, conforme apontado na Informação nº 1163/13.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 121782/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4008/13

1. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças nos 34 e 35, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 243403/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO SILVIO OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4009/13

I. Recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças nos 31 a 33.

II. Face à apresentação de manifestação pelo ente previdência, resta, por conseguinte, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça nº 29.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução. Após, vistas ao Ministério Público de Contas.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 312122/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4010/13

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução. Após, vistas ao Ministério Público de Contas.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 100459/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALCINO DE FRANCA FERRAZ FOGACA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4011/13

I. Recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças nos 28 a 30.

II. Face à apresentação de manifestação pelo ente previdência, resta, por conseguinte, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça nº 26.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução. Após, vistas ao Ministério Público de Contas.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 170843/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4012/13

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 12633/13 “propugna pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas”, os elementos de prova trazidos aos autos não permitem a emissão de pronunciamento conclusivo acerca do mérito das contas prestadas, motivo pelo qual, impõe-se a reabertura da instrução processual.

A Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 43, juntou a Instrução nº 2992/13, em que opina pela irregularidade das contas, asseverando, com relação ao acréscimo na conta “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”, divergência de valores entre aquele apontado pela unidade técnica, de R\$ 5.908,63, e o que é objeto do processo de sindicância instaurado pela Portaria nº 1381/2009, que seria de R\$ 34.000,98, além do fato de que não teria havido a conclusão dos trabalhos dessa sindicância e, por fim, que, até aquele momento, o saldo da conta contábil 3.02.07.33.01.01 – Responsáveis por Diferenças do Caixa ainda não teria sido baixado.

Diante da ausência de esclarecimentos, não é possível concluir pela irregularidade das contas, sem que seja concedida ao Prefeito responsável pelas contas oportunidade para que esclareça:

a. Se os processos administrativos de sindicância nº 002/2009 e 003/2009 incluem em seu objeto a diferença apontada na Instrução nº 2992/13, da conta contábil nº 3.02.07.33.01.01, no valor de R\$ 5.908,63;

b. Caso positiva a resposta, em que estágio encontra-se o processo que tem por objeto a apuração dessa irregularidade;

c. Qual o motivo de o saldo da referida conta contábil não ter sido baixado.

Por outro lado, também com relação às obras inacabadas que, no entender da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme Instrução nº 25/13, permanecem irregulares, alguns esclarecimentos devem ser prestados.

De acordo com esse opinativo, permanecem como inacabadas as obras de “Pavimentação Polidétrica (ID 12230-70-0)”, contratada na gestão anterior, em 2008, e em relação a qual “não houve evolução significativa nos percentuais das medições, e considerando-se o baixo percentual de execução financeira do contrato e a ausência de termos aditivos ou justificativas para tal situação, esta Diretoria opina que a Intervenção em análise não se encontra concluída”, bem como, a “Construção de Unidade de Saúde Santa Rita (ID 12230-79-1)”, paralisada em razão da necessidade de avaliar corretamente os valores devidos e a conveniência desta edificação, o que foi objeto de ofício emitido à Secretaria Municipal de Saúde, juntado a f. 102 da peça nº 35, de 30.08.2011, que ainda não teria sido respondido. Dadas as circunstâncias indicadas, somadas ao fato de que, pela mesma instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, outras três obras em condições semelhantes foram tidas como regularizadas, mostra-se conveniente a concessão de nova oportunidade à defesa.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Prefeito, Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, para de que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça:

I – Em relação ao acréscimo na conta “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”:

a. Se os processos administrativos de sindicância nº 002/2009 e 003/2009 incluem em seu objeto a diferença apontada na Instrução nº 2992/13, referente à conta contábil nº 3.02.07.33.01.01, no valor de R\$ 5.908,63;

b. Caso positiva a resposta, em que estágio encontra-se o processo que tem por objeto a apuração dessa irregularidade quais medidas foram tomadas para prevenir a reincidência dessas ilegalidades;

c. Qual o motivo de o saldo da referida conta contábil não ter sido baixado.

II – Em relação à “Pavimentação Polidétrica (ID 12230-70-0)”, apresente dados atualizados de medições e percentuais de execução financeira, acompanhados de estimativa de conclusão da obra e justificativas para o atraso;

III – Em relação à “Construção de Unidade de Saúde Santa Rita (ID 12230-79-1)”,



informe se já houve resposta ao ofício juntado na peça nº 35, f. 102, dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, apontando o estado atual da obra e quais medidas foram adotadas para a regularização dessa pendência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 285955/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO APOLINARIO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4013/13

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução. Após, vistas ao Ministério Público de Contas.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 755710/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FATIMA PEREIRA DE CARVALHO ALEXANDRE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4014/13

1. Por meio do Despacho nº 3107/13, foi determinada a intimação do Município de Jardim Olinda para que, em atendimento ao Parecer nº 15641/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentasse a legislação municipal que prevê a incorporação da verba “adicional de insalubridade” ou retificasse e republicasse o ato de concessão, para excluir do cálculo do valor dos proventos o referido adicional.

2. A municipalidade formulou pedido de prorrogação de prazo para atendimento à diligência determinada, sendo deferidos mais 30 (trinta) dias, mediante Despacho nº 3270/13, estando o prazo a vencer em 16/09/2013.

3. Ato contínuo, o Município, nas petições de peças nos 54 e 56, requereu nova prorrogação de prazo, pelo período de 30 (trinta) dias.

4. Em que pese não vislumbrar maiores dificuldades no atendimento desta diligência, excepcional e derradeiramente, defiro novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Alerta-se ao gestor que o não atendimento às determinações desta Corte, o sujeita às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 353659/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

MARILENE CARPES DA COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4015/13

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 270214/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MELCHIADES DA ROCHA FERREIRA NETO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4016/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado à peça nº 31, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 709835/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4017/13

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 137468/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4018/13

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 246722/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4019/13

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Osmar Maia, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 854522/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, TEREZINHA SOARES DE

ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3076/2012, publicado no Jornal “Classi 1” de 14/12/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Terezinha Soares de Almeida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 510907/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA APARECIDA SANTANA RIVERA DEMARCHI, ELIANE DO ROCIO FORLEPA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3742/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 14857/13, em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal assim se pronuncia:

"Em atenção ao Despacho 2415/13 esta assessora informa que esta Diretoria está ciente do fato ocorrido nos presentes autos.

Quanto ao Canal de Comunicação, cumpre dizer que esta Diretoria possui responsabilidade pelo atendimento de demandas que digam respeito à matéria de sua competência, de forma que eventuais questões sobre a necessidade do cumprimento de normas postas na Instrução Normativa desta Corte de Contas deveriam, por óbvio, ficar sem resposta.

Porém, considerando que a resposta apresentada à municipalidade foi, de fato, proferida por esta Diretoria (na época Diretoria Jurídica) vale informar que toda e qualquer manifestação dada pelo Canal de Comunicação traduz mera opinião informal que, como toda orientação, pode possuir equívocos.

Crente de ter prestados os devidos esclarecimentos, remetam-se os autos ao Relator para prosseguimento do feito". (grifei)

2. Em que pese o equívoco na orientação do Canal de Comunicação da Casa, observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas também nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, apenas revelada pela novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a intimação do prefeito municipal, senhor Luiz Goularte Alves, para que dê cumprimento ao contido no Despacho n.º 3167/12, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adotando as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 20858/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: NEIDE RISTOW

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3795/13

Diante do contido no Parecer n.º 14169/13 (peça n.º 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Luiz Carlos de Carvalho, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e do senhor Luiz Carlos de Carvalho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 72208/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, LUIZ RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3921/13

Trata-se de pensão concedida a Luiz Ribeiro, viúvo da servidora Elza de Souza Ribeiro, falecida em 10/12/2010.

2. Os pareceres n.º 14441/13 (peça 7), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10100/13 (peça 8), do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 519/10 da Prefeitura do Município de Terra Boa (fls. 24, peça 2).

3. Não obstante os opinativos uniformes, verifico que o interessado declarou receber pensão do RPPS (Fundo de Previdência Social do Município de Terra Boa), conforme declaração juntada a fls. 5 da peça 2.

4. Nos termos do art. 55 da Lei Municipal n.º 868/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Terra Boa, "será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa." (grifos inexistentes no original)

5. Por tal razão, reputo necessário que o órgão previdenciário confirme se o interessado efetivamente recebe outra pensão. Em caso negativo, deverá ser juntado aos autos nova declaração firmada pelo interessado, devidamente retificada. Na eventualidade de o interessado estar recebendo outra pensão além dessa deixada pela cônjuge falecida, deverá ser oportunizado ao mesmo o direito de optar por aquela mais vantajosa (ou justificar-se), em atendimento à disposição legal acima transcrita.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnoli, superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, na condição de interessada.

7. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa e da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnoli, gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 397583/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HELTON FRANCISCO MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3933/13

Os pareceres técnico (n.º 14420/13) e ministerial (n.º 10032/13), este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Helton Francisco Maciel.

2. Contudo, pelo CID informado na perícia médica (esquizofrenia paranóide) não é possível aferir se a enfermidade que afeta o segurado restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que a PARANAPREVIDÊNCIA não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, por força do disposto no art. 310 do Código Civil [1].

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja informado, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela do servidor considerado inválido, e, em havendo, seja juntado aos autos o respectivo termo, certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

PROCESSO Nº: 229538/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3990/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores



transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, originário da unidade.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, no exercício de 2009.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 367722/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IARA KWIECINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4005/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora Iara Kwiecinski, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Por meio do Parecer n.º 15525/13 (peça 20) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por diligência à origem a fim de que seja comprovada a forma de cálculo dos proventos, "devendo ser juntada a média das maiores remunerações a ser comparada com a última remuneração nos termos da Lei n.º 10.887/2004."

3. Verifico, adicionalmente, que a invalidez se deu em razão de esclerose múltipla (CID.G35), contudo, pelo laudo pericial, não é possível aferir se a enfermidade que afeta a segurada restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que a PARANAPREVIDÊNCIA não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, por força do disposto no art. 310 do Código Civil [1].

4. Constato, outrossim, que o ato de inativação (Resolução de Aposentadoria n.º 8188/12) não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

5. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76659/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8188/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Reputo ainda necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional à servidora interessada com base no Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 e n.º 94847/13 em trâmite nesta Corte.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte:

i) seja comprovada a forma de cálculo dos proventos da interessada, devendo ser juntado aos autos demonstrativo de cálculo da média das maiores remunerações a ser comparada com a última remuneração nos termos da Lei n.º 10.887/2004;

ii) seja informado, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela da servidora considerada inválida, e, em havendo, seja juntado o respectivo termo, certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador;

iii) seja esclarecido se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

11. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art.

11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 203841/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4078/13

Por meio da petição de peça 132, o senhor Luciano Ducci apresenta procuração e substabelecimento, requerendo "vistas do processo em epígrafe, bem como acesso permanente ao mesmo pelo sistema eletrônico".

2. Considerando que o peticionário já consta do rol de interessados na autuação do processo, lembro que o acesso aos autos poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

3. Constato, outrossim, a juntada da petição de peça 127, formulada pelo senhor Carlos Alberto Richa, em que informa que o Município de Curitiba trouxe aos autos documentos e esclarecimentos para regularizar os apontamentos realizados, bem como "requer, após análise da documentação pela unidade técnica desta Egrégia Corte de Contas, prazo para nova manifestação pois, [...] não é detentor dos referidos documentos e informações prestadas".

4. Ato contínuo, o mesmo peticionário juntou a petição de peça 135, em que requer "com base nos princípios da ampla defesa e contraditório – face a documentação necessária para os esclarecimentos estar em posse da Entidade referida nos presentes Autos – seja oportunizada manifestação da ora Peticionária após análise da unidade técnica desta Egrégia Corte de Contas quanto documentação e esclarecimentos apresentados pela mesma (Entidade), caso necessário, isso também, em respeito ao princípio da economia processual" (sic).

5. Verifico que também esse peticionário está incluído no rol de interessados na autuação do processo, tendo acesso ao mesmo, na forma do descrito no parágrafo 2, podendo, em nome dos princípios invocados por eles, manifestar-se sempre que entender necessário. Quanto ao pedido formulado, ressalto que, ainda que razoável a argumentação, como regra, incumbe ao responsável a adoção de providências visando obter a documentação necessária à apuração e elucidação dos fatos e irregularidades que venha a ser apurados no decorrer da instrução processual.

6. Diante do exposto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores de fls. 2 e 3 da peça 137.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

PROCESSO Nº: 325395/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, ARI JOSE CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4084/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado Ari Jose Cardoso, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.



3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 343257/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTIDORO BALAREZO MORAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4097/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1823/12 (peça 7).

2. Verifico, outrossim, que o servidor em epígrafe foi inativado no cargo de agente profissional, razão pela qual reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao interessado com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida ao interessado progressão por tempo de serviço com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

5. Para o mesmo fim e sob as mesmas condições, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem.

6. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 28034/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, UBEL GONÇALVES, MARIA MADALENA ALVES GONÇALVES, LUCAS HENRIQUE GONÇALVES, LEONARDO GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4309/13

Por meio do Requerimento n.º 202/13, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, requer:

"a) Seja proferida decisão interlocutória definindo a condição de sujeito do processo, tanto do Sr. Governador do Estado, quanto do Sr. Diretor-Presidente da Paranaprevidência;

b) Seja-lhes, em razão disso, concedido prazo para exercício do contraditório em relação aos fatos apontados pelo Ministério Público (art. 355, § 2º do RITCE/PR)".

2. Tal requerimento decorre do Despacho n.º 130/13-SMPJTC, do Procurador Gabriel Guy Léger, e assim fundamenta o Procurador-Geral:

"1. Nestes autos em que se pretende o registro de ato de benefício previdenciário, o Membro Ministerial competente pela análise apontou suposta irregularidade atinente ao plano de custeio do sistema previdenciário estadual, consistente na inexistência de alíquota previdenciária incidente sobre os proventos fixados, em franca violação ao disposto no art. 40, §18 da CRFB/88.

2. Considerando que a responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo erário em decorrência de tais fatos recai sobre o Governador do Estado do Paraná, em face da omissão ou obstrução na propositura de lei que fixe referida alíquota, e sobre o Gestor Previdenciário, por não promover ou realizar a avaliação atuarial em cada balanço, deixando, também, de propor a adequada revisão do plano de custeio do regime próprio, o aludido Procurador de Contas declarou-se impedido de officiar neste expediente, pois a competência em feitos em que o Governador do Estado seja interessado ou parte é deferida ao Procurador-Geral de Contas, nos termos da normatização interna ministerial.

3. Cumpre salientar que as considerações da Procuradoria de Contas têm total pertinência, mormente porque o comando normativo do texto constitucional impõe a incidência de contribuição previdenciária (art. 40, § 18), cujo patamar mínimo não pode ser inferior ao estabelecido pela União (art. 149, § 1º)". (grifos no original)

3. Em que pesem as pertinentes e relevantes considerações do Ministério Público de Contas, em face da possibilidade que o encaminhamento da matéria ocorra em breve sob o manto de um procedimento de maior amplitude, deixo de apreciar o requerimento nesta oportunidade.

4. Por outro lado, verifico que o comprovante de remuneração relativo à folha de abril de 2012 (R\$ 3.562,29, peça 7) não reflete o valor da pensão no mês seguinte, maio de 2012 (R\$ 4.762,36, peça 8).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 254332/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA DALCANALE ZAVERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4554/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à Andreia Dalcanale Zaveri, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres técnico (n.º 15621/13) e ministerial (n.º 10650/13), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 229/2013 (peça 15).

3. Não obstante os opinativos uniformes, verifico que a invalidez se deu em razão de doença mental. Contudo, pelo CID informado na perícia médica (transtorno afetivo bipolar), não é possível aferir se a enfermidade que afeta a segurada restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que o órgão previdenciário não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente à servidora, por força do disposto no art. 310 do Código Civil [1], e o processo de aposentadoria deveria estar acompanhado do termo de curatela, nos termos do art. 11, VI da Instrução Normativa n.º 69/2012. [2]

4. Constato, outrossim, que não consta dos autos demonstrativo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora, em inobservância ao contido no art. 11, VIII [3] do referido normativo.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, presidente do órgão previdenciário, a fim de que seja informado, em complementação ao laudo médico pericial, se há ou não necessidade de curatela da servidora considerada inválida, e, em havendo, que seja juntado aos autos o respectivo termo, certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador, bem como para que seja apresentado o demonstrativo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora.



6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, VI e VIII da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu. (grifos inexistentes no original).

2 Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII). (grifos inexistentes no original).

3 VIII - demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. n.º 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18.06.2004 (modelos constantes do Anexo IX e X);

PROCESSO Nº: 535842/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: OTAVINO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4771/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida a Otavino Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, cuja admissão ocorreu em 02/12/03.

2. Os pareceres técnico (n.º 15413/13, peça 31) e ministerial (n.º 10533/13, peça 32), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Concessão n.º 066/2012 (peça 16).

3. Não obstante os opinativos uniformes, verifico que a invalidez se deu em razão de doença mental. Contudo, pelo CID informado na perícia médica (esquizofrenia), não é possível aferir se a enfermidade que afeta o segurado restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que o órgão previdenciário não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, por força do disposto no art. 310 do Código Civil [1], e o processo de aposentadoria deveria estar acompanhado do termo de curatela, nos termos do art. 11, VI da Instrução Normativa n.º 69/2012 [2].

4. Constatado, outrossim, que o servidor foi inativado com proventos integrais, calculados sobre a sua última remuneração (peça 8), com fundamento no art. 24, I e art. 23 da Lei Municipal n.º 070/2001, conforme se constata do ato de concessão de aposentadoria contido à peça 16.

5. Não obstante, a teor da regra insculpida no art. 40, §1º, I da Constituição Federal e do citado dispositivo da IN n.º 69/2012, tenho que o laudo pericial (peça 7) não atende ao prescrito.

6. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Tainara Maria Mota, presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, na condição de interessada, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, deverá a unidade técnica providenciar a intimação do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande e da senhora Tainara Maria Mota, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte:

i) seja apresentado novo laudo pericial que atenda ao conteúdo indicado no modelo constante do Anexo VIII da Instrução Normativa n.º 69/2012;

ii) seja informado, em complementação ao laudo médico pericial, se há ou não necessidade de curatela do servidor considerado inválido, e, em havendo, que seja juntado aos autos o respectivo termo certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, VI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu. (grifos inexistentes no original).

2 Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII). (grifos inexistentes no original).

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 651605/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALDIVA ALVES DE ALMEIDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4918/13

Os pareceres técnico (n.º 15394/13) e ministerial (n.º 10427/13), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato aposentatório.

2. Compulsando os autos, entretanto, constato que não há informação se a progressão funcional da servidora como Professor Pós-Graduação se deu em razão de conclusão de curso superior realizado na Vizivalli.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, da entidade previdenciária e de seu representante legal, senhor Darlei dos Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam juntar as justificativas e/ou documentos suficientes a comprovar a razão pela qual a servidora fez jus à referida progressão funcional, visando regularizar o processo.

4. Fica o senhor prejeito alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 745650/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SILVANA BENEDITA ALMEIDA VIANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4919/13

Os pareceres técnico (n.º 15394/13) e ministerial (n.º 10427/13), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato aposentatório.

2. Compulsando os autos, entretanto, constato que não há informação se a progressão funcional da servidora como Professor Pós-Graduação se deu em razão de conclusão de curso superior realizado na Vizivalli.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da entidade previdenciária e de seu representante legal, senhora Rejani Cristina Kruczewski, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam juntar as justificativas e/ou documentos suficientes a comprovar a razão pela qual a servidora fez jus à referida progressão funcional, visando regularizar o processo.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 366733/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOLORES LEONOR CHARNESKI BRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4944/13

Por intermédio da petição n.º 551710/13, Sheila Mara Belem Ribas, procuradora da



PARANAPREVIDÊNCIA, junta documentos em cumprimento ao Despacho n.º 3169/13, bem como nova procuração.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão dos procuradores elencados à peça 15.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 567364/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, ANTONIO FELISMINO MAFRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4959/13

Trata-se de aposentadoria compulsória concedida a Antonio Felismino Mafra, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11159/13 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7706/12 (peça 22), este da lavra da Procuradora Juliana Sternardt Reiner, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, constato que no requerimento de fl. 01 da peça 02, assinado pela Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, foi solicitada a expedição de "ato de aposentadoria compulsória, nos termos do decreto n.º 1748, de 24/01/2000", considerando que em 20/03/2011 o servidor completou 70 anos de idade.

4. No entanto, a Resolução de Aposentadoria n.º 1417/2011 não aposenta o interessado com fulcro no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal (fundamento para a aposentadoria compulsória), mas sim com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, sem que haja nos autos termo de opção assinado pelo beneficiário, nos termos do artigo 10, III da Instrução Normativa n.º 46/2010.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam tomar as providências corretivas e/ou justificar a falha apontada no presente despacho.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 39944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4960/13

Retornam os autos com a petição n.º 798916/12, em que a PARANAPREVIDÊNCIA juntou certidão de tempo de contribuição do servidor, e pareceres técnico e ministerial opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Muito embora o ente previdenciário tenha juntado certidão atestando que o interessado possui 30 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, não carrou aos autos certidão expedida pelo INSS relativamente ao período de 03 meses e 20 dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com o artigo 10, V da Instrução Normativa n.º 46/2010.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

4. Após, deverá referida unidade promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar a certidão expedida pelo INSS referente ao período de celetista da servidora aposentada.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, III, "f", em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no artigo 10, V da Instrução Normativa n.º 46/2010, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 229729/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE VIDÉNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4961/13

O parecer técnico n.º 16823/13 opina pelo registro do ato de aposentadoria. Já o parecer n.º 12217/13 do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Valéria Borba opina por "diligência externa à origem a fim de que a Entidade proceda à correção do cálculo dos proventos da beneficiada", em razão das seguintes considerações:

"Com efeito, após estudos e debate acerca da matéria no âmbito deste Ministério Público de Contas, restou sedimentado o entendimento, em reunião extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná – 18 de março de 2013 –, que 'Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10887/04.'

Em outras palavras, a proporcionalidade obtida mediante o cálculo 'tempo de contribuição efetivo / tempo de contribuição exigido para aposentadoria com proventos integrais' deve ser calculada diretamente sobre a média aritmética apurada, cujo resultado, por sua vez, deve ser – aí sim – limitado à última remuneração do servidor (art. 40, §2º, da Constituição Federal) a fim de se alcançar o valor final dos proventos".

2. Diante do entendimento exposto pela Procuradora de Contas, reputo necessário que a unidade técnica emita manifestação a respeito.

3. Outrossim, verifico que, por meio da petição n.º 272756/13, a entidade previdenciária juntou à peça 20 instrumentos de mandato nomeando diversos procuradores.

4. Recebo a peça acostada.

5. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação dos procuradores elencados nas procurações de peça 20.

6. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação a respeito do contido no parecer ministerial retrocitado.

7. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 213457/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4963/13

Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mariópolis, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 350845/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GONÇALVES PIRES, LUIZ EDUARDO DA

VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4965/13

Em que pese os pareceres conclusivos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (n.º 10532/13, peça 23) e do Ministério Público de Contas (n.º 13215/13, peça 25), verifico que a servidora em epígrafe foi inativada no cargo de agente profissional, razão pela qual reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional à interessada com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário e da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração de da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareçam se foi concedida à interessada progressão por tempo de serviço com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



4. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 516868/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RONALD REINALDIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4966/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Ronald Reinaldin, ocupante do cargo de Tenente Coronel da Polícia Militar.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP, mediante Parecer n.º 17320/13 (peça 18), opina pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor interessado, informando que o encaminhamento do processo "não apresentou atraso relevante (25 dias), razão pela qual não será sugerida a aplicação de multa administrativa ao jurisdicionado."

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 13091/13 (peça 20), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente "pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada, nos termos da Resolução de Reserva Remunerada n.º 5071 (fls. 03, peça 14), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8728 em 05/06/2012 (peça 15)."

4. Tendo em conta que a Lei Complementar n.º 113/2005 prevê aplicação de multa em face de atraso no encaminhamento do processo, nada dispondo sobre atrasos relevantes ou irrelevantes, assinalo como indevida a avaliação da unidade.

5. Diante disso, consoante artigo 32, I do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no envio deste processo a este Tribunal [1].

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

PROCESSO Nº: 570981/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4967/13

Diante do contido no Despacho n.º 3614/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor José Delanhól, ex-prefeito do Município de Nova Fátima, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade contida a fl. 3/7 (peça 2), cujas cópias deverá acompanhar o ofício de citação.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 514368/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JULIA EVANGELISTA FRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4971/13

Trata-se de aposentadoria concedida à Julia Evangelista Franco, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, cuja admissão ocorreu em 03/10/1988.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP, mediante Parecer n.º 17806/13 (peça 6), opina pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor interessado, informando que o encaminhamento do processo "não apresentou atraso relevante (55 dias), razão pela qual não será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTC."

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13251/13 (peça 8), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, igualmente opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

4. Tendo em conta que a Lei Complementar n.º 113/2005 prevê aplicação de multa

em face de atraso no encaminhamento do processo, nada dispondo sobre atrasos relevantes ou irrelevantes, assinalo como indevida a avaliação da unidade.

5. Diante disso, consoante artigo 32, I do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 55 (cinquenta e cinco) dias no envio deste processo a este Tribunal [1].

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

PROCESSO Nº: 271296/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DALVA INEZ ZILIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4972/13

Proceda-se conforme sugerido no Parecer n.º 17846/13-DICAP.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 309412/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CESAR LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4973/13

Diante da inação dos intimados (peças 23 e 24), intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA a fim de permitir nova oportunidade de cumprir o contido no Despacho n.º 2884/12.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 686223/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA IZABEL BRAGA ALONSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4974/13

Diante da inação dos intimados (peça 9), intime-se o Município de Terra Rica a fim de permitir nova oportunidade para cumprir o contido no Despacho n.º 2884/12.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 480057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS DE SOUSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4977/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.



por intermédio do Parecer nº 16152/13 (peça 18), pela legalidade e registro do ato, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11642/13 (peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário esclarecimento a respeito da verba TIDE incluída no cálculo como adicional ao vencimento inativo do servidor, uma vez que nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 14825/2005 [1] o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE não é inerente ao cargo, podendo ser alterado durante o decorrer do período contributivo do servidor, correspondendo, a uma primeira análise, verba de origem transitória.

3. Diante de todo o exposto, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, preste esclarecimentos acerca da verba TIDE incluída no cálculo como adicional ao vencimento inativo do servidor, uma vez que, em primeira análise, a verba seria de origem transitória.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [2]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1 Art 1º O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE é permitido:

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;

c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;

e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;

f) o desempenho na prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.*

2 Ato delegado pela Instrução de Serviço nº 52/13.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 874/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 561405/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA JOHNSON, Matrícula nº 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 20 de junho de 2000, para ser usufruída a partir de 02 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 876/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 19/13-OIN-GCFC, de 2 de setembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, portador do C.P.F nº 049.361.079-05 e RG nº 8.016.927-2/PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 2 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 877/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 18/13-OIN-GCFC, de 2 de setembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, resolve

EXONERAR

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, Matrícula nº 51.777-1, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 878/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 19/13-OIN-GCFC, de 02 de setembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CONRAD MORAES

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



ROESEL, portador do C.P.F nº 033052599-90 e RG nº 7.226.677-3/PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 02 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 879/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do

Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 19/13-OIN-GCFC, de 02 de setembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOSÉ DINIZ, portador do C.P.F nº 611.202.439-04 e RG nº 5.352.254-8/PR, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 02 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Diárias

Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	DEVOLUÇÃO	11	2013	8	500,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	DEVOLUÇÃO	12	2013	8	500,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL	GCLIB	DEVOLUÇÃO	13	2013	8	1.163,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, BRASIL	11/08/2013	12/08/2013
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	DEVOLUÇÃO	14	2013	8	125,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	3ICE	DEVOLUÇÃO	15	2013	8	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	12/08/2013	16/08/2013
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	DEVOLUÇÃO	16	2013	8	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	12/08/2013	16/08/2013
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	DEVOLUÇÃO	17	2013	8	375,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL	GCLIB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	267	2013	8	1.163,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, BRASIL	11/08/2013	12/08/2013
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	ANALISTA DE CONTROLE	DIE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	268	2013	8	1.750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRÁSILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	11/08/2013	16/08/2013
513792	CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESSOR TÉCNICO CONSELHEIRO	GGNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	269	2013	8	750,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	01/08/2013
514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	DIRETOR GAB. CONSELHEIRO	GGNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	269	2013	8	750,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	01/08/2013



500194	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	AUDITOR	GAZL	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	270	2013	8	1.163,46	A serviço deste Tribunal de Contas	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	05/08/2013	07/08/2013
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	271	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
516996	GERSON RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	271	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	271	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	TICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	272	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
515957	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	TICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	272	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
512265	GEOVANE KARVAT	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	273	2013	8	625,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	07/08/2013
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	273	2013	8	625,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	07/08/2013
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	SICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	274	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
516163	THIAGO CARAMORI CORADIN	ASSESSOR JURÍDICO	GCCMNS	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	274	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	TICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	275	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	12/08/2013	16/08/2013
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	TICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	275	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	12/08/2013	16/08/2013
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	276	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	276	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
515647	SANDI KUTIANSKI	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	276	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013



506753	DENISE GOMEL	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	277	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ, BRASIL	31/07/2013	31/07/2013
514639	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TÉCNICO DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	277	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ, BRASIL	31/07/2013	31/07/2013
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	RICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	278	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	RICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	278	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	279	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	IRATI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
517011	EDUARDO SCHNORR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	279	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	IRATI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	279	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	IRATI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
516740	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	280	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MATELÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	280	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MATELÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
506907	DANIEL VALLE	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	281	2013	8	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	02/08/2013	02/08/2013
513547	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	281	2013	8	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	02/08/2013	02/08/2013
504580	JOANILDES COSTA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	282	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
505439	PAULO JOSE ROCHA	CONSULTOR TÉCNICO	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	282	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	283	2013	8	625,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	07/08/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	283	2013	8	625,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	07/08/2013



500410	ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR GERAL	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	284	2013	8	581,73	A serviço deste Tribunal de Contas	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	06/08/2013	07/08/2013
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	285	2013	8	1.377,57	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	04/08/2013	06/08/2013
506532	REGINALDO BITELLO	ANALISTA DE CONTROLE	DIE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	286	2013	8	437,50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, BRASIL	11/08/2013	12/08/2013
517330	ANDRE RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	287	2013	8	750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	12/08/2013	14/08/2013
500615	ÂNGELA BEATRIZ BOT	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	287	2013	8	750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	12/08/2013	14/08/2013
504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	288	2013	8	1.750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, BRASIL	19/08/2013	25/08/2013
506311	JORGE KHALIL MISKI	ANALISTA DE CONTROLE	DIE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	289	2013	8	1.750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DIE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	289	2013	8	1.750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	290	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	290	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
506931	MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	291	2013	8	125,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	22/08/2013	22/08/2013
506931	MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	292	2013	8	250,00	Ministrar palestras ou cursos	CASTRO, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	20/08/2013
502634	ARI CHAMULERA	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	293	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
502995	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	293	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
503460	CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TÉCNICO	GONB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	294	2013	8	875,00	A serviço deste Tribunal de Contas	IRATI, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	29/08/2013



514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	DIRETOR GAB. CONSELHEIRO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	294	2013	8	875,00	A serviço deste Tribunal de Contas	IRATI, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	29/08/2013
518694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	295	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
513547	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	295	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
518813	GUILHERME LUIZ SARTORI	ASSESSOR TÉCNICO DE ICE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	296	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	296	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	297	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	297	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
501862	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	298	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	298	2013	8	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
500160	MICHAEL RICHARD REINER	PROCURADOR	SMPTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	299	2013	8	551,03	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/08/2013	15/08/2013
505030	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	SMPTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	299	2013	8	437,50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/08/2013	15/08/2013
502278	ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	300	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
502030	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	300	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	301	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	301	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013



503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	SICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	302	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	SICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	302	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013
507709	ADRIANA CARLA KUKLA	TÉCNICO DE CONTROLE	VICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	303	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	303	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	303	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
517623	MATEUS ALDIN	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	304	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	CAMPINA GRANDE DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2013	27/08/2013
517623	MATEUS ALDIN	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	304	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	CAMPINA GRANDE DO SUL, PARANÁ, BRASIL	29/08/2013	29/08/2013
517623	MATEUS ALDIN	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	304	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ, BRASIL	28/08/2013	28/08/2013
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	304	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	CAMPINA GRANDE DO SUL, PARANÁ, BRASIL	29/08/2013	29/08/2013
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	304	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ, BRASIL	28/08/2013	28/08/2013
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	304	2013	8	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	CAMPINA GRANDE DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2013	27/08/2013
501867	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	305	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	305	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	30/08/2013
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	ANALISTA DE CONTROLE	DIPLAN	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	306	2013	8	666,25	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	22/08/2013	23/08/2013
516384	MARCELO OLIVEIRA GOMES	ASSESSOR ADM. CONSELHEIRO	GCAML	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	307	2013	8	500,00	A serviço deste Tribunal de Contas	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	26/08/2013	27/08/2013



515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL	GCILB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	308	2013	8	274,73	A serviço deste Tribunal de Contas	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	27/08/2013	27/08/2013
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	309	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SANTA AMÉLIA, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	309	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SANTA AMÉLIA, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	310	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
515728	GUILHERME VIEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	310	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
506117	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	311	2013	8	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	21/08/2013	21/08/2013
506613	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	311	2013	8	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	21/08/2013	21/08/2013
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	312	2013	8	250,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	22/08/2013	23/08/2013
514845	NICOLAS ALBERTO GRASSI	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	312	2013	8	250,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	22/08/2013	23/08/2013
500208	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	313	2013	8	1.163,46	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	03/09/2013	04/09/2013
504556	DÚILIO LUIZ BENTO	ASSESSOR TÉCNICO PRESIDÊNCIA	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	313	2013	8	875,00	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	03/09/2013	04/09/2013
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	314	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	314	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	315	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
500755	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	315	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013



512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	316	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	316	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	SICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	317	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	09/09/2013	13/09/2013
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	SICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	317	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	09/09/2013	13/09/2013
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	SICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	318	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
515957	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	SICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	318	2013	8	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	02/09/2013	06/09/2013
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	100	2013	8	181,49	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMMA	REEMBOLSO	101	2013	8	130,00	Reembolso de combustível	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
506613	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	102	2013	8	146,03	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	103	2013	8	157,00	Reembolso de combustível	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	104	2013	8	165,21	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	105	2013	8	165,06	Reembolso de combustível	PARANAVÁI, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	07/08/2013
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	106	2013	8	47,00	Reembolso de combustível	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	107	2013	8	130,01	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	108	2013	8	75,08	Reembolso de combustível	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013



512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	109	2013	0	310,63	Reembolso de combustível	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
505439	PAULO JOSE ROCHA	CONSULTOR TÉCNICO	DEGP	REEMBOLSO	110	2013	0	30,00	Reembolso de combustível	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	REEMBOLSO	111	2013	0	157,04	Reembolso de combustível	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	07/08/2013
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	SICE	REEMBOLSO	112	2013	0	117,83	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	12/08/2013	16/08/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	REEMBOLSO	113	2013	0	120,02	Reembolso de combustível	LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	SICE	REEMBOLSO	114	2013	0	72,00	Reembolso de combustível	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	ZICE	REEMBOLSO	115	2013	0	133,43	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	116	2013	0	271,17	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	ZICE	REEMBOLSO	117	2013	0	197,93	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013
502634	ARI CHAMULERA	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	118	2013	0	85,90	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	19/08/2013	23/08/2013

Comissão de Sindicância

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

PROCESSO Nº: 250627/13 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: O.J.F., J.C.S.O., A.M.F.

DESPACHO Nº 7/2013

Considerando os fatos novos ocorridos, narrados na Informação nº 1/13-CSI, e com o intuito de dar integral atendimento ao Despacho nº 655/13 do Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, esta Comissão decide interromper o prazo para apresentação de defesa prévia pelo servidor, de modo que a oportunidade para exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa seja franqueada no momento processual mais adequado, ou seja, após a prática do ato referido naquela Informação.

Oportunamente, o servidor será comunicado da data para a colheita das declarações referidas na Informação nº 1/13-CSI, a ser definida.

CSI, em 02 de setembro de 2013

JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

PRESIDENTE DA CSI

JOÃO C. F. C. PEREIRA F.

MEMBRO DA CSI

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro



Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizinesi Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

